



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

1 - Verificação de Quórum

2 - Leitura, Discussão e Aprovação da Súmula

2.1

Súmula da Reunião Ordinária n. 546 de 15/6/2023; Id. 553857 *(transferida reunião anterior)*.

2.2 Súmula da Reunião Ordinária n. 547 de 13/07/2023;

3 - Leitura de Extrato de Correspondências Recebidas e Enviadas

4 - Comunicados

4.1

De Conselheiros (Ausências justificadas e outros)

5 - Ordem do Dia

5.1

Assuntos de Interesse Geral.

5.1.1 **P2023-075441-9 - DELIBERAÇÃO N. 007-2023 - CEAP** - Id. 532561 - Treinamento CE's X CEAP

5.1.2 **P2023-079592-1 - OFICIO N. 25-2023-GTNO-GNOS-SPO-ANAC - Id. 529798** - Consulta Pública nº 08/2023 para proposta de emenda ao regulamento RBAC nº 119.

5.1.3 **P2023-079605-7 - OFICIO CIRCULAR N. 76-2023 - CONFEEA** - Id. 529846 - Consulta Institucional - Projeto de Lei nº 791, de 2019.

5.1.4 **P2023-083878-7 - OF. MEIO AMBIENTE N. 154-2023 - PREFEITURA MUNIC.DE SIDROLANDIA** - Id. 550563 - Solicita informações de Profissional do Sistema.

5.1.5 **CI N. 043-23-DAT** - id. 554410 - Solicita cancelamento da Decisão n. 2065-2023-CEA - Id. 527539, para correção do relato no Processo do Atendimento J2023/033620-0 da empresa AS Agronomia.

5.2 Relato de processos

5.2.1 de Conselheiro incumbidos de atender solicitação da Câmara.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.1.1 F2023/000003-1 Paulo Henrique da Silva Ferreira

Conselheira JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO - 1 - Decisão n. 2239/2023 - CEA - PROTOCOLO N. F2023-000003-1 - Interessado: Paulo Henrique da Silva Ferreira - Assunto: Registro. Processo Atendimento. - CI N. 005/2023 - CEA. PROTOCOLO N. F2023/000003-1 - Processo do Atendimento. Interessado: Paulo Henrique da Silva Ferreira. Assunto: Registro. Envia para ciência e providências do(a) Conselheiro(a): CI n. 005/2023 - CEA de 24/4/2022, E-Mail n. 272/2023 - DAT, transmitido em 28/4/2023. - E-Mail n. 453/2023 - DAT, transmitido em 16/08/23. Transferido da reunião anterior.

5.2.1.2 **Conselheiro RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA. a) - CI N. 003/2023 - CEA. CI N. 012/2022 - DFI - P2021/234888-9** - Id. 535486. Em atenção ao solicitado na Decisão CEA/MS nº 008/2022, encaminha levantamento das ART's registradas pelos profissionais. Atribuído via Sistema para ciência e providências do(a) Conselheiro(a): CI n. 003/2023 - CEA de 22/2/2022, E-Mail n. 149/2023 - DAT, transmitido em 01/03/2023. Transferido da reunião anterior

5.2.1.3

Conselheiro ADILSON JAIR KAISER. a) - CI N. 006/2023 - CEA. CI 020/2023 - DAT/AIP - PROCESSO DEP N. P2023/012840-2 - Id: 535492. Encaminha o processo em epígrafe, que trata de denúncia de provável infração ao Código de Ética, para análise preliminar de admissibilidade, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento dos autos, nos termos do art. 8º do Anexo da Resolução n. 1004, de 27 de junho de 2003. Atribuído via Sistema para ciência e providências do(a) Conselheiro(a): CI n. 006/2023 - CEA de 24/4/2023, E-Mail n. 274/2023 - DAT, transmitido em 28/04/2023. Transferido da reunião anterior.

5.2.1.4 **Conselheiro CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO. a) - CI N. 008/2023 - CEA. CI N. 027/2023 - DAT/AIP - PROCESSO DEP N. P2021/200109-9 - Id. 534921.** Encaminhamos o processo em epígrafe, para as devidas providências, com diligência cumprida, conforme o solicitado pelo conselheiro relator. Retorno de diligência ao Cons. Carlos Eduardo B. Cardozo. Atribuído via Sistema para ciência e providências do(a) Conselheiro(a): CI n. 008/2023 - CEA de 22/5/2023, E-Mail n. 310/2023 - DAT, transmitido em 23/5/2023.

5.2.2 de Relato de Processos:

5.2.2.1 Com Defesa

5.2.2.1.1 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.2.1.1.1 I2021/179235-1 Fernanda Aparecida De Souza

Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em 16 de junho de 2021 sob o n. I2021/179235-1, em desfavor de Fernanda Aparecida De Souza, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado da infração por meio de AR recebido em 12 de julho de 2021, o responsável técnico do autuado apresentou recurso protocolado sob o R2021/182032-0 argumentando o que segue: 1. DO AUTO DE INFRAÇÃO: O auto de infração apontou como irregularidade o “exercício ilegal da profissão/leigos” sobre o plantio de soja na propriedade inscrita na IE 28.708.7964 - Lote 53 QDRA 74 - Parte área 15h00 ha, onde penaliza a autuada no pagamento de multa no importe de R\$ 1.173,17. O auto foi lavrado em 26/03/2021. Para a mesma área foi lavrado o auto I2021/179238-6 1. 2. TEMPESTIVIDADE DA DEFESA: O auto de infração foi recebido pela autuada em 12.07.2021. Assim a presente defesa, datada e protocola da em 21.07.2021, é tempestiva. 3. DA JUSTIFICATIVA: Em síntese a ocorrência da autuação é em razão de não constar profissional habilitado para o plantio de soja (ausente RT e engenheiro agrônomo). 4. Há duplicidade da autuação para a mesma área. Ocorre que a autuada não exerce mais atividade agrícola na referida propriedade. 5. DA DEFESA: A autuada não exerce mais atividade agrícola na propriedade desde a data março de 2020. Faz prova do alegado por meio da baixa de inscrição estadual a qual foi protocolada em 12/05/2020, que se encontra em fase de homologação, conforme documento / comprovante de inscrição estadual com o pedido de baixa que segue como anexo da presente. 6. CONCLUSÃO: Devidamente explicado o motivo, qual seja, não exercício de atividade agrícola e baixa de inscrição estadual, motivo pelo qual ausente dados e comprovante de RT e engenheiro responsável, requer o arquivamento da presente. Ainda assim, não sendo suficiente, requer desde já prazo para apresentação de outros documentos que possam comprovar a justificativa. Anexou ao recurso, cópia de Comprovante de Inscrição Estadual Cadastro da Agropecuária - CAP, na qual se observa situação cadastral não habilitado em 15/05/2020, com baixa não homologada. Em face das alegações da autuada, solicitamos manifestação do agente fiscal responsável pela lavratura do presente auto. Em resposta, o agente fiscal assim se manifestou: “Em cumprimento a solicitação informo: Ao analisar os autos de infração números I2021/179235-1 e I2021/179238-6, constatei que realmente foram emitidos em duplicidade. A título de esclarecimento, informo que foram abertas 02 fichas de atos fiscalizatórios da mesma área, gerando a duplicidade.”

Diante do acima exposto, manifestamo-nos pela nulidade dos autos.

5.2.2.1.1.2 I2021/061401-8 Roque Silverio Da Silva

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/061401-8, lavrado em 15 de janeiro de 2021, em desfavor da pessoa física Roque Silverio Da Silva, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja para a FAZENDA BONANÇA GLEBA A-B;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que não consta o Aviso de Recebimento - AR no processo;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220017978 e alega que: “O autuado não possui a ART de sua lavoura de soja por duas razões: Primeira: O mesmo está na atividade de exploração agrícola há vários anos e nunca lhe foi exigido tal documento, logo o mesmo achava que não havia necessidade; Segunda: Como o mesmo obteve o custeio da lavoura através da COPASUI, pensou que a responsabilidade técnica ficasse a cargo da mesma”;

Considerando que a ART nº 1320220017978 foi registrada em 15/02/2022 pelo Eng. Agr. MARINO JOSE AMARO DE OLIVEIRA e que se refere à assistência técnica na condução de lavoura de soja, Auto de Infração: 2021/061401-8;

Considerando que a ART nº 1320220017978 comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração;

Considerando que o foi solicitada diligência para que fosse anexado o Aviso de Recebimento - AR no processo;

Considerando que o Departamento de Fiscalização - DFI respondeu a diligência sob os seguintes termos: “Informo que não houve ciência do autuado para o Auto de Infração n. 2021/061401-8, visto que conforme consta no histórico de postagens do Auto de Infração, o referido Auto foi postado e devolvido pelo motivo: "Desconhecido". Após consultas, o Agente Fiscal não localizou outro endereço para o envio do Auto, não conseguindo assim dar ciência ao autuado”;

Considerando que o art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004 determina que as notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado;

Considerando que o parágrafo primeiro do art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004 determina que, em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo;

Considerando que não há comprovante que confirme a data da ciência do autuado nos autos, conforme determina o parágrafo primeiro do art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004;

Ante todo o exposto, considerando que não consta dos autos o Aviso de Recebimento – AR confirmando a data em que o autuado recebeu o auto de infração, infringindo o disposto no art. 53, caput e § 1º, da Resolução Confea nº 1.008/2004, sou favorável pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.

5.2.2.1.1.3 2021/000291-8 Dorivaldo Guzzela



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/000291-8, lavrado em 6 de janeiro de 2021, em desfavor da pessoa física Dorivaldo Guzzela, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja para a Fazenda Campo Limpo;

Considerando que consta como data de constatação da infração a data de 27/03/2020;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que não consta o Aviso de Recebimento - AR no processo;

Considerando que o art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004 determina que as notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado;

Considerando que o parágrafo primeiro do art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004 determina que, em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220020487;

Considerando que a ART nº 1320220020487 foi registrada em 21/02/2022 pelo Eng. Agr. SANDRO SOUZA MELO e que se refere à assistência técnica e consultoria para o cultivo de soja safra 2019/2020 para a Fazenda Campo Limpo;

Considerando que foi realizada diligência para que fosse anexado o Aviso de Recebimento - AR no processo;

Considerando que o DFI respondeu a diligência sob os seguintes termos: "Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema antes da postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento";

Considerando que a ART nº 1320220020487 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado contratou profissional legalmente habilitado para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida;

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que,



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Considerando a ausência de Aviso de Recebimento não é possível saber a data da ciência e se o prazo de defesa foi cumprido ou não.

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado, regularizando a falta cometida, e que pela ausência de Aviso de Recebimento não é possível saber a data da ciência, voto pela nulidade e arquivamento do processo.

5.2.2.1.1.4 I2021/000294-2 Pedro Alfredo Burgel

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/000294-2, lavrado em 6 de janeiro de 2021, em desfavor da pessoa física Pedro Alfredo Burgel, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja para a FAZENDA FERNANDO;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que não consta o Aviso de Recebimento - AR no processo;

Considerando que o art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004 determina que as notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado;

Considerando que o parágrafo primeiro do art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004 determina que, em todos os casos, o



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320210080387;

Considerando que a ART nº 1320210080387 foi registrada em 06/08/2021 pelo Eng. Agr. RICARDO ALEXANDRE BORGES e que se refere ao plantio de soja de 1198 ha na Fazenda Fernando;

Considerando que foi realizada diligência para que fosse anexado o Aviso de Recebimento - AR no processo;

Considerando que o DFI respondeu a diligência sob os seguintes termos: “Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema antes da postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento”;

Considerando que a ART nº 1320210080387 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado contratou profissional legalmente habilitado para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida;

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Considerando a ausência de Aviso de Recebimento e de Certidão de Ciência Inequívoca do Autuado, não sendo possível determinar a data da ciência.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado, regularizando a falta cometida, considerando a ausência de Aviso de Recebimento e de Certidão de Ciência Inequívoca do Autuado, não sendo possível determinar a data da ciência, voto pela nulidade e arquivamento do processo.

5.2.2.1.1.5 I2021/081718-0 Silvia Carla Ciceri Ferraro

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/081718-0, lavrado em 17 de janeiro de 2021, em desfavor da pessoa física Silvia Carla Ciceri Ferraro, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de milho para a FAZENDA RUBI;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que não consta o Aviso de Recebimento - AR no processo;

Considerando que o art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004 determina que as notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado;

Considerando que o parágrafo primeiro do art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004 determina que, em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320210048777;

Considerando que a ART nº 1320210048777 foi registrada em 13/05/2021 pelo Eng. Agr. NEAN LOCATELLI DALACOSTA e que se refere à assistência técnica e condução de lavoura, safra 2020/2021, para a Fazenda Rubi;

Considerando que foi realizada diligência para que fosse anexado o Aviso de Recebimento - AR no processo;

Considerando que o DFI respondeu a diligência sob os seguintes termos: "Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema antes da postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento";

Considerando que a ART nº 1320210048777 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que a autuada contratou profissional legalmente habilitado para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Considerando a ausência de Aviso de Recebimento e de Certidão de Ciência Inequivoca do Autuado, não sendo possível determinar a data da ciência.

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado, regularizando a falta cometida, considerando a ausência de Aviso de Recebimento e de Certidão de Ciência Inequivoca do Autuado, não sendo possível determinar a data da ciência, voto pela nulidade e arquivamento do processo.

5.2.2.1.1.6 I2021/236122-2 Antonio Carlos Vieira Dos Santos

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/236122-2, lavrado em 23 de dezembro de 2021, em desfavor da pessoa física Antonio Carlos Vieira Dos Santos, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de plantio de cultivo de soja, safra 2020/2021, para o LOTEAMENTO LOTE 67, 69, E 72 QUADRA 31, localizado em Vicentina/MS;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que não consta o Aviso de Recebimento - AR no processo;

Considerando que o art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004 determina que as notificações e o auto de infração devem ser



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado;

Considerando que o parágrafo primeiro do art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004 determina que, em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220013133;

Considerando que a ART nº 1320220013133 foi registrada em 03/02/2022 pelo Eng. Agr. SERGIO LUIZ DUCATTI e que se refere à elaboração de projeto e assistência técnica para LTS 13, 14 QD 35, LT 56 QD 40, LT 11 QD 46, LT 58 QD 36, LT 67 QD 31 E SITIO SAM TODA, de propriedade de ANTONIO CARLOS VIEIRA DOS SANTOS;

Considerando que foi realizada diligência para que fosse anexado o Aviso de Recebimento - AR no processo;

Considerando que o DFI respondeu a diligência sob os seguintes termos: “Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema antes da postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento”;

Considerando que a ART nº 1320220013133 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado contratou profissional legalmente habilitado para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida;

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Considerando a ausência de Aviso de Recebimento e de Certidão de Ciência Inequívoca do Autuado, não sendo possível determinar a data da ciência.

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado, regularizando a falta cometida, considerando a ausência de Aviso de Recebimento e de Certidão de Ciência Inequívoca do Autuado, não sendo possível determinar a data da ciência, voto pela nulidade e arquivamento do processo.

5.2.2.1.1.7 I2021/236125-7 Antonio Carlos Vieira Dos Santos

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/236125-7, lavrado em 23 de dezembro de 2021, em desfavor da pessoa física Antonio Carlos Vieira Dos Santos, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de plantio de cultivo de soja, safra 2020/2021, para o LOTEAMENTO LOTES Nº 13 E 14 DA QUADRA 35;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que não consta o Aviso de Recebimento - AR no processo;

Considerando que o art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004 determina que as notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado;

Considerando que o parágrafo primeiro do art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004 determina que, em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220013133;

Considerando que a ART nº 1320220013133 foi registrada em 03/02/2022 pelo Eng. Agr. SERGIO LUIZ DUCATTI e que se refere à elaboração de projeto e assistência técnica para LTS 13, 14 QD 35, LT 56 QD 40, LT 11 QD 46, LT 58 QD 36, LT 67 QD 31 E SITIO SAM TODA, de propriedade de ANTONIO CARLOS VIEIRA DOS SANTOS;

Considerando que foi realizada diligência para que fosse anexado o Aviso de Recebimento - AR no processo;

Considerando que o DFI respondeu a diligência sob os seguintes termos: "Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

como houve a apresentação da defesa via sistema antes da postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento”;

Considerando que a ART nº 1320220013133 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado contratou profissional legalmente habilitado para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida;

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Considerando a ausência de Aviso de Recebimento e de Certidão de Ciência Inequívoca do Autuado, não é possível determinar a data da ciência.

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado, regularizando a falta cometida, considerando a ausência de Aviso de Recebimento e de Certidão de Ciência Inequívoca do Autuado, não sendo possível determinar a data da ciência, voto pela nulidade e arquivamento do processo.

5.2.2.1.1.8 I2022/042819-5 José Irineu Antonio

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/042819-5, lavrado em 3 de fevereiro de 2022, em desfavor da pessoa física José Irineu Antonio, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio de investimento para a Fazenda Retalho, conforme cédula rural 40/03613-8;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que não consta o Aviso de Recebimento - AR no processo;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220034869, que foi registrada em 24/03/2022 pelo Eng. Agr. OMAR AKIRA KAI, que consta no campo finalidade a OP 40/03613-8;

Considerando que o processo foi baixado em diligência para que fosse anexado o Aviso de Recebimento - AR no processo;

Considerando que, em resposta à diligência, o DFI respondeu sob os seguintes termos: “Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema antes da postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento”;

Considerando que a ART nº 1320220034869 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado contratou profissional legalmente habilitado para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida;

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Considerando a ausência de Aviso de Recebimento e de Certidão de Ciência Inequívoca do Autuado, não é possível determinar a data da ciência.

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado, regularizando a falta cometida, considerando a ausência



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

de Aviso de Recebimento e de Certidão de Ciência Inequívoca do Autuado, não sendo possível determinar a data da ciência, voto pela nulidade e arquivamento do processo.

5.2.2.1.1.9 I2022/091614-9 Ronaldo Granata Nogueira Souza

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/091614-9, lavrado em 12 de maio de 2022, em desfavor da pessoa física Ronaldo Granata Nogueira Souza, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Leopoldina, conforme cédula rural 40/15013-5; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que houve a apresentação da defesa, que consta as seguintes alegações: “Esse projeto foi elaborado por um técnico em novembro de 2021, quando houve a liberação do recurso, tendo sido recolhida a ART 784825 referente à cédula número 40/15013-5 que foi emitida em 16/11/2021 junto ao conselho CRMV, conforme cópia em anexo, devidamente quitada. Expostos esses fatos, venho por meio desta justificar que o projeto técnico relativo a essa cédula rural foi elaborado em 01/11/2021 por mim, médica veterinária, Mariana Arquello Vanni Azevedo, responsável técnica pela empresa Vanni e Cassaro S/S; estando a referida empresa cadastrada no CRMV-MS”; Considerando que consta da defesa a Anotação de Responsabilidade Técnica 784825 da Médica Veterinária MARIANA ARGUELLO VANNI AZEVEDO, que foi homologada em 22/11/2021 e se refere a projeto de crédito rural para a Fazenda Leopoldina; Considerando que a Anotação de Responsabilidade Técnica 784825 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço objeto do AI estava devidamente regularizado; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentada em sua defesa responsável técnica legalmente habilitada contratada anteriormente à lavratura do AI, sugerimos avoto pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.2.1.1.10 I2022/091584-3 Rogerio Kohlrausch Burgel

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/091584-3, lavrado em 12 de maio de 2022, em desfavor da pessoa física Rogerio Kohlrausch Burgel, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto para algodão para a Fazenda ABC - Costa Rica, conforme cédula rural 40/06579-0; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que a atividade foi desenvolvida pelo sistema de condomínio agropecuário; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220010534, que foi registrada em 28/01/2022 pelo Eng. Agr. Francisco Avelino Maia Neto e se refere a projeto e execução de cultivo de algodão para a Fazenda ABC; Considerando que a ART nº 1320220010534 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do auto de infração. Somos a nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.2.1.1.11 I2022/073800-3 RODRIGO ALVES CORREA DE QUEIROZ

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/073800-3, lavrado em 17 de fevereiro de 2022, em desfavor da pessoa física RODRIGO ALVES CORREA DE QUEIROZ, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em custeio de investimento para a Fazenda Piqui, conforme cédula rural nº 40/11574-7; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o AI em 27/06/2022, conforme AR anexado aos autos; Considerando que houve apresentação da defesa pelo Zootecnista Fábio Rafael Leão Fialho, na qual alega que a atividade de planejamento e elaboração de projetos para crédito rural pode ser exercida pelo profissional Zootecnista, sendo amparada pela Lei 5.550 de 4 de dezembro de 1968, Publicada no DOU, de 05-12-1968, Seção 1, e pelo Art. 1º da Resolução CFMV nº 619 de 14 de dezembro 1994, Publicada no DOU de 22-12-94, Seção 1, Pág. 20.276, não sendo esta atividade competência exclusiva do Engenheiro Agrônomo; Considerando que consta da defesa a ART nº 691673, que foi homologada em 11/03/2020 pelo Zootecnista Fábio Rafael Leão Fialho e que se refere à elaboração de projeto técnico; Considerando a Decisão CEA/MS nº 1016/2021, que dispõe: (...) DECIDIU por orientar o que segue: 1 - Médicos Veterinários e Zootecnistas, conforme preveem suas legislações específicas, possuem atribuições para elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário; 2 - Conforme Ofício CRMV-MS, nº 062/2019, o documento hábil para comprovação de responsabilidade técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, sem esclarecer no entanto o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3 - Conforme descrito no Item 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para apresentação da ART; 4 - Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema Confea/Crea, ressalvados casos em que firmam diretamente a legislação do Sistema Confea/Crea; 5 - Considerar regularizado o processo quando a defesa ou recurso for apresentado por profissional do CRMV ou o autuado informar tratar-se de profissional médico veterinário ou zootecnista, cujo a defesa ou recurso apresentem a ART do profissional, uma vez que já demonstrou estar regularizado por profissional legalmente habilitado;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta ART de profissional legalmente habilitado no CRMV responsável pela execução do serviço objeto do presente auto de infração, sou pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.2.1.1.12 I2022/074359-7 BENEDITO TEIXEIRA MAGALHÃES

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/074359-7, lavrado em 24 de fevereiro de 2022, em desfavor da pessoa física BENEDITO TEIXEIRA MAGALHÃES, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de cultivo de mandioca, conforme cédula rural 40/02274-9; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o AI foi entregue em 13/06/2022 para Roberto Magalhães, conforme AR anexado aos autos; Considerando que houve apresentação da defesa pelo Eng. Agr. WAGNER JOSE FERREIRA, na qual alega que: 1) o produtor não recebeu a notificação, pois o endereço de entrega está incorreto; 2) no auto de infração não consta o endereço correto da propriedade; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220079992, que foi registrada em 06/07/2022 pelo Eng. Agr. WAGNER JOSE FERREIRA e que se refere à lavoura de mandioca - safra 2021/2022, para a FAZENDA OURO BRANCO; Considerando que no auto de infração não consta o nome da propriedade rural a que se refere o serviço, tendo apenas a descrição genérica "diversos lotes rurais"; Considerando que o art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004 determina que as notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado; Considerando que o parágrafo primeiro do art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004 determina que, em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo; Considerando que o AR anexado aos autos não comprova a certeza da ciência do autuado sobre o auto de infração, tendo em vista que não foi assinado pelo autuado; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, considerando a infringência ao disposto no art. 53, caput e § 1º, da Resolução Confea nº 1.008/2004 e as falhas na descrição do local da obra/serviço no AI, sou pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.

5.2.2.1.2 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.2.1.2.1 I2021/183604-9 Adecoagro Vale Do Ivinhema S.a

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 04/08/2021, sob o n. I2021/183604-9, em desfavor de Adecoagro Vale Do Ivinhema S.a, considerando que a citada empresa deixou de registrar ART referente a cultivo de soja, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Cientificado no dia 27/09/2021, a autuada apresentou recurso protocolado sob o n. R2021/200090-4, argumentando o que segue: Que conforme rastreio nos correios, a autuada tomou ciência dos autos em 27/09/2021; Que o prazo de 10 dias para apresentação de defesa administrativa iniciou-se em 28.09.2021 e findar-se-ia em 07.10.2021, sendo desta forma tempestiva a defesa; Que o auto de infração não atendeu ao disposto no o artigo 11º, I e II da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA, uma vez que: 1. Não há no auto de infração a menção de que o CREA possui competência para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; 2. Nesse particular, o auto de infração consta que a assinatura teria sido supostamente de forma digital, contudo, não há indicação de que a assinatura digital seguiu as cadeias da ICP-Brasil, sendo, portanto, legalmente inválida, e que portanto, o auto deve ser improcedente; 3. Que a empresa registrou ART N. 1320210010078, registrada em 29/09/2021 por seu responsável técnico, Eng. Agr. Fábio Divino Moreira, e que em contato telefônico com o CREA-MS a Adecoagro inclusive foi orientada de que a ART poderia ter sido emitida até o término da colheita da lavoura, sem quaisquer punições ou irregularidades. Em análise ao presente processo, solicito informações do DFI/CEA, qual embasamento técnico para que ART desse tipo de serviço possa ser registrada até o término da colheita, sem punição.

Em resposta, o DFI encaminhou cópia da Decisão 199/2017 da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, que versa sobre os prazos de registro de ARTs para safras de inverno e verão. Diante do exposto, voto pelo arquivamento dos autos.

5.2.2.1.2.2 I2021/000296-9 Roberto Araujo Diedrich

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/000296-9, lavrado em 6 de janeiro de 2021, em desfavor do profissional Eng. Agr. Roberto Araujo Diedrich, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja para a Fazenda Três irmãos;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que não consta o Aviso de Recebimento - AR no processo;

Considerando que o art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004 determina que as notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

Considerando que o parágrafo primeiro do art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004 determina que, em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220021749;

Considerando que a ART nº 1320220021749 foi registrada em 23/02/2022 pelo Eng. Agr. Roberto Araujo Diedrich e é referente ao cultivo de soja, safra 2020/2021, para a Fazenda 3 irmãos e Fazenda Barra Funda;

Considerando que foi solicitada diligência para que fosse anexado o Aviso de Recebimento - AR;

Considerando que, em resposta à diligência, o DFI respondeu sob os seguintes termos: “Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema antes da postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento”;

Considerando que a ART nº 1320220021749 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Considerando a ausência de Aviso de Recebimento e de Certidão de Ciência Inequivoca do Autuado, não é possível determinar a data da ciência.

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado, regularizando a falta cometida, considerando a ausência de Aviso de Recebimento e de Certidão de Ciência Inequivoca do Autuado, não sendo possível determinar a data da ciência, voto pela nulidade e arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.2.1.2.3 I2022/074675-8 Servprag - Carlos Fernando Villa Eireli

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 02/03/2022 sob o n. I2022/074675-8, figurando como atuada Servprag - Carlos Fernando Villa Eireli, considerando ter atuado em DESINSETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO E SIMILARES, sem possuir visto no Crea-MS, infringindo assim ao disposto no artigo 58 da Lei n. 5194/66.

Cientificado em 09/03/2022, o atuado interpôs recurso protocolado sob n. R2022/075486-6, argumentando dentre outros fatos, que é registrada junto ao CRBio da 1ª Região, abrangendo Mato Grosso do Sul, apresentando para tanto documentação comprobatória, quais sejam:

Anexou ao recurso os seguintes documentos:

1. Contrato social da empresa, onde na cláusula segunda da consolidação do contrato social, verificam as atividades que ensejaram na lavratura do auto de infração;
2. Carteira Profissional de Biólogo;
3. Comprovação em carteira profissional como responsável técnico pela atuada desde 07/05/2017;
4. Certificado de cadastro da atuada junto ao CRBio da 1ª Região, que abrange o Estado de Mato Grosso do Sul desde 11/05/2017;
5. Licença da vigilância sanitária;
6. Renovação do termo de responsabilidade técnica de Biólogo (1ª região) até 31/03/2022;
7. Licença junto ao Imasul concedendo a atuada prazo de atuação de 6 (seis) anos a partir de 20/09/2021.

Finalizou sua defesa solicitando a anulação dos autos.

Em análise ao presente processo e, diante da documentação apresentada, somos pela nulidade do processo.

5.2.2.1.2.4 I2022/042749-0 Wolmerys Pessa

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/042749-0, lavrado em 2 de fevereiro de 2022, em desfavor do Eng. Agr. Wolmerys Pessa, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a FAZENDA PUREZA, de propriedade de Celso Dantas Righetti, conforme cédula rural 40/00593-3;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 30/03/2022, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual informa que registrou a ART 132.021.008.940.9 em agosto de 2021;

Considerando que consta da defesa plano de custeio pecuário para CELSO DANTAS RIGHETI, da empresa PESSA PLAN - Pessa Planej. Agrop. S/S Ltda;

Considerando que consta da ART nº 1320210089409, que foi registrada em 30/08/2021 pelo Eng. Agr. WOLMERYS PESSA e que se refere à elaboração de 05 projetos agropecuários (sendo 4 projetos agrícola e 01 projeto pecuário) para a FAZENDA PUREZA, de propriedade de CELSO DANTAS RIGHETI;

Considerando que a ART nº 1320210089409 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço objeto do AI;

Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, somos pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.2.1.2.5 I2021/212276-7 Agrokai

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/212276-7, lavrado em 3 de novembro de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Agrokai, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de custeio de investimento para o SÍTIO BELA MANHA, de propriedade de José Domingos, conforme cédula rural 40/02643-4;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que a autuada recebeu o Auto de Infração em 31/03/2022, conforme Aviso de Recebimento - AR;

Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210107455;

Considerando que a ART nº 1320210107455 foi registrada em 15/10/2021 pelo Eng. Agr. MARIO KAI e que se refere a projeto de produção e manejo de bovinos para o SÍTIO BELA MANHÃ, cujo contratante é JOSE DOMINGOS;

Considerando que a ART nº 1320210107455 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração em análise;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, somos pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.

5.2.2.1.2.6 I2022/088139-6 RONEY SIMÕES PEDROSO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/088139-6, lavrado em 11 de abril de 2022, em desfavor do Eng. Agr. RONEY SIMÕES PEDROSO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA CAIUANA, de propriedade de LUCIA DE OLIVEIRA LIMA ZOCOLARO;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que não consta o Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos;

Considerando que o art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004 determina que as notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

assegure a certeza da ciência do atuado;

Considerando que o parágrafo primeiro do art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004 determina que, em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo;

Considerando que o atuado apresentou defesa, na qual alega que: “Anteriormente a ART tinha sido emitida em nome do Sr Ricardo Werner Zocolaro, esposo da mesma, mas visto que o Auto de Infração Nº I2022/088139-6 esta em nome de Lucia Zocolaro a instrução foi a emissão de uma nova ART em nome da mesma”;

Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210121845, que foi registrada em 18/11/2021 pelo Eng. Agr. DIRCEU LUIZ BROCH e é referente ao cultivo da soja safra 2021/22 e safrinha 2022, para a FAZENDA CAIUANÃ;

Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220043957, que foi registrada em 12/04/2022 pelo Eng. Agr. RONEY SIMÕES PEDROSO e também se refere ao cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA CAIUANA;

Considerando que a ART nº 1320210121845 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e é referente ao serviço objeto do AI (CULTIVO DA SOJA SAFRA 2021/22 para a FAZENDA CAIUANÃ);

Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do atuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, considerando que o atuado apresenta em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, somos pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.2.1.2.7 I2022/089074-3 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/089074-3, lavrado em 25 de abril de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. OTAVIO VIEIRA DE MELO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, em Itaporã/MS;

Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/090154-0, argumentando o que segue:

“O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022.”

Anexou ao recurso, a ART n. 1320220042029, registrada em 07/04/2022.

Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, voto pela nulidade dos autos.

5.2.2.1.2.8 I2022/089075-1 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/089075-1, lavrado em 25 de abril de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. OTAVIO VIEIRA DE MELO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, em Itaporã/MS;

Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/090152-4, argumentando o que segue:

“O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022.”

Anexou ao recurso, a ART n. 1320220003375, registrada em m 11/01/2022.

Em análise ao presente processo e, considerando que o TRT foi registrado em data anterior a lavratura do auto de infração, voto pela nulidade dos autos.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.2.1.2.9 I2022/089077-8 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/089077-8, lavrado em 25 de abril de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. OTAVIO VIEIRA DE MELO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, em Itaporã/MS;

Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/090148-6, argumentando o que segue:

“O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022.”

Anexou ao recurso, o TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20210709565, registrado em 18/08/2021 pelo Técnico Agrícola RUBENS ORTEGA LOPES.

Em análise ao presente processo e, considerando que o TRT foi registrado em data anterior a lavratura do auto de infração, voto pela nulidade dos autos.

5.2.2.1.2.10 I2022/089101-4 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/089101-4, lavrado em 25 de abril de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. OTAVIO VIEIRA DE MELO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, em Itaporã/MS;

Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/090259-8, argumentando o que segue:

“O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022.”

Anexou ao recurso, o TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20210806701, registrado em 08/09/2021, pelo Técnico em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES.

Em análise ao presente processo e, considerando que o citado TRT foi registrado em data anterior a lavratura do auto de infração, voto por sua nulidade.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.2.1.2.11 I2022/089104-9 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/089104-9, lavrado em 25 de abril de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. OTAVIO VIEIRA DE MELO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, em Itaporã/MS;

Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/090253-9, argumentando o que segue:

“O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022.”

Anexou ao recurso, o TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20210709565, registrado em 18/08/2021, pelo Técnico em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES.

Em análise ao presente processo e, considerando que o citado TRT foi registrado em data anterior a lavratura do auto de infração, voto por sua nulidade.

5.2.2.1.2.12 I2022/089015-8 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o n. I2022/089015-8 em 25/04/2022 em desfavor de OTAVIO VIEIRA DE MELO, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/091033-7, argumentando o que segue: “O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022”. Anexou ao recurso sua ART n. 1320220047501, registrada em 20/04/2022.

Em análise ao presente processo e, considerando que havia ART registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, somos por sua nulidade.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.2.1.2.13 I2022/089634-2 GISLAINE TEIXEIRA MIORANZA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 28/04/2022 sob o n. I2022/089634-2, em desfavor de GISLAINE TEIXEIRA MIORANZA, considerando que atuou em cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77.

Diante da autuação, apresentou recurso protocolado sob o n. R2022/091010-8, argumentando que havia ART do serviço prestado, encaminhando sua ART n. 1320220024974, registrada em 03/03/2022.

Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, somos por sua nulidade.

5.2.2.1.2.14 I2022/090908-8 JOSE MARCOS RODRIGUES

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/090908-8, lavrado em 9 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. JOSE MARCOS RODRIGUES, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o SÍTIO SANTO ANTONIO;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que registrou a ART nº 1320220050279;

Considerando que a ART nº 1320220050279 foi registrada em 28/04/2022 pelo Eng. Agr. JOSE MARCOS RODRIGUES e se refere à elaboração de projeto para aquisição de crédito rural e assistência técnica para lavoura de soja, safra 2021/2022, para o SITIO SANTO ANTONIO;

Considerando que a ART nº 1320220050279 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço objeto do AI estava devidamente regularizado;

Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização da obra/serviço, sou pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.2.1.2.15 I2022/091256-9 JOSE MARCOS RODRIGUES

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091256-9, lavrado em 10 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. JOSE MARCOS RODRIGUES, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA CAIETE;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220048836;

Considerando que a ART nº 1320220048836 foi registrada em 25/04/2022 pelo Eng. Agr. JOSE MARCOS RODRIGUES e é referente à elaboração de projeto para aquisição de crédito rural e assistência técnica para lavoura de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA CAIETE;

Considerando que a ART nº 1320220048836 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço objeto do AI estava devidamente regularizado;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, sou pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.2.1.2.16 I2022/091072-8 ANTONIO ALVES VIEIRA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091072-8, lavrado em 10 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. ANTONIO ALVES VIEIRA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a ETN ZAFALON (PARTE I); Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320210123985; Considerando que a ART nº 1320210123985 foi registrada em 24/11/2021 pelo Eng. Agr. ANTONIO ALVES VIEIRA e se refere a projeto e assistência técnica de soja, safra 2021/2022, para a ESTÂNCIA ZAFALON; Considerando que a ART nº 1320210123985 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço objeto do auto de infração estava devidamente regularizado; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Diante dos fatos, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, somos a nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.2.1.2.17 I2022/091075-2 ANTONIO ALVES VIEIRA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091075-2, lavrado em 10 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. ANTONIO ALVES VIEIRA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a ESTÂNCIA OLIVEIRA; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320210123705; Considerando que a ART nº 1320210123705 foi registrada em 23/11/2021 pelo Eng. Agr. ANTONIO ALVES VIEIRA e se refere a projeto e assistência técnica de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA SETE VOLTAS, FDA. SANTA JOSEFA e ESTÂNCIA OLIVEIRA; Considerando que a ART nº 1320210123705 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço objeto do auto de infração estava devidamente regularizado; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Diante do exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, somos a nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.2.1.2.18 I2022/091463-4 TULIO DENARI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091463-4, lavrado em 11 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. TULIO DENARI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda São José; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informa que registrou a ART nº 1320210052644; Considerando que a ART nº 1320210052644 foi registrada em 24/05/2021 pelo Eng. Agr. TULIO DENARI e que se refere a projeto e assistência técnica em milho, soja e investimento safra 2021/2022, para diversas fazendas, inclusive a FAZENDA SÃO JOSÉ; Considerando que a ART nº 1320210052644 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço objeto do AI estava devidamente regularizado; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Diante do exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, somos a nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.2.1.2.19 I2022/089187-1 ANDERSON LUIS GUIDO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o n. I2022/089187-1 em 25/04/2022 em desfavor de ANDERSON LUIS GUIDO, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/092002-2, encaminhando a ART n. 1320210112515, registrada em 27/10/2021, no entanto o nome do proprietário está divergente, ao que solicito manifestação do agente fiscal responsável pela lavratura do auto. Em resposta, o agente fiscal informou o que segue: “Anexamos a seguir via da ART de n. 1320230017004, informando que certamente houve um engano ao anexar a ART enviada na defesa, sendo esta anexada a seguir, a correta.” Anexou a citada ART, registrada pelo Eng. Agr. GIAN MARCOS MATTER FLECK em 02/02/2023.

Em análise ao presente processo e, considerando que apesar de a citada ART ter sido registrada em data posterior a lavratura do auto, foi registrada por outro profissional que não o autuado, e desta feita, voto pela nulidade dos autos.

5.2.2.1.2.20 I2022/089655-5 CARLOS TADEU MACHADO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o n. I2022/089655-5 em 28/04/2022 em desfavor de CARLOS TADEU MACHADO, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/092032-4, informando de registro de ART, no entanto com numeração incompleta, e em face do exposto, solicitamos anexar a ART ou informar o número correto. Em resposta, foi anexada a ART n. 1320220000314, registrada pelo autuado em 03/01/2022.

Diante do exposto e, considerando que a ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, sou por sua nulidade.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.2.1.2.21 I2022/086585-4 VICTOR FRANCISCO ARAUJO DE MEDEIROS BARBOSA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/086585-4, lavrado em 23 de março de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. VICTOR FRANCISCO ARAUJO DE MEDEIROS BARBOSA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de Plano de Aplicação de Vinhaça -PAV; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "Foi emitida ART devidamente preenchida sob o nº 13202101101446, com vigência de 17/09/2021 a 31/03/2022, para a atividade de PAV (PLANO DE APLICAÇÃO DE VINHAÇA), (Anexo I). Em 01/04/2022 foi emitida nova ART sob o nº 1320220034718, com vigência de 01/04/2022 a 31/03/2023, para a mesma atividade, (Anexo II)"; Considerando que a ART nº 13202101101446 foi registrada em 29/09/2021 pelo Eng. Agr. VICTOR FRANCISCO ARAUJO DE MEDEIROS BARBOSA e se refere à execução do PAV, safra 2021/2022; Considerando que a ART nº 1320220034718 foi registrada em 24/03/2022 pelo Eng. Agr. VICTOR FRANCISCO ARAUJO DE MEDEIROS BARBOSA e se refere à execução do PAV, safra 2022/2023; Considerando que a ART nº 13202101101446 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço objeto do AI estava devidamente regularizado;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, somos a nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.

5.2.2.1.2.22 I2022/089954-6 RONEY SIMÕES PEDROSO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 02/05/2022 sob o n. I2022/089954-6, em desfavor de I2022/089954-6, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Diante da lavratura do auto, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/096154-3, argumentando o que segue: "Segue em anexo ART emitida em 08/11/2021 (...). Justifico que a ART da fazenda São Sebastião foi emitida em nome de Jean Pierre Paes Martins, pois o mesmo possui contrato de arrendamento e explora toda a área agricultável. Diante dos fatos, considero a pendência regularizada."

Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto, sou pela nulidade dos autos.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.2.1.2.23 I2022/091104-0 GILMAR MODESTO DA SILVA

Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em 10/05/2022 sob o n. I2022/091104-0 em desfavor de GILMAR MODESTO DA SILVA, por atuar em cultivo de soja, safra 2021/2022, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/097349-5 informando o que segue: "A cliente Dallila Pelizon Pianezzola, trata de um grupo familiar sendo assim, encaminho as Arts no nome de Alfren Pianezzola e Letícia Pianezzola, junto com a inscrição estadual do grupo." Anexou ao recurso ARTs n.s 1320210048042 registrada em 12/05/2021 e 1320210038858 registrada em 19/04/2021.

Diante do acima exposto, sou pela nulidade dos autos.

5.2.2.1.2.24 I2022/091112-0 GILMAR MODESTO DA SILVA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em sob o n. 2022/091112-0 em 10/05/2022, em desfavor de GILMAR MODESTO DA SILVA, por atuar em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/097348-7 encaminhando a ART n. 1320210094655, registrada em 14/09/2021.

Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da ART se deu em data anterior a lavratura do auto de infração, sou por sua nulidade.

5.2.2.1.2.25 I2022/096561-1 AGREGA CRÉDITO RURAL LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/096561-1, lavrado em 7 de junho de 2022, em desfavor da pessoa jurídica AGREGA CRÉDITO RURAL LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica de custeio pecuário para a Fazenda Água Boa, conforme cédula rural 40/14150-0; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que consta da defesa a ART da Médica Veterinária Sharlene Nascimento Demetrio, que foi homologada em 11/01/2021 e se refere à elaboração de projeto de custeio pecuário para a Fazenda Água Boa; Considerando que a ART apresentada foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado.

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa documento que comprova que o serviço estava devidamente regularizado anteriormente à lavratura do auto de infração, voto a nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.2.1.2.26 I2022/097470-0 AGREGA CRÉDITO RURAL LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/097470-0, lavrado em 10 de junho de 2022, em desfavor da pessoa jurídica AGREGA CRÉDITO RURAL LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda Água Boa, conforme cédula rural 40/14150-0; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que a responsável pelo projeto foi uma médica veterinária que faz parte do quadro societário da nossa empresa; Considerando que consta da defesa a ART da Médica Veterinária Sharlene Nascimento Demetrio, que foi homologada em 23/02/2021 e se refere à elaboração de projeto de custeio pecuário para a Fazenda Água Boa; Considerando a Decisão CEA/MS nº 1016/2021, que dispõe: (...) DECIDIU por orientar o que segue: 1 - Médicos Veterinários e Zootecnistas, conforme preveem suas legislações específicas, possuem atribuições para elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário; 2 - Conforme Ofício CRMV-MS, nº 062/2019, o documento hábil para comprovação de responsabilidade técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, sem esclarecer no entanto o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3 - Conforme descrito no Item 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para apresentação da ART; 4 - Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema Confea/Crea, ressalvados casos em que firmam diretamente a legislação do Sistema Confea/Crea; 5 - Considerar regularizado o processo quando a defesa ou recurso for apresentado por profissional do CRMV ou o autuado informar tratar-se de profissional médico veterinário ou zootecnista, cujo a defesa ou recurso apresentem a ART do profissional, uma vez que já demonstrou estar regularizado por profissional legalmente habilitado; Considerando que a ART apresentada foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa documento que comprova que o serviço estava devidamente regularizado anteriormente à lavratura do auto de infração, voto a nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.2.1.2.27 I2022/088394-1 HIRAM SOLIGO SIMOES DE ALMEIDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/088394-1, lavrado em 13 de abril de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. HIRAM SOLIGO SIMOES DE ALMEIDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA PALMEIRA / PARTE 02; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320210044736; Considerando que a ART nº 1320210044736 foi registrada em 04/05/2021 pelo Eng. Agr. HIRAM SOLIGO SIMOES DE ALMEIDA e que é referente ao cultivo de soja 2021/2022, para a FAZ. PALMEIRA; Considerando que a ART nº 1320210044736 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, sou pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.

5.2.2.1.2.28 I2022/092826-0 DIEGO FERREIRA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23/05/2022 sob o n. I2022/092826-0 em desfavor de DIEGO FERREIRA, considerando ter atuado em assistência técnica de cultivo de soja 2021/2022, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. encaminhando a ART n. 1320220055475, registrada em 09/05/2022 pelo Eng. Agr. CESAR NETO TOBIAS.

Diante do exposto, e considerando que já existia ART de outro profissional registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, sou favorável pela nulidade dos autos.

5.2.2.1.2.29 I2022/092830-9 Carlos Augusto de Matos e Silva

Trata-se o presente processo, de auto de infração n. I2022/092830-9, lavrado em desfavor de Carlos Augusto de Matos e Silva na data de 23/05/2022, por atuar em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 5194/66.

Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/100366-0, encaminhando a ART n. 1320210132050, registrada em 09/12/2021. Em análise ai presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, somos por sua nulidade.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.2.1.2.30 I2022/092831-7 Carlos Augusto de Matos e Silva

Trata-se o presente processo, de auto de infração n. I2022/092831-7, lavrado em desfavor de Carlos Augusto de Matos e Silva na data de 23/05/2022, por atuar em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 5194/66. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/100368-6, encaminhando a ART n. 1320210132050, registrada em 09/12/2021.

Em análise ai presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, somos por sua nulidade.

5.2.2.1.2.31 I2022/092874-0 MARCOS ANTONIO BARBOSA RODRIGUES

Trata-se o presente processo, de auto de infração n. I2022/092874-0, lavrado em desfavor de MARCOS ANTONIO BARBOSA RODRIGUES na data de 23/05/2022, por atuar em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 5194/66. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/100392-9, encaminhando a ART n. 1320210045087, registrada em 04/05/2021.

Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, somos por sua nulidade.

5.2.2.1.2.32 I2022/092882-1 VANDERLEI CARLOS TENORIO

Trata-se o presente processo, de auto de infração n. I2022/092882-1, lavrado em desfavor de VANDERLEI CARLOS TENORIO na data de 23/05/2022, por atuar em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 5194/66. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/100361-9, encaminhando a ART n. 1320210104291, registrada em 06/10/2021.

Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, somos por sua nulidade.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.2.1.2.33 I2022/089582-6 NEWTON ROSSI DA SILVA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/089582-6, lavrado em 28 de abril de 2022, em desfavor do Eng. Agr. NEWTON ROSSI DA SILVA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica de cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Alegria; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado recebeu o AI em 05/07/2022, conforme AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que a área total da Fazenda objeto do auto de infração foi arrendada para duas pessoas, sendo que emitiu somente uma ART para a área total; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210123841 que foi registrada em 23/11/2021 pelo Eng. Agr. NEWTON ROSSI DA SILVA e que se refere à assistência técnica em 540 ha de soja da Fazenda Alegria, data de início 15/09/2021 e previsão de término 31/03/2022; Considerando que consta da defesa o Instrumento Particular de Contrato de Parceria Agrícola e Outras Avenças referente aos 195 hectares da Fazenda Alegria; Considerando que consta da defesa o segundo Instrumento Particular de Contrato de Parceria Agrícola e Outras Avenças referente aos 346 hectares da Fazenda Alegria; Considerando, portanto, que a documentação apresentada pelo autuado comprova que o serviço objeto do auto de infração estava devidamente regularizado em data anterior à lavratura do AI;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, sou pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.2.1.2.34 I2022/100498-4 AGREGA CRÉDITO RURAL LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/100498-4, lavrado em 30 de junho de 2022, em desfavor da pessoa jurídica AGREGA CRÉDITO RURAL LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto técnico de custeio pecuário para a Fazenda Papagaio Gleba 9, conforme cédula rural 188104694; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que o projeto foi executado por Médica Veterinária; Considerando que consta da defesa a ART nº 773741, que foi homologada em 17/09/2021 pela Médica Veterinária SHARLENE NASCIMENTO DEMETRIO e que se refere à elaboração de projetos de crédito pecuário pelo período de 12 meses, incluindo a cédula rural de nº 188.104.694; Considerando a Decisão CEA/MS nº 1016/2021, que dispõe: (...) "DECIDIU por orientar o que segue: 1 - Médicos Veterinários e Zootecnistas, conforme preveem suas legislações específicas, possuem atribuições para elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário; 2 - Conforme Ofício CRMV-MS, nº 062/2019, o documento hábil para comprovação de responsabilidade técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, sem esclarecer no entanto o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3 - Conforme descrito no Item 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para apresentação da ART; 4 - Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema Confea/Crea, ressalvados casos em que firmam diretamente a legislação do Sistema Confea/Crea; 5 - Considerar regularizado o processo quando a defesa ou recurso for apresentado por profissional do CRMV ou o autuado informar tratar-se de profissional médico veterinário ou zootecnista, cujo a defesa ou recurso apresentem a ART do profissional, uma vez que já demonstrou estar regularizado por profissional legalmente habilitado"; Considerando que a ART nº 773741 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço objeto do AI estava devidamente regularizado;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa documentação que comprova que o serviço estava devidamente regularizado em data anterior à lavratura do auto de infração, sou pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.2.1.2.35 I2022/093170-9 ITACIR SORGATO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/093170-9, lavrado em 25 de maio de 2022, em desfavor do Técnico em Agropecuária ITACIR SORGATO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de cultivo de soja, safra 2021/2022; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o vínculo jurídico com os profissionais abrangidos pelo Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas se encerrou em 17/02/2020, conforme NOTA TÉCNICA Nº 0288474/2019, do Confea; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado é profissional abrangido pelo CFTA, sou a favor da nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.

5.2.2.1.2.36 I2022/094668-4 GABRIEL KRUG LOEFF

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/094668-4, lavrado em 1 de junho de 2022, em desfavor do Eng. Agr. GABRIEL KRUG LOEFF, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência de cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA SANTO ANTONIO; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "Segue em anexo ART que foi gerada assim que recebi a notificação via email no dia 09 de maio de 2022. Não especifiquei em observações, mas refere-se a Safra 2021/2022. Na próxima safra será gerada nova ART"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220056234, que foi registrada em 10/05/2022 pelo Eng. Agr. GABRIEL KRUG LOEFF e que se refere à assistência de produção de grãos agrícolas para a Fazenda Pontal e Fazenda Santo Antônio; Considerando que a ART nº 1320220056234 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço objeto do AI estava devidamente regularizado;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, sou a favor da nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.2.1.3 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Arquivamento

5.2.2.1.3.1 I2021/183601-4 Adecoagro Vale Do Ivinhema S.a

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 04/08/2021, sob o n. I2021/183601-4, em desfavor de Adecoagro Vale Do Ivinhema S.a, considerando que a citada empresa deixou de registrar ART referente a cultivo de soja, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Cientificado no dia 27/09/2021, a atuada apresentou recurso protocolado sob o n. R2021/200090-4, argumentando o que segue: Que conforme rastreio nos correios, a atuada tomou ciência dos autos em 27/09/2021; Que o prazo de 10 dias para apresentação de defesa administrativa iniciou-se em 28.09.2021 e findar-se-ia em 07.10.2021, sendo desta forma tempestiva a defesa; Que o auto de infração não atendeu ao disposto no o artigo 11º, I e II da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA, uma vez que: 1. Não há no auto de infração a menção de que o CREA possui competência para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; 2. Nesse particular, o auto de infração consta que a assinatura teria sido supostamente de forma digital, contudo, não há indicação de que a assinatura digital seguiu as cadeias da ICP-Brasil, sendo, portanto, legalmente inválida, e que portanto, o auto deve ser improcedente; 3. Que a empresa registrou ART N. 1320210010080, registrada em 29/09/2021 por seu responsável técnico, Eng. Agr. Fábio Divino Moreira, e que em contato telefônico com o CREA-MS a Adecoagro inclusive foi orientada de que a ART poderia ter sido emitida até o término da colheita da lavoura, sem quaisquer punições ou irregularidades. Em análise ao presente processo, solicito informações do DFI/CEA, qual embasamento técnico para que ART desse tipo de serviço possa ser registrada até o término da colheita, sem punição.

Em resposta, o DFI encaminhou a Decisão 199/2017 da Câmara Especializada de Agronomia que estabelece os prazos para registro de ART das safras de inverno e de verão. Em face do exposto, voto pelo arquivamento dos autos.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.2.1.3.2 I2021/183603-0 Adecoagro Vale Do Ivinhema S.a

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 04/08/2021, sob o n. I2021/183603-0, em desfavor de Adecoagro Vale Do Ivinhema S.a, considerando que a citada empresa deixou de registrar ART referente a cultivo de soja, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Cientificado no dia 27/09/2021, a autuada apresentou recurso protocolado sob o n. R2021/200034-3, argumentando o que segue: Que conforme rastreo nos correios, a autuada tomou ciência dos autos em 27/09/2021; Que o prazo de 10 dias para apresentação de defesa administrativa iniciou-se em 28.09.2021 e findar-se-ia em 07.10.2021, sendo desta forma tempestiva a defesa; Que o auto de infração não atendeu ao disposto no o artigo 11º, I e II da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA, uma vez que: 1. Não há no auto de infração a menção de que o CREA possui competência para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; 2. Nesse particular, o auto de infração consta que a assinatura teria sido supostamente de forma digital, contudo, não há indicação de que a assinatura digital seguiu as cadeias da ICP-Brasil, sendo, portanto, legalmente inválida, e que, portanto, o auto deve ser improcedente; 3. Que a empresa registrou ART N. 1320210010075, registrada em 29/09/2021 por seu responsável técnico, Eng. Agr. Fábio Divino Moreira, e que em contato telefônico com o CREA-MS a Adecoagro inclusive foi orientada de que a ART poderia ter sido emitida até o término da colheita da lavoura, sem quaisquer punições ou irregularidades. Em análise ao presente processo, solicito informações do DFI/CEA, qual embasamento técnico para que ART desse tipo de serviço possa ser registrada até o término da colheita, sem punição.

Em resposta a diligência, foi encaminhada a Decisão CEA 199/2017 versando sobre prazos de regularização para Agronomia. Diante do exposto, voto pelo arquivamento dos autos.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.2.1.3.3 I2022/042478-5 Ferreira & Hoffomam Consultoria Agropecuária

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/042478-5, lavrado em 31 de janeiro de 2022, em desfavor da pessoa jurídica Ferreira & Hoffomam Consultoria Agropecuária, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de custeio de investimento para a FAZENDA SANTA ALTINA, de propriedade de Dulcio Monteiro Nogueira Junior, conforme cédula rural 40/14799-1;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que a autuada recebeu o Auto de Infração em 30/03/2022, conforme Aviso de Recebimento - AR;

Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220033926;

Considerando que a ART nº 1320220033926 foi registrada em 23/03/2022 pela Eng. Agr. CAROLLINI CAMPOS FERREIRA e que se refere à consultoria na Cédula rural 40/14799-1, cujo contratante é DULCIO MONTEIRO NOGUEIRA JUNIOR;

Considerando que a ART nº 1320220033926 foi registrada anteriormente ao recebimento do auto de infração, regularizando a falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada anteriormente ao recebimento do AI, comprovando a regularização do serviço, somos o arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.2.1.3.4 I2022/089664-4 Matheus Nascimento de Oliveira

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 28/04/2022 sob o n. I2022/089664-4, em desfavor de Matheus Nascimento de Oliveira, considerando que atuou em cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77.

Quitou a multa referente ao auto de infração em 06/05/2022, e protocolou recurso sob R2022/090932-0, argumentando o que segue: “Solicito a defesa em relação a Auto de Infração Nº I2022/089664-4, com a ART 1320220054036. Com base na infração, já providenciado a ART para Sr. EDSON SOUZA BELTRAMELO.”

Anexou ao recurso a citada ART, registrada em 05/05/2022.

Em análise aos autos e, considerando a quitação da multa e a regularização da falta, somos pelo arquivamento dos autos.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.2.1.3.5 I2022/089257-6 Lucas Augusto Prudente Ferreira

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/089257-6, lavrado em 25 de abril de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. e Eng. Amb. Lucas Augusto Prudente Ferreira, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA PARAIZO;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "a respectiva ART, não foi expedida anteriormente por falta de conhecimento da necessidade de emissão de ART para o registro de área de plantio de soja junto ao IAGRO, não houve má fé, apenas descuido por parte do profissional. Reitero que a ART, já foi emitida para regularização junto ao órgão";

Considerando que a ART nº 1320220053776 foi registrada em 05/05/2022 pelo Eng. Agr. e Eng. Amb. Lucas Augusto Prudente Ferreira e é referente à assistência de plantio direto, para a FAZENDA PARAIZO;

Considerando que foi realizada diligência para confirmar se a multa referente ao presente auto de infração foi realmente quitada;

Considerando que, em resposta à diligência, foi anexado "print" da tela do Portal de Serviços do Crea-MS que comprova que o autuado quitou a multa referente ao AI em 11/05/2022 (ID 492117);

Considerando que a ART nº 1320220053776 comprova a regularização do serviço objeto do AI;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI e regularizou a falta cometida por meio do registro de ART, sou pelo arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.2.1.3.6 I2022/089414-5 ANDERSON RODRIGO VERON RODRIGUES

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/089414-5, lavrado em 26 de abril de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. ANDERSON RODRIGO VERON RODRIGUES, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA BAURU; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI em 11/05/2022, conforme documento ID 342470; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220057365, que foi registrada em 12/05/2022 pelo Eng. Agr. ANDERSON RODRIGO VERON RODRIGUES e que se refere à safra 2021/2022 para a Fazenda Bauru; Considerando que a ART nº 1320220057365 comprova a regularização do serviço objeto do AI;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI e regularizou a falta cometida, somos favorável ao arquivamento do processo.

5.2.2.1.3.7 I2022/091143-0 Anderson dos Santos Oliveira

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091143-0, lavrado em 10 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Anderson dos Santos Oliveira, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o PROJETO DE ASSENTAMENTO FEDERAL PA-ITAMARATI II FAF - LOTE 603; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "Conforme conversado via WhatsApp, este produtor eu não Atendo. Não realizei o cadastro de soja da última safra 2021/2022, e não sou responsável técnico do Mesmo. Solicito que retirem por gentileza esta notificação. Estou em contato com IAGRO para atualizar meu cadastro e verificar porque está lançado no meu Nome"; Considerando que, conforme FICHA DE VISITA Nº 127247, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, disponibilizado pela IAGRO; Considerando que a safra de soja 2021/2022, serviço objeto do presente auto de infração, já transcorreu e o presente processo não traz provas claras que permitam a imputação da multa ao autuado; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico "in dubio pro reo", conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que "quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente" o processo deverá ser extinto;

Ante todo o exposto, sou pelo arquivamento do processo. Em tempo, sugere-se que a presente situação seja encaminhada à IAGRO para conhecimento.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.2.1.3.8 I2022/091127-9 Fabio Lima Abrantes

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091127-9, lavrado em 10 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Fabio Lima Abrantes, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, 2021/2022, para o LOTEAMENTO LOTE 112; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI é 11/05/2022, conforme documento ID 344003; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "A área em questão se trata de extensão da estação experimental da Fundação de Apoio à Pesquisa Agropecuária de Chapadão, instituição responsável pela difusão e viabilização da cultura de soja em diversos municípios, tais como Paranaíba, Paraíso das Águas, Alcinópolis e Água Clara por meio de convênio com governo municipal, entre outras atividades de pesquisa, onde sou pesquisador responsável pelo setor de fertilidade do solo, nutrição de plantas e fitotecnia. Diante disso, houve falha por parte da Instituição em não emitir a ART da respectiva área que se trata de área meramente experimental, sem fins lucrativos e teve caráter exploratório na safra 2021/22"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220056367, que foi registrada em 11/05/2022 pelo Eng. Agr. Fabio Lima Abrantes e comprova a regularização do serviço objeto do AI;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI e regularizou a falta cometida, voto pelo arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.2.1.3.9 I2022/089073-5 DANILO PREVEDEL CAPRISTO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/089073-5, lavrado em 25 de abril de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. DANILO PREVEDEL CAPRISTO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, 2021/2022, para o LOTEAMENTO PARTE DO LOTE 100, 81,00 hectares; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "Por um lapso na elaboração da ART não mencionei a propriedade SITIO ITAPORA, onde a ART 1320210105348 acabou ficando apenas com 24,70 ha"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210105348, que foi registrada em 07/10/2021 pelo Eng. Agr. DANILO PREVEDEL CAPRISTO e se refere à elaboração de projeto e assistência técnica de produção de grãos agrícolas, 24,70 hectares, cuja data de início é 07/10/2021 e previsão de término é 10/03/2022; Considerando que a ART nº 1320210105348 não apresenta o nome da propriedade rural e os dados quantitativos (24,70 hectares) não condizem os dados do serviço objeto do auto de infração (81,00 hectares); Considerando, portanto, que houve equívoco na área da propriedade na ART, mas a ART compete a área em questão.

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou defesa com ART (id: 344128), voto pela nulidade e arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.2.1.3.10 I2022/091834-6 Guilherme Afonso da Silva Sutier

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091834-6, lavrado em 12 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Guilherme Afonso da Silva Sutier, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA NOSSA SENHORA DA GUIA; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "Desconheço proprietário cujo alega que eu seja o responsável técnico. Não tenho nenhum tipo de vínculo. Não conheço e não tenho nenhum vínculo seja pessoal ou profissional com a Sra Rosária, portanto desconheço ser Responsável Técnico de sua propriedade"; Considerando que, conforme FICHA DE VISITA Nº 136786, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, disponibilizado pela IAGRO; Considerando que a safra de soja 2021/2022, serviço objeto do presente auto de infração, já transcorreu e o presente processo não traz provas claras que permitam a imputação da multa ao autuado; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico "in dubio pro reo", conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que "quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente" o processo deverá ser extinto;

Ante todo o exposto, sou pelo arquivamento do processo. Em tempo, sugiro que a presente situação seja encaminhada à IAGRO para conhecimento.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.2.1.3.11 I2022/093132-6 DJESSEI BACKES

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/093132-6, lavrado em 25 de maio de 2022, em desfavor do Eng. Agr. DJESSEI BACKES, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA ÁGUA COLORADA; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "Venho por meio deste informar que não tenho conhecimento sobre a Fazenda Água Colorada de Paranhos-MS, a qual estou sendo notificado por falta de ART. Por tanto, não realizo qualquer tipo de atendimento para esta fazenda e nem tenho conhecimento de onde está localizada"; Considerando que foi solicitada diligência ao DFI para que averigue as alegações apresentadas; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI respondeu que: "Informamos que as informações constantes do Auto de Infração, são oriundas de listagem enviada pela IAGRO, referente ao Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, portanto são informações do órgão oficial"; Considerando que a safra de soja 2021/2022, serviço objeto do presente auto de infração, já transcorreu e o presente processo não traz provas claras que permitam a imputação da multa ao autuado; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico "in dubio pro reo", conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que "quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente" o processo deverá ser extinto;

Ante todo o exposto, somos ao arquivamento do processo. Em tempo, que a presente situação seja encaminhada à IAGRO para conhecimento.

5.2.2.1.3.12 I2022/091571-1 ARIovaldo CIRIACO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o n. I2022/091571-1 em 12/05/2022 em desfavor de ARIovaldo CIRIACO, considerando que atuou em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Diante a autuação, o autuado quitou a multa em 02/06/2022, e interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/096652-9 encaminhando a ART n. 1320220063905 registrada em 27/05/2022.

Em análise ao presente processo e, considerando o pagamento da multa e a regularização da falta, voto pelo arquivamento dos autos.

5.2.2.1.3.13 I2022/091626-2 ARIovaldo CIRIACO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o n. I2022/091626-2 em 12/05/2022 em desfavor de ARIovaldo CIRIACO, considerando que atuou em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Diante a autuação, o autuado quitou a multa em 06/06/2022, e interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/096651-0 encaminhando a ART n. 1320220065468 registrada em 31/05/2022.

Em análise ao presente processo e, considerando o pagamento da multa e a regularização da falta, voto pelo arquivamento dos autos.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.2.1.3.14 I2022/092860-0 DANILO GOMES FORTES

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23/05/2022 sob o n. I2022/092860-0, em desfavor de DANILO GOMES FORTES considerando ter atuado em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Diante da lavratura do auto, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/097277-4, argumentando o que segue: “Referente ao Auto de Infração nº2022/092860-0 - de 23/05/2022 (...) Sobre falta de ART na Cultura da soja - safra 2021/2022, (...) Bonito/MS, em nome de Marcos Drews, Informo que: Já havia sido emitido uma ART de nº 1320210127001 em nome de Mauricio G. Drews, com área de 1.224,83 ha, área esta cultivada em conjunto com Marcos Drews pois os mesmos são sócios na referida área, (ART em anexo). Ainda assim foi emitida uma a ART de nº 1320220069164 (em anexo), em nome do Marcos Drews. Certo de haver cometido a falta, solicito o cancelamento do referido "Auto de Infração." Anexou ao recurso, ART n. 1320210127001 registrada em 30/11/2021 tendo por contratante MAURICIO GERMANO DREWS, referente a Assistência Técnica e condução da cultura da soja - safra 21/22 nas fazendas São Geraldo e Santa Terezinha, e ART n. 1320220069164, registrada em 08/06/2022, tendo por contratante o autuado, referente ao plantio de soja 21/22 nas Fazendas Angélica, São Geraldo e Santa Terezinha. Em análise ao presente processo e, considerando que o auto foi lavrado em razão do cultivo de soja na fazenda São Geraldo para o proprietário Marcos Drews, e considerando que já consta ART da propriedade fiscalizada, mas em nome de outro proprietário, sem no entanto conseguirmos distinguir se refere-se à mesma área, considerando que mesmo que as áreas sejam diferentes, foi registrada outra ART tendo por proprietário o autuado, porém em data posterior, mas atendendo a finalidade precípua do Crea-MS que é a fiscalização em defesa da sociedade, e finalmente considerando o estabelecido no princípio in dubio pro reo, que estabelece que a dúvida milita em favor do acusado, somos pelo arquivamento dos autos.

Finalmente considerando o estabelecido no princípio in dubio pro reo, que estabelece que a dúvida milita em favor do acusado, voto pelo arquivamento dos autos.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.2.1.3.15 I2022/089352-1 FABIANO WUST PEDROSO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 26/04/2022 sob o n I2022/089352-1, em desfavor de FABIANO WUST PEDROSO, considerando que atuou em cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Quitou a multa em 17/05/2022 e apresentou recurso protocolado sob o n. R2022/098981-2 encaminhando a ART n. 1320220058545, registrada em 16/05/2022.

Em análise ao presente processo e, considerando a quitação da multa bem como a regularização da falta, sou pelo arquivamento dos autos.

5.2.2.1.3.16 I2022/089353-0 FABIANO WUST PEDROSO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 26/04/2022 sob o n I2022/089353-0, em desfavor de FABIANO WUST PEDROSO, considerando que atuou em cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Quitou a multa em 02/05/2022 e apresentou recurso protocolado sob o n. R2022/098980-4 encaminhando a ART n. 1320220065527, registrada em 01/06/2022.

Em análise ao presente processo e, considerando a quitação da multa bem como a regularização da falta, sou pelo arquivamento dos autos.

5.2.2.1.3.17 I2022/089242-8 IAGO JOÃO CASSOL

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/089242-8, lavrado em 25 de abril de 2022, em desfavor do Eng. Agr. IAGO JOÃO CASSOL, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a ESTÂNCIA ESTANCIA NOSSA SENHORA APARECIDA; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que não é o responsável técnico da propriedade e que avisou o proprietário para que regularizasse a situação; Considerando que, conforme Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, disponibilizado pela IAGRO; Considerando que a safra de soja 2021/2022, serviço objeto do presente auto de infração, já transcorreu e o presente processo não traz provas claras que permitam a imputação da multa ao autuado; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico "*in dubio pro reo*", conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que "quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente" o processo deverá ser extinto;

Ante todo o exposto, sou pelo arquivamento do processo. Em tempo, sugerimos que a presente situação seja encaminhada à IAGRO para conhecimento.

5.2.2.1.4 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Arquivamento



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.2.1.4.1 I2022/042747-4 José Irineu Antonio

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/042747-4, lavrado em 2 de fevereiro de 2022, em desfavor da pessoa física José Irineu Antonio, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de custeio de investimento para a FAZENDA RETALHO, conforme cédula rural 40/1244-1;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o autuado recebeu o Auto de Infração em 30/03/2022, conforme AR anexado aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220034869;

Considerando que a ART nº 1320220034869 foi registrada em 24/03/2022 pelo Eng. Agr. OMAR AKIRA KAI e que se refere à **FAZENDA RETALHO** - MAT. 5907 - NOVA ALVORADA DO SUL / MS. AUTO DE INFRAÇÃO Nº **I2022/042747-4** AUTO DE INFRAÇÃO Nº I2022/042819-5 Nº DA OP.: 40/0244-1 - BANCO DO BRASIL S.A. Nº DA OP.: 40/03613-8 - BANCO DO BRASIL S.A. AQUISIÇÃO DE UMA ESCAVADEIRA HIDRÁULICA MARCA KAMATSU ANO 2021 / 2021 //// AQUISIÇÃO DE CARRETA DE ARRASTO MARCA VALTRA ANO 2021 / 2021 , UMA PLATAFORMA ADUBADORA STARA ANO 2021 / 2021 E UM TRATOR AGRÍCOLA NEW HOLLAND ANO 2021 / 2021, de propriedade de JOSE IRINEU ANTONIO;

Considerando que a ART nº 1320220034869 foi registrada anteriormente ao recebimento do AI;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado anteriormente ao recebimento do AI, somos pelo arquivamento do processo.

5.2.2.1.5 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo

5.2.2.1.5.1 I2022/042744-0 Dora Ledi Toniasso Bileco

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/042744-0, lavrado em 2 de fevereiro de 2022, em desfavor da pessoa física Dora Ledi Toniasso Bileco, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de custeio de investimento para a FAZENDA CABECEIRA LIMPA, conforme cédula rural 40/14108-X;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

Considerando que a autuada recebeu o Auto de Infração em 29/03/2022, conforme AR anexado aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que: “O Invest Agro é um recurso ao qual o Banco Central e o Banco do Brasil não requerem projeto técnico para sua contratação, é direcionado a compra de máquinas e implementos agrícolas mediante a Nota Fiscal, desde que o cliente tenha capacidade de pagamento, e a garantia e o próprio implemento. É um grande equívoco a postura do Crea frente a este recuso. Seria plausível que a notificação fosse direcionada ao Banco Central já que o recurso é liberado e a Normativa é do mesmo”;

Considerando que a ART nº 1320220040517 foi registrada em 05/04/2022 pelo Eng. Agr. MAURICIO CORREA VIANA e que se refere à cédula rural 40/14108-X, FAZENDA CABECEIRA LIMPRA, de propriedade de DORA LEDI TONASSO BILECO;

Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB);

Considerando a Resolução nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos;

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que a ART nº 1320220040517 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que a autuada contratou profissional legalmente habilitado para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa profissional contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.2.2.1.5.2 I2022/075267-7 Denis Cicalise Bossay

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/03/2022 sob o n. I2022/075267-7, em desfavor de Denis Cicalise Bossay, considerando que atuou em custeio de investimento, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando infração ao artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66

Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/090989-4, encaminhando a ART n. 1320220043745, registrada em 12/04/2022 pelo Eng. Agr. LEANDRO MANOEL ALVES DE SOUSA.

Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, somos por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.2.1.5.3 I2021/187095-6 Luciano Ferreira

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 31/08/2021 sob o n. I2021/187095-6, em desfavor de Luciano Ferreira, considerando que atuou em projeto técnico para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66

Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/090998-3, argumentando o que segue: “ART CUSTEIO PECUÁRIO DE 27 MATRIZES BOVINAS DE APTIDÃO LEITEIRA, COM IDADE ACIMA DE 36 MESES. OPERAÇÃO: 40/01408-8.”

Anexou ao recurso, ART n. 1320220052915, registrada após recebimento da notificação, em 03/05/2022, pelo Eng. Agr. CARLOS ANTONIO DA SILVA.

Diante do acima exposto, manifestamo-nos pela procedência do auto, uma vez que atendeu a falta após recebimento da notificação, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea “D” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.2.2.1.5.4 I2022/075242-1 GUSTAVO SERRA MACEDO

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/075242-1, lavrado em 9 de março de 2022, em desfavor da pessoa física GUSTAVO SERRA MACEDO, por infração à alínea “A” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de custeio de investimento para a FAZENDA SUCURI, conforme cédula rural 40/13433-4;

Considerando que a alínea “A” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o autuado recebeu o Auto de Infração em 20/04/2022, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: “Foi feito um projeto de custeio, investimento e aquisição de uma escavadeira hidráulica, marca Caterpillar ano 2021/2021, no valor de R\$ 360.000,00, registrado no cartório de 1º Ofício de Terenos -MS, junto ao número de registro de cartório 4501 e registrado pela cédula rural nº 40/13433-4 junto ao Banco do Brasil, emitido em 27/05/21 com validade até 06/04/29. Foi feito o projeto no Banco do Brasil, analisando a capacidade de pagamento do cliente e tão logo aprovado. Ocorre que, o Banco não solicitou o Termo de Responsabilidade Técnica - TRT, Conselho Federal dos Técnicos Agrícola - CFTA; havendo desconhecimento de minha parte da necessidade de recolhimento desta guia, já que o



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

banco informou que projetos até R\$ 500.000,00 não teria a obrigação de tal recolhimento (TRT). Após o recebimento do auto de infração, tal guia (TRT) foi devidamente recolhida e assinada pelo técnico responsável: Heitor Daniel Dionisio, com registro CFTA nº 86955217968”;

Considerando que o autuado apresentou em sua defesa o TRT nº BR20220407117;

Considerando que o TRT nº BR20220407117 foi pago em 26/04/2022 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária HEITOR DANIEL DIONISIO e que se refere à aquisição de uma máquina escavadeira hidráulica marca Caterpillar 2021/2021, conforme contrato 40/1343-4;

Considerando que o TRT nº BR20220407117 foi registrado posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado contratou profissional legalmente habilitado para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida;

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sou pela manutenção da aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.2.2.1.5.5 I2022/075257-0 ROSANA LEITE DA FONSECA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/075257-0, lavrado em 9 de março de 2022, em desfavor da pessoa física



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

ROSANA LEITE DA FONSECA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura na ESTANCIA COLINA I, conforme cédula rural 40/14204-3;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a autuada recebeu o Auto de Infração em 19/04/2022, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220047294, que foi registrada em 20/04/2022 pela Eng. Agr. CAROLLINI CAMPOS FERREIRA e que se refere à consultoria na cédula rural 40/14204-3 do Banco do Brasil S.A;

Considerando que a ART nº 1320220047294 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que a autuada contratou profissional legalmente habilitada para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida;

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa profissional contratada posteriormente à lavratura do auto de infração,



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

regularizando a falta cometida, sou pela manutenção da aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.2.2.1.5.6 I2022/042743-1 Eduardo Antonio Tofoli Da Siva

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/042743-1, lavrado em 2 de fevereiro de 2022, em desfavor da pessoa física Eduardo Antonio Tofoli Da Siva, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de custeio de investimento para a FAZENDA NOSSA SENHORA APARECIDA, cédula rural 40/04672-9; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o Auto de Infração em 22/04/2022, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "A operação de investimento 40/04672-9 realizada no Banco do Brasil, por ter sido realizada diretamente entre a Revenda do equipamento (pulverizador agrícola) e a Instituição Financeira - Banco do Brasil, o tomador de crédito não agiu no exercício irregular da profissão, que executa atividade técnica privativa de profissionais, pois o tramite do investimento na aquisição de máquinas ocorre sem a necessidade de projeto ou plano simples e o cliente da revenda não foi informado da necessidade de recolher a ART, a partir dos próximos investimentos tomaremos o cuidado de seguir a legislação vigente"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220051230, que foi registrada em 29/04/2022 pelo Eng. Agr. MARCOS HAJIME SUGUITA e que se refere a projeto para a Fazenda Nossa Senhora Aparecida; Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

correlatos; Considerando que a ART nº 1320220051230 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Diante do exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, somos favorável manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.2.1.5.7 I2021/236136-2 Márcio Fritsch

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/236136-2, lavrado em 23 de dezembro de 2021, em desfavor da pessoa física Márcio Fritsch, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja, safra 2020/2021, para a FAZENDA SAN LUCAS; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220003432; Considerando que a ART nº 1320220003432 foi registrada em 11/01/2022 pelo Eng. Agr. ERNANE VOGT RODRIGUES DA SILVA e que se refere à consultoria na cultura de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Conquista e Fazenda San Lucas; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320220003432 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Antes o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, somos favorável manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.2.1.5.8 I2022/042818-7 Antonio Roberto Pegorer

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 03/02/2022, sob o n. I2022/042818-7, em desfavor de Antonio Roberto Pegorer, considerando ter atuado em custeio pecuário, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Quitou a multa em 08/06/2022 e apresentou recurso protocolado sob o n. R2022/097391-6, argumentando o que segue: "Solicito a revisão do Auto de Infração nº I2022/042818-7 em nome do Sr. Antonio Roberto Pegorer, referente ao Custeio Pecuário para aquisição e manutenção de 245 unidades bovinos. Segue em anexo a ART de obra/serviço 1320220069583 ." Anexou ao recurso, a citada ART registrada em 09/06/2022, portanto em data posterior ao recebimento do AR que seu deu em 07/06/2022.

Em face do exposto, manifesto-me pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.2.1.5.9 I2022/088223-6 WEBER FARIAS DA COSTA ALVES

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/088223-6, lavrado em 12 de abril de 2022, em desfavor da pessoa física WEBER FARIAS DA COSTA ALVES, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em bovinocultura para a Fazenda Sol Nascente, conforme cédula rural nº 40/017303; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o AI em 22/06/2022, conforme AR anexado aos autos; Considerando que houve apresentação da defesa pela Eng. Agr. ANDRESSA NUNES FRANÇA, na qual alega que: "Produtor por estar residindo em outro estado no momento da elaboração do projeto de custeio, procurou assistência técnica no estado de Mato Grosso (onde mantém conta bancária), por este motivo teve ausência na emissão de ART de profissional cadastrado no MS. Fato este que já foi providenciado para a correta regularização"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220076109, que foi registrada em 28/06/2022 pela Eng. Agr. ANDRESSA NUNES FRANÇA e que se refere à operação de custeio sobre contrato nº 40/017303; Considerando que a ART nº 1320220076109 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado contratou profissional legalmente habilitada para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sou pela aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.2.2.1.6 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo

5.2.2.1.6.1 I2022/089262-2 FERNANDO MONTEIRO BACHER



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/089262-2, lavrado em 25 de abril de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. FERNANDO MONTEIRO BACHER, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA RECANTO DA PAZ;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que não consta Aviso de Recebimento - AR no auto de infração;

Considerando que o art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004 determina que as notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220049174, que foi registrada em 26/04/2022 pelo Eng. Agr. FERNANDO MONTEIRO BACHER e que se refere ao custeio agrícola de soja safra 21/22, na propriedade Fazenda Recanto da Paz;

Considerando o art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004, foi solicitada diligência para que fosse anexado o Aviso de Recebimento - AR;

Considerando que, em resposta à diligência, o DFI anexou o Parecer n. 015/2019-DJU, que informa que caso o autuado compareça no processo administrativo apresentando defesa, restará demonstrada sua ciência inequívoca;

Considerando que a ART nº 1320220049174 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço objeto do AI;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do AI, regularizando a falta cometida, sou pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.2.1.6.2 I2022/089109-0 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/089109-0, lavrado em 25 de abril de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. OTAVIO VIEIRA DE MELO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, em Itaporã/MS; Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. I2022/089109-0, argumentando o que segue: “O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022.” Anexou ao recurso, as ARTs n.s 1320210075811, 1320210072011 e 1320210031688, registradas respectivamente em 26/07/2021, 15/07/2021 e 31/03/2021, no entanto, há divergência entre a descrição do nome da propriedade fiscalizada e as descrições constantes das supracitadas ARTs. Em face do exposto, solicitamos diligência para que o agente fiscal responsável pela lavratura do auto se manifeste. Em resposta, o autuado se manifestou encaminhando sua ART n. 1320230061146, registrada em 19/05/2023.

Em análise aos autos e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, manifestamo-nos por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.2.2.1.6.3 I2022/089658-0 ALEX RENAN NOUVACZIK

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 28/04/2022 sob o n. I2022/089658-0, em desfavor de ALEX RENAN NOUVACZIK, considerando que atuou em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/090496-5, argumentando o que segue: “A/C CREA - MS (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia). Ofício em Resposta ao Auto de Infração Nº I2022/089658-0, onde vimos: Comunicado este, onde consta a ausência da emissão de ART, de assistência técnica de cultivo de soja 2021/2022. Por comunicado verificou-se a ausência de emissão e cobrança de Recolhimento de ART, em referência a assistência técnica cultivo de soja 2021-2022. Contudo esta operação já gerou multa ao envolvido, para dirimir o problema, foi recolhido a ART nesta operação, contudo pedimos a possibilidade de anulação da multa, visto que a ART não foi recolhida no prazo determinado, pois não realizamos projeto de custeio agrícola para o referido produtor e o cadastro do IAGRO, foi realizado apenas como forma de auxílio ao produtor sem o intuito de exercer responsabilidade técnica sobre a propriedade. Contudo pedimos a este Conselho que reavalie o pleito solicitado, sem mais nada a declarar aguardamos um parecer.”

Em análise ao presente processo e, não obstante as alegações do autuado, temos que no ato fiscalizatório foi observada a infração, e que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, anexou ao recurso, sua ART n. 1320220052236, registrada em 02/05/2022,. Desta forma manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.2.1.6.4 I2022/089197-9 JOSE RONALDO ALVES SANTOS

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 25/04/2022 sob o n. I2022/089197-9, em desfavor de JOSE RONALDO ALVES SANTOS, considerando que atuou em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77.

Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/090676-3, argumentando o que segue:

“Referente ao Auto de Infração recebido, informo que ainda estou prestando serviço de assistência técnica para o produtor Adelmo Rohling. Por um equívoco, a ART dessa safra 2021/2022 não havia sido emitida anteriormente, porém a mesma encontra-se ativa no momento, estando ainda no prazo em que estou oferecendo assistência ao produtor em pós-colheita de soja até o próximo plantio. Sendo assim, solicito a anulação do referido auto de infração.”

Anexou ao recurso, sua ART n. 1320220054368, registrada em 06/05/2022.

Em análise ao presente processo e, não obstante as alegações do autuado, temos que no ato fiscalizatório foi observada a infração, e que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, motivo pelo qual manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.2.1.6.5 I2022/089411-0 GISLAINE TEIXEIRA MIORANZA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/089411-0, lavrado em 26 de abril de 2022, em desfavor da profissional Eng. Agr. GISLAINE TEIXEIRA MIORANZA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA ATUANTE;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220055692;

Considerando que a ART nº 1320220055692 foi registrada em 10/05/2022 pela Eng. Agr. GISLAINE TEIXEIRA MIORANZA e é referente à lavoura da soja safra 2021/2022 e cadastro do plantio da soja lagro para a Fazenda Atuante;

Considerando que a ART nº 1320220055692 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais;

Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sou pela manutenção da aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.2.1.6.6 I2022/090377-2 TULIO DENARI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/090377-2, lavrado em 4 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. TULIO DENARI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA ESTANCIA SAN MICHAEL E FAZ. CASA DE CAMPO SAO JOSE; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220057749; Considerando que a ART nº 1320220057749 foi registrada em 13/05/2022 pelo Eng. Agr. TULIO DENARI e se refere a projeto e acompanhamento técnico em lavouras de soja, milho e investimento agrícolas em 2021/2022, para a FAZENDA FELINI e ESTANCIA SAN MICHAEL E FAZ. CASA DE CAMPO SÃO JOSÉ; Considerando que a ART nº 1320220057749 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Diante do exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, sugerimos manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.2.2.1.6.7 I2022/088137-0 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o n. I2022/088137-0 em 11/04/2022 em desfavor de OTAVIO VIEIRA DE MELO, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/091979-2, argumentando o que segue: "APRESENTAÇÃO DE ART DO AUTO DE INFRAÇÃO". Anexou ao recurso sua ART n. 1320220047257, registrada em 20/04/2022.

Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, somos por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.2.1.6.8 I2022/088138-8 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o n. I2022/088138-8 em 11/04/2022 em desfavor de OTAVIO VIEIRA DE MELO, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/091980-6, argumentando o que segue: “APRESENTAÇÃO DE ART DO AUTO DE INFRAÇÃO”. Anexou ao recurso sua ART n. 1320220047501, registrada em 20/04/2022.

Em análise ao presente processo e, e considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, somos por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.2.2.1.6.9 I2022/088140-0 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o n. I2022/088140-0 em 11/04/2022 em desfavor de OTAVIO VIEIRA DE MELO, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/091981-4, argumentando o que segue: “APRESENTAÇÃO DE ART DO AUTO DE INFRAÇÃO”. Anexou ao recurso sua ART n. 1320220047504, registrada em 20/04/2022.

Em análise ao presente processo e, e considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, somos por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.2.1.6.10 I2022/089019-0 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o n. I2022/089019-0 em 25/04/2022 em desfavor de OTAVIO VIEIRA DE MELO, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/092011-1, argumentando o que segue: “O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022”. Anexou ao recurso TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20220503690, registrada em 13/05/2022 pelo Técnico em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES.

Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, somos por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.2.2.1.6.11 I2022/089085-9 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o n. I2022/089085-9 em 25/04/2022 em desfavor de OTAVIO VIEIRA DE MELO, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/092010-3, argumentando o que segue: “O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022”. Anexou ao recurso TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20220501723, registrado em 13/05/2022 pelo Técnico em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES.

Em face do exposto, somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.2.2.1.6.12 I2022/091672-6 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12/05/2022, sob o n. I2022/091672-6 em desfavor de Otávio Vieira de Melo, considerando ter atuado em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/092105-3, argumentando o que segue: “O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022.” Anexou ao recurso, os Termos de Responsabilidade Técnica TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20210603091 e TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20210603087, ambos registrados em 29/06/2021.

Em face do exposto, manifestamo-nos pela procedência do auto, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.2.1.6.13 I2022/088996-6 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 25/04/2022, sob o n. I2022/088996-6 em desfavor de Otávio Vieira de Melo, considerando ter atuado em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/092255-6, argumentando o que segue: “O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022.” Anexou ao recurso, o TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20220502670, registrados em 13/05/2022 pelo Técnico em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES.

Em face do exposto, manifestamo-nos pela procedência do auto, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.2.2.1.6.14 I2022/088997-4 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 25/04/2022, sob o n. I2022/088997-4 em desfavor de Otávio Vieira de Melo, considerando ter atuado em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/092254-8, argumentando o que segue: “O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022.” Anexou ao recurso, o TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20220502674, registrados em 13/05/2022 pelo Técnico em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES.

Em face do exposto, manifestamo-nos pela procedência do auto, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.2.1.6.15 I2022/088998-2 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 25/04/2022, sob o n. I2022/088998-2 em desfavor de Otávio Vieira de Melo, considerando ter atuado em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/092253-0, argumentando o que segue: “O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022.” Anexou ao recurso, o TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20220502682, registrados em 13/05/2022 pelo Técnico em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES.

Em face do exposto, manifestamo-nos pela procedência do auto, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.2.2.1.6.16 I2022/088999-0 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 25/04/2022, sob o n. I2022/088999-0 em desfavor de Otávio Vieira de Melo, considerando ter atuado em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/092252-1, argumentando o que segue: “O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022.” Anexou ao recurso, o TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20220502688, registrados em 13/05/2022 pelo Técnico em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES.

Em face do exposto, manifestamo-nos pela procedência do auto, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.2.1.6.17 I2022/091701-3 Anderson dos Santos Oliveira

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091701-3, lavrado em 12 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Anderson dos Santos Oliveira, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o PROJETO DE ASSENTAMENTO FEDERAL PA-ITAMARATI II MST - LOTE 834; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informou o número da ART nº 1320220058578; Considerando que a ART nº 1320220058578 foi registrada em 16/05/2022 pelo Eng. Agr. ANDERSON DOS SANTOS OLIVEIRA e se refere ao VAZIO SANITARIO SOJA 2021/2022 para o PROJETO ASSENTAMENTO ITAMARATI II LOTE 834; Considerando que a ART nº 1320220058578 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço objeto do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.2.1.6.18 I2022/091700-5 Anderson dos Santos Oliveira

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091700-5, lavrado em 12 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Anderson dos Santos Oliveira, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, 2021/2022, para o PROJETO DE ASSENTAMENTO FEDERAL PA-ITAMARATI II MST - LOTE 835; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informou o número da ART nº 1320220058636; Considerando que a ART nº 1320220058636 foi registrada em 16/05/2022 pelo Eng. Agr. ANDERSON DOS SANTOS OLIVEIRA e que se refere à assistência técnica na cultura de soja ano 2021 para o PROJETO ASSENTAMENTO ITAMARATI LOTE 835; Considerando que a ART nº 1320220058636 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço objeto do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do AI, regularizando a falta cometida, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.2.1.6.19 I2022/091243-7 JOSE MARCOS RODRIGUES

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091243-7, lavrado em 10 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. JOSE MARCOS RODRIGUES, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o SÍTIO JODAI; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220056395; Considerando que a ART nº 1320220056395 foi registrada em 11/05/2022 pelo Eng. Agr. JOSE MARCOS RODRIGUES e se refere à assistência para a lavoura de soja, safra 2021/2022, para o SÍTIO JODAI; Considerando que a ART nº 1320220056395 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço objeto do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do AI, regularizando a falta cometida, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.2.2.1.6.20 I2022/091242-9 JOSE MARCOS RODRIGUES

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091242-9, lavrado em 10 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. JOSE MARCOS RODRIGUES, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA SANTA RITA DE CASSIA; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220056410; Considerando que a ART nº 1320220056410 foi registrada em 11/05/2022 pelo Eng. Agr. JOSE MARCOS RODRIGUES e se refere à assistência para a lavoura de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA SANTA RITA DE CASSIA; Considerando que a ART nº 1320220056410 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço objeto do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do AI, regularizando a falta cometida, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.2.1.6.21 I2022/091241-0 JOSE MARCOS RODRIGUES

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091241-0, lavrado em 10 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. JOSE MARCOS RODRIGUES, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a ESTÂNCIA CONFUSAO; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220056439; Considerando que a ART nº 1320220056439 foi registrada em 11/05/2022 pelo Eng. Agr. JOSE MARCOS RODRIGUES e se refere à assistência para a lavoura de soja, safra 2021/2022, para a ESTÂNCIA CONFUSÃO; Considerando que a ART nº 1320220056417 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço objeto do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do AI, regularizando a falta cometida, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.2.1.6.22 I2022/089135-9 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/089135-9, lavrado em 25 de abril de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. OTAVIO VIEIRA DE MELO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o SÍTIO SANTA INEZ, 7,00 hectares; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022"; Considerando que consta da defesa o TRT nº BR20220502009, que foi pago em 13/05/2022 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES, e se refere à "ASTEC DA SAFRA DE SOJA 2021/2022, 7 HA MUNICÍPIO DE ITAPORÁ-MS"; Considerando que o TRT nº BR20220502009 foi registrado posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço objeto do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa documentação que comprova a regularização do serviço posteriormente à lavratura do AI, sou pela manutenção da aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.2.1.6.23 I2022/091239-9 JOSE MARCOS RODRIGUES

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091239-9, lavrado em 10 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. JOSE MARCOS RODRIGUES, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a ESTÂNCIA BORBA II; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220056417; Considerando que a ART nº 1320220056417 foi registrada em 11/05/2022 pelo Eng. Agr. JOSE MARCOS RODRIGUES e se refere à assistência para a lavoura de soja, safra 2021/2022, para a ESTÂNCIA BORBA II; Considerando que a ART nº 1320220056417 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço objeto do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do AI, regularizando a falta cometida, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.2.2.1.6.24 I2022/089154-5 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 25 de abril de 2022 sob o n. I2022/089154-5 em desfavor de Otávio Vieira de Melo, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. argumentando do que segue: "O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022". Anexou ao recurso, TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20220502053 e TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20220502059, registrados em 13/05/2022 pelo Técnico em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES.

Em análise ao presente processo e, considerando que os TRTs foram registrados em data posterior a lavratura do auto de infração, sou por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.2.1.6.25 I2022/089155-3 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 25 de abril de 2022 sob o n. I2022/089155-3 em desfavor de Otávio Vieira de Melo, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/092115-0 argumentando do que segue: “O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022”. Anexou ao recurso, TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20220502064, registrados em 13/05/2022 pelo Técnico em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES.

Em análise ao presente processo e, considerando que os TRTs foram registrados em data posterior a lavratura do auto de infração, sou por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.2.2.1.6.26 I2022/089158-8 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 25 de abril de 2022 sob o n. I2022/089158-8, em desfavor de Otávio Vieira de Melo, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/092112-6 argumentando do que segue: “O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022”. Anexou ao recurso, TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20220502076, registrado em 13/05/2022 pelo Técnico em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES.

Em análise ao presente processo e, considerando que os TRTs foram registrados em data posterior a lavratura do auto de infração, sou por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.2.2.1.6.27 I2022/090330-6 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 04/05/2022 sob o n. I2022/090330-6, em desfavor de Otávio Vieira de Melo, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/092201-7 argumentando do que segue: “O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022”. Anexou ao recurso, TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20220501569, registrado em 13/05/2022 pelo Técnico em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES.

Em análise ao presente processo e, considerando que os TRTs foram registrados em data posterior a lavratura do auto de infração, sou por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.2.1.6.28 I2022/091570-3 ROGERIO LUIZ BELADELLI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091570-3, lavrado em 12 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. ROGERIO LUIZ BELADELLI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, 2021/2022, para a FAZENDA VICINI LOTE 70,71 E 72; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informou que registrou a ART nº 1320220060072; Considerando que a ART nº 1320220060072 foi concluída em 18/05/2022, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, substituiu a ART nº 1320220059067 (concluída em 17/05/2022) e foi substituída pela ART nº 1320230026231; Considerando que a ART nº 1320230026231 foi registrada em 24/02/2023 pelo Eng. Agr. ROGERIO LUIZ BELADELLI e se refere a projeto e assistência técnica para a FAZENDA POTREIRO GUASSU e FAZENDA VICINI LOTE 70, 71 E 72; Considerando que as ARTs supracitadas foram registradas posteriormente à lavratura do auto de infração e comprovam a regularização do serviço objeto do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.2.1.6.29 I2022/091687-4 ROGERIO LUIZ BELADELLI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091687-4, lavrado em 12 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. ROGERIO LUIZ BELADELLI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, 2021/2022, para o SÍTIO SÃO JOSE; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informou que registrou a ART nº 1320220059321; Considerando que a ART nº 1320220059321 foi concluída em 17/05/2022, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, e foi substituída pela ART nº 1320230026175; Considerando que a ART nº 1320230026175 foi registrada em 24/02/2023 pelo Eng. Agr. ROGERIO LUIZ BELADELLI e se refere a projeto e assistência técnica para o SÍTIO SAO JOSE e FAZENDA PARTE DA FAZENDA LIMEIRA; Considerando que as ARTs supracitadas foram registradas posteriormente à lavratura do auto de infração e comprovam a regularização do serviço objeto do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.2.1.6.30 I2022/091689-0 ROGERIO LUIZ BELADELLI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091689-0, lavrado em 12 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. ROGERIO LUIZ BELADELLI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, 2021/2022, para o SÍTIO TRES DE OURO; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informou que registrou a ART nº 1320220059868; Considerando que a ART nº 1320220059868 foi concluída em 18/05/2022, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, substituiu a ART nº 1320220058942 (concluída em 17/05/2022) e foi substituída pela ART nº 1320230026077; Considerando que a ART nº 1320230026077 foi registrada em 24/02/2023 pelo Eng. Agr. ROGERIO LUIZ BELADELLI e se refere a projeto e assistência técnica para a FAZENDA IPORA, ESTÂNCIA TRES MUCHACHAS, FAZENDA ADS e SÍTIO TRES DE OURO; Considerando que as ARTs supracitadas foram registradas posteriormente à lavratura do auto de infração e comprovam a regularização do serviço objeto do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.2.1.6.31 I2022/091684-0 ROGERIO LUIZ BELADELLI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091684-0, lavrado em 12 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. ROGERIO LUIZ BELADELL, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, 2021/2022, para o SÍTIO SALTINHO PARTE 02; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informou que registrou a ART nº 1320220060346; Considerando que a ART nº 1320220060346 foi concluída em 19/05/2022, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, e foi substituída pela ART nº 1320230026215; Considerando que a ART nº 1320230026215 foi registrada em 24/02/2023 pelo Eng. Agr. ROGERIO LUIZ BELADELL e se refere ao projeto de crédito agrícola e assistência técnica para o SÍTIO SALTINHO PARTE 02; Considerando que as ARTs supracitadas foram registradas posteriormente à lavratura do auto de infração e comprovam a regularização do serviço objeto do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.2.1.6.32 I2022/091686-6 ROGERIO LUIZ BELADELLI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091686-6, lavrado em 12 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. ROGERIO LUIZ BELADELLI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, 2021/2022, para o SÍTIO SANTO ANGELO "A1", "A2" E "A3", 50,34 ha; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informou que registrou a ART nº 1320220060411; Considerando que a ART nº 1320220060411 foi concluída em 19/05/2022, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, e foi substituída pela ART nº 1320230026216; Considerando que a ART nº 1320230026216 foi registrada em 24/02/2023 pelo Eng. Agr. ROGERIO LUIZ BELADELLI e se refere ao projeto de crédito agrícola e assistência técnica para o SÍTIO SANTO ANGELO e SITIO DESCANSO, 79,76 ha; Considerando que as ARTs supracitadas foram registradas posteriormente à lavratura do auto de infração e comprovam a regularização do serviço objeto do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.2.1.6.33 I2022/091690-4 ROGERIO LUIZ BELADELLI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091690-4, lavrado em 12 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. ROGERIO LUIZ BELADELLI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, 2021/2022, para o SÍTIO TRES IRMAOS; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informou que registrou a ART nº 1320220060405; Considerando que a ART nº 1320220060405 foi concluída em 19/05/2022, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, e foi substituída pela ART nº 1320230026170; Considerando que a ART nº 1320230026170 foi registrada em 24/02/2023 pelo Eng. Agr. ROGERIO LUIZ BELADELLI e se refere a projeto e assistência técnica para o SÍTIO TRES IRMAOS; Considerando que as ARTs supracitadas foram registradas posteriormente à lavratura do auto de infração e comprovam a regularização do serviço objeto do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.2.2.1.6.34 I2022/091656-4 ROGERIO LUIZ BELADELLI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12/05/2022 sob o n. I2022/091656-4, em desfavor de ROGERIO LUIZ BELADELLI, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/092543-1, informando que a atividade possui a ART n. 1320220060427. Ao consultarmos o sistema, verificamos que a citada ART foi registrada em 19/05/2022, e posteriormente substituída pela de n. 1320230026224.

Em análise aos autos e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, sou por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.2.1.6.35 I2022/091657-2 ROGERIO LUIZ BELADELLI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12/05/2022 sob o n. I2022/091657-2, em desfavor de ROGERIO LUIZ BELADELLI, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/092542-3, informando que o serviço possui ART n. 1320220060421, registrada em 19/05/2022, e posteriormente substituída pela de n. 1320230026222.

Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, sou pela procedência do auto, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.2.2.1.6.36 I2022/091661-0 ROGERIO LUIZ BELADELLI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12/05/2022 sob o n. I2022/091661-0, em desfavor de ROGERIO LUIZ BELADELLI, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/092541-5, informando que o serviço possui ART n. 1320220060418, registrada em 19/05/2022, e posteriormente substituída pela de n. 1320230026221.

Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, sou pela procedência do auto, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.2.1.6.37 I2022/091566-5 ROGERIO LUIZ BELADELLI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091566-5, lavrado em 12 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. ROGERIO LUIZ BELADELLI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, para a FAZENDA VICINI LOTE 70,71 E 72, 31,00 hectares; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informou o número da ART nº 1320220060436; Considerando que a ART nº 1320220060436 foi concluída em 19/05/2022 e foi substituída pela ART nº 1320230026232, que foi registrada em 24/02/2023 pelo Eng. Agr. ROGERIO LUIZ BELADELLI e se refere a projeto e assistência técnica na cultura de soja FAZENDA VICINI LOTE 70,71 E 72; Considerando que as ARTs supracitadas foram registradas posteriormente à lavratura do auto de infração e comprovam a regularização do serviço objeto do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do AI, regularizando a falta cometida, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.2.1.6.38 I2022/091623-8 SANTOS - ADMINISTRAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E PROJETOS LTDA - ME

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091623-8, lavrado em 12 de maio de 2022, em desfavor da pessoa jurídica SANTOS - ADMINISTRAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E PROJETOS LTDA - ME, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Divisa, conforme cédula rural 188.105.018; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que: "Segue ART de serviços para Defesa do Auto de Infração, a mesma já havia sido elaborada. Ressalta-se ainda, que após a elaboração do projeto técnico, o mesmo é enviado para o Banco para aprovação, sendo aprovado, é encaminhado para o Cartório para emissão da cédula do projeto. Este intervalo entre Banco e Cartório, possui um curto prazo, dificultando a apresentação da ART dentro do prazo. Portanto, segue em anexo a ART do serviço"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220058825 que foi registrada em 16/05/2022 pela Eng. Agr. PÂMELA CRISTINE DE PAULA PEREIRA e que se refere a projeto de produção e manejo de bovinos para a FAZ. DIVISA; Considerando que a ART nº 1320220058825 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço objeto do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sou favorável a manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.2.1.6.39 I2022/092861-9 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/092861-9, lavrado em 23 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. OTAVIO VIEIRA DE MELO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA ANHUMAS, 500,00 hectares; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022"; Considerando que consta da defesa o TRT nº BR20220508657, que foi pago em 27/05/2022 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES, e se refere à "ASTEC DA SAFRA DE SOJA 2021/2022, 500 HA MUNICÍPIO DE JARDIM-MS, FAZENDA ANHUMAS"; Considerando que o TRT nº BR20220508657 foi registrado posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço objeto do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa documentação que comprova a regularização do serviço posteriormente à lavratura do AI, sou pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.2.1.6.40 I2022/092888-0 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/092888-0, lavrado em 23 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. OTAVIO VIEIRA DE MELO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a ESTÂNCIA VACA MOROTI; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022"; Considerando que consta da defesa o TRT nº BR20220508633, que foi pago em 27/05/2022 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES, e se refere à "ASTEC DA SAFRA DE SOJA 2021/2022, MUNICÍPIO DE ITAPORÃ-MS", para o mesmo contratante indicado no auto de infração; Considerando que o TRT nº BR20220508633 foi registrado posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço objeto do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa documentação que comprova a regularização do serviço posteriormente à lavratura do AI, sou pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.2.1.6.41 I2022/092890-2 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/092890-2, lavrado em 23 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. OTAVIO VIEIRA DE MELO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA BARREIRO; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022"; Considerando que consta da defesa o TRT nº BR20220508456, que foi pago em 27/05/2022 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES, e se refere à "ASTEC DA SAFRA DE SOJA 2021/2022, MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS, FAZENDA BARREIRO", para o mesmo contratante indicado no auto de infração; Considerando que o TRT nº BR20220508456 foi registrado posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço objeto do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa documentação que comprova a regularização do serviço posteriormente à lavratura do AI, sou pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.2.1.6.42 I2022/092893-7 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/092893-7, lavrado em 23 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. OTAVIO VIEIRA DE MELO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA NOSSA SENHORA AUXILIADORA - AREA B; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022"; Considerando que consta da defesa o TRT nº BR20220508432, que foi pago em 27/05/2022 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES, e se refere à "ASTEC DA SAFRA DE SOJA 2021/2022, MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE-MS, FAZENDA NOSSA SENHORA AUXILIADORA", para o mesmo contratante indicado no auto de infração; Considerando que o TRT nº BR20220508432 foi registrado posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço objeto do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa documentação que comprova a regularização do serviço posteriormente à lavratura do AI, sou pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.2.2.1.6.43 I2022/089126-0 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 25/04/2022, sob o n. I2022/089126-0, em desfavor de OTAVIO VIEIRA DE MELO, considerando ter atuado em plantio de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/093475-9, encaminhando TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20220502115, registrado em 25/05/2022 pelo Técnico em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES.

Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, sou por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.2.1.6.44 I2022/091650-5 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12/05/2022, sob o n. I2022/091650-5, em desfavor de OTAVIO VIEIRA DE MELO, considerando ter atuado em plantio de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/093471-6 argumentando o que segue: “O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022”. Anexou ao recurso, o TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20220505142, registrado em 25/05/2022 pelo Técnico em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES.

Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, sou por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.2.2.1.6.45 I2022/091670-0 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12/05/2022, sob o n. I2022/091670-0, em desfavor de OTAVIO VIEIRA DE MELO, considerando ter atuado em plantio de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/093470-8 argumentando o que segue: “O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022”. Anexou ao recurso, o TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20220505135, registrado em 25/05/2022 pelo Técnico em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES.

Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, sou por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.2.2.1.6.46 I2022/091680-7 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12/05/2022, sob o n. I2022/091680-7, em desfavor de OTAVIO VIEIRA DE MELO, considerando ter atuado em plantio de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/093473-2 R2022/093473-2 argumentando o que segue: “O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022”. Anexou ao recurso, o TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20220505151, registrado em 25/05/2022 pelo Técnico em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES.

Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, sou por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.2.1.6.47 I2022/091875-3 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 13/05/2022, sob o n. I2022/091875-3, em desfavor de OTAVIO VIEIRA DE MELO, considerando ter atuado em plantio de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/093473-2 argumentando o que segue: “O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022”. Anexou ao recurso, o TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20220505151, registrado em 25/05/2022 pelo Técnico em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES.

Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, sou por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.2.2.1.6.48 I2022/092652-7 FERNANDO MONTEIRO BACHER

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 20/05/2022 sob o n. I2022/092652-7, em desfavor de FERNANDO MONTEIRO BACHER, considerando ter atuado em CULTIVO DE SOJA 2021/2022, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6497/66. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/093653-0 encaminhando a ART 1320220063696, registrada em 27/05/2022, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.2.1.6.49 I2022/090325-0 André Miguel de Castro Vargas

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/090325-0, lavrado em 4 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. André Miguel de Castro Vargas, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA JAO; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que houve a apresentação da defesa pela empresa COAMO Agroindustrial Cooperativa, na qual foi informado que o autuado foi desligado da empresa em 18/03/2022 e que foi emitida a ART nº 1320220067907; Considerando que a ART nº 1320220067907 foi registrada em 06/06/2022 pelo Eng. Agr. MATHEUS MARTINEZ GIURIZZATTO e que se refere à assistência técnica, safra 2021/2022, para a Fazenda Jaó, São Marcos, São Judas, Chac. Ouro Verde; Considerando que a ART nº 1320220067907 comprova que o serviço objeto do auto de infração foi regularizado; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Diante do exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa documentação que comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, Somos favorável a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.2.2.1.6.50 I2022/091574-6 SERGIO OSCAR BERNARDES LIMA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12/05/2022, sob o n. I2022/091574-6, em desfavor de SERGIO OSCAR BERNARDES LIMA, considerando que a citada empresa deixou de registrar ART referente a cultivo de soja, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Cientificado no dia 27/09/2021, a autuada apresentou recurso protocolado sob o n. R2022/095713-9, argumentando o que segue: "Solicito o cancelamento do auto de infração referente a esta autuação, visto que a mesma foi devidamente regularizada antes mesmo de qualquer recebimento de notificação, conforme orienta resolução CONFEA Nº 1.008 de 09/12/2004 em seus artigos 7º e 8º e solicitar o cancelamento de multas que vierem a ter." Anexou a defesa, ART n. 1320220067156, registrada em 03/06/2022.

Em análise ao presente processo, e considerando que o registro da ART se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.2.1.6.51 I2022/091575-4 SERGIO OSCAR BERNARDES LIMA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12/05/2022, sob o n. I2022/091575-4, em desfavor de SERGIO OSCAR BERNARDES LIMA, considerando que a citada empresa deixou de registrar ART referente a cultivo de soja, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Cientificado no dia 27/09/2021, a autuada apresentou recurso protocolado sob o n. R2022/096137-3, argumentando o que segue: "Solicito o cancelamento do auto de infração referente a esta autuação, visto que a mesma foi devidamente regularizada antes mesmo de qualquer recebimento de notificação, conforme orienta resolução CONFEA Nº 1.008 de 09/12/2004 em seus artigos 7º e 8º e solicitar o cancelamento de multas que vierem a ter." Anexou a defesa, ART n. 1320220067687, registrada em 06/06/2022.

Em análise ao presente processo, e considerando que o registro da ART se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.2.2.1.6.52 I2022/091444-8 SERGIO OSCAR BERNARDES LIMA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em sob o n. I2022/091444-8 em 11/05/2022, em desfavor de SERGIO OSCAR BERNARDES LIMA, por atuar em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/097375-4 encaminhando a ART n. 1320220068119, registrada em 07/06/2022.

Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, sou por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.2.2.1.6.53 I2022/091588-6 SERGIO OSCAR BERNARDES LIMA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em sob o n. I2022/091588-6 em 12/05/2022, em desfavor de SERGIO OSCAR BERNARDES LIMA, por atuar em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/097382-7 encaminhando a ART n. 1320220068133, registrada em m 07/06/2022.

Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, sou por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.2.1.6.54 I2022/091631-9 SERGIO OSCAR BERNARDES LIMA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em sob o n. I2022/091631-9 em 12/05/2022, em desfavor de SERGIO OSCAR BERNARDES LIMA, por atuar em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/097384-3 encaminhando a ART n. 1320220069755, registrada em m 09/06/2022.

Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, sou por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.2.2.1.6.55 I2022/091664-5 SERGIO OSCAR BERNARDES LIMA

Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em 12/05/2022 sob o n. I2022/091664-5 em desfavor de SERGIO OSCAR BERNARDES LIMA, por atuar em cultivo de soja, safra 2021/2022, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/097381-9 argumentando o que segue: "Solicito o cancelamento do auto de infração referente a esta autuação, visto que a mesma foi devidamente regularizada antes mesmo de qualquer recebimento de notificação, conforme orienta resolução CONFEA Nº 1.008 de 09/12/2004 em seus artigos 7º e 8º." Anexou a defesa, sua ART n. 1320220067806 registrada em 06/06/2022, complementar a de n. 1320220067806, registrada em m 30/05/2022.

Em análise ao presente processo e, considerando que as ARTs foram registradas em data posterior a lavratura do auto de infração, voto por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.2.1.6.56 I2022/092840-6 JEAN ALVES RABELLO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/092840-6, lavrado em 23 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. JEAN ALVES RABELLO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA MAITARE I; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que foi realizado no início da safra um cadastro de intenção de plantio de soja, de forma colaborativa, para efeito de acompanhamento do aparecimento da doença "ferrugem asiática" pelo IAGRO e que não previa que para cada cadastro teria que registrar uma ART, mas doravante não irá mais realizar o preenchimento para agricultores que não assiste. A referida ART já se encontra registrada sob nº 1320220069963; Considerando que a ART nº 1320220069963 foi registrada em 10/06/2022 pelo Eng. Agr. JEAN ALVES RABELLO e se refere à lavoura de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA MAITARÉ I; Considerando que a ART nº 1320220069963 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço objeto do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa documentação que comprova a regularização da falta cometida, sou pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.2.1.6.57 I2022/092841-4 JEAN ALVES RABELLO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/092841-4, lavrado em 23 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. JEAN ALVES RABELLO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA MAITARE I; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que foi realizado no início da safra um cadastro de intenção de plantio de soja, de forma colaborativa, para efeito de acompanhamento do aparecimento da doença "ferrugem asiática" pelo IAGRO e que não previa que para cada cadastro teria que registrar uma ART, mas doravante não irá mais realizar o preenchimento para agricultores que não assiste. A referida ART já se encontra registrada sob nº 1320220070003; Considerando que a ART nº 1320220070003 foi registrada em 10/06/2022 pelo Eng. Agr. JEAN ALVES RABELLO e se refere à lavoura de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA MAITARÉ I; Considerando que a ART nº 1320220070003 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço objeto do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa documentação que comprova a regularização da falta cometida, sou pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.2.1.6.58 I2022/092842-2 JEAN ALVES RABELLO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/092842-2, lavrado em 23 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. JEAN ALVES RABELLO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA MAITARE I, 300,00 hectare; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que foi realizado no início da safra um cadastro de intenção de plantio de soja, de forma colaborativa, para efeito de acompanhamento do aparecimento da doença "ferrugem asiática" pelo IAGRO e que não previa que para cada cadastro teria que registrar uma ART, mas doravante não irá mais realizar o preenchimento para agricultores que não assiste. A referida ART já se encontra registrada sob nº 1320220070019; Considerando que a ART nº 1320220070019 foi registrada em 10/06/2022 pelo Eng. Agr. JEAN ALVES RABELLO e se refere à lavoura de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA MAITARÉ I; Considerando que a ART nº 1320220070019 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço objeto do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa documentação que comprova a regularização da falta cometida, sou pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.2.1.6.59 I2022/095709-0 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/095709-0, lavrado em 3 de junho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. OTAVIO VIEIRA DE MELO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o SÍTIO BOA ESPERANCA; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que "O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022"; Considerando que o TRT Nº BR20220602681 foi pago em 09/06/2022 pelo TÉCNICO AGRÍCOLA EM AGROPECUÁRIA RUBENS ORTEGA LOPES e se refere à "ASTEC DA SAFRA DE SOJA 2021/2022, 6,22 HA MUNICÍPIO DE DOURADINA-MS SÍTIO BOA ESPERANÇA"; Considerando que o TRT Nº BR20220602681 foi registrado posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço objeto do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa documentação que comprova a regularização da falta cometida, sou pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.2.1.6.60 I2022/090357-8 JEAN ALVES RABELLO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/090357-8, lavrado em 4 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. JEAN ALVES RABELLO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o SÍTIO SANTO ANTONIO; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que foi realizado no início da safra um cadastro de intenção de plantio de soja, de forma colaborativa, para efeito de acompanhamento do aparecimento da doença "ferrugem asiática" pelo IAGRO e que não previa que para cada cadastro teria que registrar uma ART, mas doravante não irá mais realizar o preenchimento para agricultores que não assiste. A referida ART já se encontra registrada sob nº 1320220055519; Considerando que a ART nº 1320220055519 foi registrada em 09/05/2022 pelo Eng. Agr. JEAN ALVES RABELLO e se refere à lavoura de soja, safra 2021/2022, para o SÍTIO SANTO ANTONIO; Considerando que a ART nº 1320220055519 foi registrado posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço objeto do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa documentação que comprova a regularização da falta cometida, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.2.1.6.61 I2022/089951-1 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/089951-1, lavrado em 2 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. OTAVIO VIEIRA DE MELO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA PANORAMA; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022"; Considerando que consta da defesa o TRT nº BR20220602694, que foi pago em 09/06/2022 e se refere à "ASTEC DA SAFRA DE SOJA 2021/2022, 298 HA MUNICÍPIO DE JARAGUARI-MS. FAZENDA PANORAMA"; Considerando que o TRT nº BR20220602694 foi registrado posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço objeto do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa documentação que comprova a regularização da falta cometida, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.2.1.6.62 I2022/090331-4 JEAN ALVES RABELLO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/090331-4, lavrado em 4 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. JEAN ALVES RABELLO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA NOSSA SENHORA DAS GRACAS; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que foi realizado no início da safra um cadastro de intenção de plantio de soja, de forma colaborativa, para efeito de acompanhamento do aparecimento da doença "ferrugem asiática" pelo IAGRO e que não previa que para cada cadastro teria que registrar uma ART, mas doravante não irá mais realizar o preenchimento para agricultores que não assiste. A referida ART já se encontra registrada sob nº 1320220055483; Considerando que a ART nº 1320220055483 foi registrada em 09/05/2022 pelo Eng. Agr. JEAN ALVES RABELLO e se refere à lavoura de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS; Considerando que a ART nº 1320220055483 foi registrado posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço objeto do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa documentação que comprova a regularização da falta cometida, somos manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.2.1.6.63 I2022/090334-9 JEAN ALVES RABELLO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/090334-9, lavrado em 4 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. JEAN ALVES RABELLO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA SANTA MARIA; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que foi realizado no início da safra um cadastro de intenção de plantio de soja, de forma colaborativa, para efeito de acompanhamento do aparecimento da doença "ferrugem asiática" pelo IAGRO e que não previa que para cada cadastro teria que registrar uma ART, mas doravante não irá mais realizar o preenchimento para agricultores que não assiste. A referida ART já se encontra registrada sob nº 1320220055493; Considerando que a ART nº 1320220055493 foi registrada em 09/05/2022 pelo Eng. Agr. JEAN ALVES RABELLO e se refere à lavoura de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA SANTA MARIA; Considerando que a ART nº 1320220055493 foi registrado posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço objeto do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa documentação que comprova a regularização da falta cometida, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.2.1.6.64 I2022/090349-7 JEAN ALVES RABELLO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/090349-7, lavrado em 4 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. JEAN ALVES RABELLO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o SÍTIO DONA GALDINA; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que foi realizado no início da safra um cadastro de intenção de plantio de soja, de forma colaborativa, para efeito de acompanhamento do aparecimento da doença "ferrugem asiática" pelo IAGRO e que não previa que para cada cadastro teria que registrar uma ART, mas doravante não irá mais realizar o preenchimento para agricultores que não assiste. A referida ART já se encontra registrada sob nº 1320220055472; Considerando que a ART nº 1320220055472 foi registrada em 09/05/2022 pelo Eng. Agr. JEAN ALVES RABELLO e se refere à lavoura de soja, safra 2021/2022, para o SÍTIO DONA GALDINA; Considerando que a ART nº 1320220055472 foi registrado posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço objeto do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa documentação que comprova a regularização da falta cometida, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.2.1.6.65 I2022/090350-0 JEAN ALVES RABELLO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/090350-0, lavrado em 4 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. JEAN ALVES RABELLO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o SÍTIO MAEDA; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que foi realizado no início da safra um cadastro de intenção de plantio de soja, de forma colaborativa, para efeito de acompanhamento do aparecimento da doença "ferrugem asiática" pelo IAGRO e que não previa que para cada cadastro teria que registrar uma ART, mas doravante não irá mais realizar o preenchimento para agricultores que não assiste. A referida ART já se encontra registrada sob nº 1320220064335; Considerando que a ART nº 1320220064335 foi registrada em 30/05/2022 pelo Eng. Agr. JEAN ALVES RABELLO e se refere à lavoura de soja, safra 2021/2022, para o SÍTIO MAEDA; Considerando que a ART nº 1320220064335 foi registrado posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço objeto do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa documentação que comprova a regularização da falta cometida, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.2.1.6.66 I2022/095316-8 SERGIO OSCAR BERNARDES LIMA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/095316-8, lavrado em 2 de junho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. SERGIO OSCAR BERNARDES LIMA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o PROJETO DE ASSENTAMENTO FEDERAL PA-ITAMARATI II FETAGRI - LOTE 1469 PARTE II; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "Solicito o cancelamento do auto de infração referente a esta autuação, visto que a mesma foi devidamente regularizada antes mesmo de qualquer recebimento de notificação, conforme orienta resolução CONFEA Nº 1.008 de 09/12/2004 em seus artigos 7º e 8º. Número da ART regularizada: 1320220071452"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220071452, que foi registrada em 14/06/2022 pelo Eng. Agr. SERGIO OSCAR BERNARDES LIMA e que se refere à soja 2021/2022, LOTE 1469; Considerando que os artigos 7º e 8º da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, foram revogados pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013; Considerando que a ART nº 1320220071452 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.2.1.6.67 I2022/095319-2 SERGIO OSCAR BERNARDES LIMA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/095319-2, lavrado em 2 de junho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. SERGIO OSCAR BERNARDES LIMA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o PROJETO DE ASSENTAMENTO FEDERAL PA-ITAMARATI II FETAGRI - LOTE 1591; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "Solicito o cancelamento do auto de infração referente a esta autuação, visto que a mesma foi devidamente regularizada antes mesmo de qualquer recebimento de notificação, conforme orienta resolução CONFEA Nº 1.008 de 09/12/2004 em seus artigos 7º e 8º. Número da ART regularizada: 1320220071859"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220071859, que foi registrada em 15/06/2022 pelo Eng. Agr. SERGIO OSCAR BERNARDES LIMA e que se refere à soja 2021/2022, LOTE 1591; Considerando que os artigos 7º e 8º da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, foram revogados pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013; Considerando que a ART nº 1320220071859 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.2.1.6.68 I2022/088393-3 HIRAM SOLIGO SIMOES DE ALMEIDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/088393-3, lavrado em 13 de abril de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. HIRAM SOLIGO SIMOES DE ALMEIDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA DOIS DE FEVEREIRO E SANGA MOROTY; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220066570; Considerando que a ART nº 1320220066570 foi registrada em 02/06/2022 pelo Eng. Agr. HIRAM SOLIGO SIMOES DE ALMEIDA e que é referente ao CADASTRO VAZIO SANITÁRIO - FAZENDAS SANGA MOROTI, 2 DE FEVEREIRO E PALMEIRA; Considerando que a ART nº 1320220066570 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço foi devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.2.2.1.6.69 I2022/089188-0 FERNANDO MARCOS ZARANTONALLI DOS SANTOS

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 25/04/2022 sob o n I2022/089188-0, em desfavor de FERNANDO MARCOS ZARANTONALLI DOS SANTOS, considerando que atuou em cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto, apresentou recurso protocolado sob o n. R2022/098948-0 encaminhando a ART n. 1320220054785, registrada em 06/05/2022.

Em análise ao presente processo e, considerando que houve regularização da falta em data posterior a lavratura do auto de infração, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.2.1.6.70 I2022/089195-2 FERNANDO MARCOS ZARANTONALLI DOS SANTOS

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 25/04/2022 sob o n I2022/089195-2, em desfavor de FERNANDO MARCOS ZARANTONALLI DOS SANTOS, considerando que atuou em cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto, apresentou recurso protocolado sob o n. R2022/098952-9 encaminhando a ART n. 1320220054741, registrada em 06/05/2022.

Em análise ao presente processo e, considerando que houve regularização da falta em data posterior a lavratura do auto de infração, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.2.2.1.6.71 I2022/089367-0 HIRAM SOLIGO SIMOES DE ALMEIDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 26/04/2022 sob o n I2022/089367-0, em desfavor de HIRAM SOLIGO SIMOES DE ALMEIDA, considerando que atuou em cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o atuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/098979-0, encaminhando a ART n. 1320220065252, registrada em 31/05/2022.

Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu e data posterior a lavratura do auto de infração, sou por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.2.2.1.6.72 I2022/089381-5 PAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 26/04/2022 sob o n I2022/089381-5, em desfavor de PAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, considerando que atuou em cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o atuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/098977-4, encaminhando a ART n. 1320220066075, registrada em 01/06/2022.

Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu e data posterior a lavratura do auto de infração, sou por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.2.2.1.6.73 I2022/089398-0 Edson Rodrigo de Assis Ribeiro

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 26/04/2022 sob o n I2022/089398-0, em desfavor de Edson Rodrigo de Assis Ribeiro, considerando que atuou em cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o atuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/098971-5, encaminhando a ART n. 1320220065494, registrada em 31/05/2022.

Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu e data posterior a lavratura do auto de infração, sou por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.2.1.6.74 I2022/091504-5 CONSULTAS CONSULTORIA E ADM AGROPECUARIA LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091504-5, lavrado em 11 de maio de 2022, em desfavor da empresa CONSULTAS CONSULTORIA E ADM AGROPECUARIA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio de investimento para a FAZENDA BEIJA FLOR, conforme cédula rural 1384038/4630/2021; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220073590; Considerando que a ART nº 1320220073590 foi registrada em 21/06/2022 pelo Eng. Agr. IVAN ROBERTO CARRATO JUNIOR, cujo contrato é de nº 1384038/4630/20 e que se refere à proposta para aquisição de trator agrícola para fins rurais para a FAZENDA BEIJA FLOR; Considerando que a ART nº 1320220073590 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART (ID: 355133) registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.2.1.6.75 I2022/091505-3 CONSULTAS CONSULTORIA E ADM AGROPECUARIA LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091505-3, lavrado em 11 de maio de 2022, em desfavor da empresa CONSULTAS CONSULTORIA E ADM AGROPECUARIA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a FAZENDA CHÃO DE ESTRELAS, conforme cédula rural 40/06235X; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que: "Esta proposta foi realizada com o modelo "Tá na Conta", sem a comunicação ao técnico. Recolho e envio a ART devidamente quitada para não prejudicar o produtor"; Considerando que a ART nº 1320220073599 foi registrada em 21/06/2022 pelo Eng. Agr. IVAN ROBERTO CARRATO JUNIOR, cujo número de contrato é 40/06235X e que se refere a orçamento para custeio pecuário de 60 animais bovinos de corte para a FAZ. CHÃO DE ESTRELAS; Considerando que a ART nº 1320220073599 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, conforme ficha de visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio da consulta à cédula rural em cartório, sendo os dados do auto de infração obtidos por meio da mesma, o que comprova a responsabilidade técnica; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.2.2.1.6.76 I2022/091615-7 EDGAR MARTINS PEIXOTO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12/05/2022 sob o n. I2022/091615-7 em desfavor de EDGAR MARTINS PEIXOTO, considerando ter atuado em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado protocolou recurso sob o n. R2022/099452-2, no qual encaminhou rascunho da ART n. 1320220060030, que em verificação ao sistema, observamos que foi registrada em 18/05/2022.

Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto, somos por sua validade devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.2.1.6.77 I2022/089594-0 GUILHERME GERSON FOIZER

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/089594-0, lavrado em 28 de abril de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. GUILHERME GERSON FOIZER, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Santa Fé; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220066136; Considerando que a ART nº 1320220066136 foi registrada em 01/06/2022 pelo Eng. Agr. GUILHERME GERSON FOIZER e que se refere à soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA SANTA FE; Considerando que a ART nº 1320220066136 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.2.2.1.6.78 I2022/092880-5 WALDER ANTONIO G. DE ALBUQUERQUE NUNES

Trata-se o presente processo, de auto de infração n. I2022/092880-5, lavrado em desfavor de WALDER ANTONIO G. DE ALBUQUERQUE NUNES na data de 23/05/2022, por atuar em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 5194/66. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/100356-2, encaminhando a ART n. 1320220071997, registrada em 15/06/2022.

Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, somos por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.2.1.6.79 I2022/095305-2 SERGIO OSCAR BERNARDES LIMA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/095305-2, lavrado em 2 de junho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. SERGIO OSCAR BERNARDES LIMA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, para o PROJETO DE ASSENTAMENTO FEDERAL PA-ITAMARATI - MST - LOTE 293; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "Solicito o cancelamento do auto de infração referente a esta autuação, visto que a mesma foi devidamente regularizada antes mesmo de qualquer recebimento de notificação, conforme orienta resolução CONFEA Nº 1.008 de 09/12/2004 em seus artigos 7º e 8º. ART número 1320220072911"; Considerando que a ART nº 1320220072911 foi registrada em 20/06/2022 pelo Eng. Agr. SERGIO OSCAR BERNARDES LIMA e que se refere à soja 2021/2022, para o LOTE 293; Considerando que a ART nº 1320220072911 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço objeto do AI; Considerando que os artigos 7º e 8º da Resolução nº 1.008/2004 foram revogados pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida. Somos a manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.2.1.6.80 I2022/090354-3 Flavio Rigo

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/090354-3, lavrado em 4 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Flavio Rigo, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o SÍTIO PREGUICOSO; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220062548, que foi registrada em 25/05/2022 pelo Eng. Agr. FLAVIO RIGO e é referente ao cadastro de plantio de soja safra 2021/22 na IAGRO do SÍTIO PREGUICOSO; Considerando que a ART nº 1320220062548 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado contratou profissional legalmente habilitado para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do AI, regularizando a falta cometida, sou pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.2.2.1.6.81 I2022/092876-7 MARCOS VINICIUS BIN

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/092876-7, lavrado em 23 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. MARCOS VINICIUS BIN, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA SANTA MARIA AREA C; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220080649; Considerando que a ART nº 1320220080649 foi registrada em 07/07/2022 pelo Eng. Agr. MARCOS VINICIUS BIN e se refere à assistência técnica para o plantio de soja 21/22 para a FAZENDA SANTA MARIA, Área C; Considerando que a ART nº 1320220080649 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, sou pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.2.1.6.82 I2022/092875-9 MARCOS VINICIUS BIN

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/092875-9, lavrado em 23 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. MARCOS VINICIUS BIN, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Santa Maria; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220080652, que foi registrada em 07/07/2022 e se refere à assistência técnica/assessoria plantio de soja 21/22 na Fazenda Santa Maria; Considerando que a ART nº 1320220080652 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, sou favorável a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.2.2.1.6.83 I2022/090368-3 GUILHERME GERSON FOIZER

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 04/05/2022 sob o n. I2022/090368-3 em desfavor de GUILHERME GERSON FOIZER, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja em 21/22, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/103480-8, encaminhando sua ART n. 1320220076299, registrada em 28/06/2022.

Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da ART e consequentemente a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.2.2.1.6.84 I2022/090388-8 GUILHERME GERSON FOIZER

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 04/05/2022 sob o n. 2022/090388-8 em desfavor de GUILHERME GERSON FOIZER, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja em 21/22, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/103482-4, encaminhando sua ART n. 1320220079680, registrada em 06/07/2022.

Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da ART e consequentemente a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.2.1.6.85 I2022/090390-0 GUILHERME GERSON FOIZER

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 04/05/2022 sob o n. I2022/090390-0 em desfavor de GUILHERME GERSON FOIZER, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja em 21/22, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/103479-4, encaminhando sua ART n. 1320220079670, registrada em 06/07/2022.

Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da ART e consequentemente a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.2.2.1.7 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

5.2.2.1.7.1 I2022/089100-6 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/089100-6, lavrado em 25 de abril de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. OTAVIO VIEIRA DE MELO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, em Itaporã/MS; Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. I2022/089100-6, argumentando o que segue: "O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022."

Anexou ao recurso, a ART n. 1320220041127, registrada em 06/04/2022, no entanto, o nome da propriedade diverge entre o descrito na ART e o constante do auto de infração, motivo pelo qual, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.2.1.7.2 I2022/091076-0 JOSE MARCOS RODRIGUES

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091076-0, lavrado em 10 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. JOSE MARCOS RODRIGUES, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o SÍTIO SANTA TEREZINHA;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que registrou a ART nº 1320220054557;

Considerando que a ART nº 1320220054557 foi registrada em 06/05/2022 pelo Eng. Agr. JOSE MARCOS RODRIGUES e se refere ao custeio de soja, safra 2020/2021, para a FAZENDA SANTA TEREZINHA;

Considerando que a ART nº 1320220054557 é referente ao custeio de soja, safra 2020/2021, e o auto de infração é referente à assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, ou seja, são safras e atividades técnicas diferentes;

Considerando, portanto, que a documentação apresentada na defesa do autuado não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documento que comprove a regularização do serviço objeto do AI, sou pela manutenção da aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.2.2.1.7.3 I2022/089022-0 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o n. I2022/089022-0 em 25/04/2022 em desfavor de OTAVIO VIEIRA DE MELO, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/092014-6, argumentando o que segue: "O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022". Anexou ao recurso TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20220503066, registrado em 13/05/2022 pelo Técnico em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES, no entanto, o nome da propriedade está divergente entre o descrito na ART e no auto de infração.

Em face do exposto, somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.2.1.7.4 I2022/089026-3 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o n. I2022/089026-3 em 25/04/2022 em desfavor de OTAVIO VIEIRA DE MELO, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/092015-4, argumentando o que segue: “O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022”. Anexou ao recurso TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20220502698, registrado em 13/05/2022 pelo Técnico em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES, no entanto, o nome da propriedade rural está divergente.

Em face do exposto, somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.2.2.1.7.5 I2022/089028-0 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o n. I2022/089028-0 em 25/04/2022 em desfavor de OTAVIO VIEIRA DE MELO, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/092016-2, argumentando o que segue: “O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022”. Anexou ao recurso TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20220503623, registrada em 13/05/2022 pelo Técnico em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES, no entanto, o nome da propriedade rural está divergente.

Em face do exposto, somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.2.1.7.6 I2022/089079-4 DANILO PREVEDEL CAPRISTO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/089079-4, lavrado em 25 de abril de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. DANILO PREVEDEL CAPRISTO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, 2021/2022, para o SÍTIO ELIAN; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "por um lapso ao realizar a ART referente a autuação a mesma foi confeccionada citando a área total do autuado, portando a mesma foi confeccionada sobre o nome da propriedade sitio santa terra com a área explorada de 88,04 ha ao qual pode ser confirmada através da ART 1320210105449"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210028745, que foi registrada em 23/03/2021 pelo Eng. Agr. DANILO PREVEDEL CAPRISTO e se refere à elaboração de projeto de custeio e assistência técnica, cuja data de início é 01/02/2021 e previsão de término é 01/09/2021; Considerando que na ART nº 1320210028745 também não consta a propriedade rural a que se refere; Considerando que os dados descritos na ART nº 1320210028745 não condizem com os dados da obra/serviço objeto do presente auto de infração, que é a assistência técnica em cultivo de soja para o Sítio Elian, safra 2021/2022; Considerando que a ART nº 1320210105449 citada na defesa do autuado é referente ao SÍTIO SANTA TERRA e o auto de infração é referente ao Sítio Elian; Considerando, portanto, que a documentação apresentada pelo autuado não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documento que comprove a regularização do serviço objeto do AI, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.2.1.7.7 I2022/092889-9 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/092889-9, lavrado em 23 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. OTAVIO VIEIRA DE MELO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA ÁGUA BOA; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022"; Considerando que consta da defesa o TRT nº BR20210505128 que foi pago em 04/06/2021 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES e que se refere a custeio agrícola de 536 ha de soja transgênica; Considerando que o TRT nº BR20210505128 não consta o nome da propriedade rural a que se refere, bem como o serviço descrito de "custeio agrícola de soja transgênica" não se refere ao serviço objeto do auto de infração, que é assistência técnica em cultivo de soja; Considerando, portanto, que o TRT nº BR20210505128 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, sou pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.2.2.1.7.8 I2022/092891-0 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/092891-0, lavrado em 23 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. OTAVIO VIEIRA DE MELO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA COSTA DO DOURADOS-QUINHÃO E PTE E ÁREA 01; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022"; Considerando que consta da defesa o TRT nº BR20210505117 que foi pago em 04/06/2021 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES e que se refere a custeio agrícola de 374 ha de soja transgênica; Considerando que o TRT nº BR20210505117 não consta o nome da propriedade rural a que se refere, bem como o serviço descrito de "custeio agrícola de soja transgênica" não se refere ao serviço objeto do auto de infração, que é assistência técnica em cultivo de soja; Considerando, portanto, que o TRT nº BR20210505117 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, sou pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.2.1.7.9 I2022/092892-9 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/092892-9, lavrado em 23 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. OTAVIO VIEIRA DE MELO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA MUTUM; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210062946, que foi registrada em 22/06/2021 pelo Eng. Agr. OTAVIO VIEIRA DE MELO e que é referente à safra soja 20/21, na FAZENDA SANTA INES; Considerando que a safra de soja (2020/2021) e o nome da propriedade (Fazenda Santa Ines) descritos na ART nº 1320210062946 são divergentes com os dados do serviço descritos no auto de infração (safra 2021/2022, Fazenda Mutum); Considerando, portanto, que a ART nº 1320210062946 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, sou pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.2.2.1.7.10 I2022/095780-5 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/095780-5, lavrado em 3 de junho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. OTAVIO VIEIRA DE MELO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o SÍTIO BOA ESPERANCA; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022"; Considerando que consta da defesa o TRT Nº BR20210704690, que foi pago em 04/08/2021, pelo TÉCNICO AGRÍCOLA EM AGROPECUÁRIA RUBENS ORTEGA LOPES e que se refere a custeio agrícola de 36 ha de soja transgênica; Considerando que o TRT Nº BR20210704690 não consta o nome da propriedade rural a que se refere e a safra, bem como o serviço de "custeio agrícola de soja transgênica" não supre o objeto do auto de infração; Considerando, portanto, que a documentação apresentada não comprova a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresenta em sua defesa documentação que comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, sou pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.2.1.7.11 I2022/090336-5 André Miguel de Castro Vargas

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/090336-5, lavrado em 4 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. André Miguel de Castro Vargas, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA SAO JUDAS TADEU; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que houve a apresentação da defesa pela empresa COAMO Agroindustrial Cooperativa, na qual foi informado que o autuado foi desligado da empresa em 18/03/2022 e que foi emitida a ART nº 1320220067898; Considerando que a ART nº 1320220067898 foi registrada em 06/06/2022 pelo Eng. Agr. MATHEUS MARTINEZ GIURIZZATTO e que se refere à assistência técnica, safra 2021/2022, para a FAZENDA SANTO ANTONIO E OURO VERDE; Considerando que o auto de infração se refere à FAZENDA SAO JUDAS TADEU, que não está descrita na ART nº 1320220067898; Considerando, portanto, que a ART nº 1320220067898 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresenta em sua defesa documentação que comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, somos favorável manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.2.2.1.7.12 I2022/091816-8 AGREGA CRÉDITO RURAL LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091816-8, lavrado em 12 de maio de 2022, em desfavor da pessoa jurídica AGREGA CRÉDITO RURAL LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica de bovinocultura para a FAZENDA NOSSA SENHORA APARECIDA, conforme cédula rural 40/155218; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a requerente apresentou defesa, na qual alega que: "Estava olhando meus e-mail e vi que esse ainda constava em aberto, sendo que a ART tinha sido apresentada em um auto anterior, sendo correspondente ao mesmo serviço prestado. Por isso venho novamente apresentar a ART do serviço em questão, que foi executado por profissional Médico Veterinário"; Considerando que consta da defesa ART da Médica Veterinária SHARLENE NASCIMENTO DEMETRIO, que foi homologada em 03/03/2021 e se refere à "elaboração de projetos para Crédito Pecuário no decorrer de 12 meses para a Fazenda Lagoa Negra e adjacentes, incluindo cédula rural de nº 40/117170 e 40/11301-9"; Considerando que o nome do contratante, o local do serviço e o número da cédula rural descritos na ART apresentada na defesa não condizem com os dados do serviço do auto de infração; Considerando, portanto, que a documentação apresentada não comprova a regularização do serviço objeto do AI;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada não apresentou em sua defesa documentação que comprove a regularização do serviço objeto do auto de infração, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.2.1.7.13 I2022/092828-7 JOSE MARCOS RODRIGUES

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/092828-7, lavrado em 23 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. JOSE MARCOS RODRIGUES, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022 para a FAZENDA BOM RETIRO; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220060746; Considerando que a ART nº 1320220060746 foi registrada em 20/05/2022 pelo Eng. Agr. JOSÉ FRANCISCO PELISSARI e se refere à orientação técnica de produção de grãos agrícolas; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pelo IAGRO; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do Eng. Agr. JOSE MARCOS RODRIGUES; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja; Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea; Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º, dispôs que "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART)"; Considerando que ao apresentar uma TRT ou ART de um outro profissional que não o que está no cadastro oficial, o profissional não está regularizando a falta;

Ante todo o exposto, considerando que a documentação apresentada pelo autuado não regulariza a falta cometida, somos manter a aplicação da alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.2.1.7.14 I2022/099420-4 João Pedro Bulcão Costa

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/099420-4, lavrado em 23 de junho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. João Pedro Bulcão Costa, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA NOVA ALVORADA; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: 1) se abstém da responsabilidade técnica do serviço objeto do AI e que o proprietário da Fazenda Nova Alvorada é cooperado na cooperativa na qual é responsável técnico; 2) "Hoje nossa atuação se limita a fazer a visita ao cooperado, identificar o problema momentâneo, emitir o receituário agrônomo de um produto que irá resolver o problema e fazer a venda"; Considerando que, conforme Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, disponibilizado pela IAGRO; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do Eng. Agr. João Pedro Bulcão Costa; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja; Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea; Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º, dispôs que "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART)"; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o nome do autuado é o que consta no cadastro oficial da IAGRO e o mesmo não apresentou documentação que comprove a regularização do serviço objeto do AI;

Ante todo o exposto, considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, somos a manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.2.1.7.15 I2022/099515-4 João Pedro Bulcão Costa

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/099515-4, lavrado em 24 de junho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. João Pedro Bulcão Costa, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA SANTA MARIA; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: 1) se abstém da responsabilidade técnica do serviço objeto do AI e que o proprietário da Fazenda Santa Maria é cooperado na cooperativa na qual é responsável técnico; 2) "Hoje nossa atuação se limita a fazer a visita ao cooperado, identificar o problema momentâneo, emitir o receituário agrônomo de um produto que irá resolver o problema e fazer a venda"; Considerando que, conforme Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, disponibilizado pela IAGRO; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do Eng. Agr. João Pedro Bulcão Costa; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja; Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea; Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º, dispôs que "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART)"; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o nome do autuado é o que consta no cadastro oficial da IAGRO e o mesmo não apresentou documentação que comprove a regularização do serviço objeto do AI;

Ante todo o exposto, considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, sou pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.2.1.7.16 I2022/099524-3 João Pedro Bulcão Costa

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/099524-3, lavrado em 24 de junho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. João Pedro Bulcão Costa, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA SAO JOSÉ; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: 1) se abstém da responsabilidade técnica do serviço objeto do AI e que o proprietário da Fazenda São José é cooperado na cooperativa na qual é responsável técnico; 2) "Hoje nossa atuação se limita a fazer a visita ao cooperado, identificar o problema momentâneo, emitir o receituário agrônomo de um produto que irá resolver o problema e fazer a venda"; Considerando que, conforme Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, disponibilizado pela IAGRO; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do Eng. Agr. João Pedro Bulcão Costa; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja; Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea; Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º, dispôs que "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART)"; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o nome do autuado é o que consta no cadastro oficial da IAGRO e o mesmo não apresentou documentação que comprove a regularização do serviço objeto do AI;

Ante todo o exposto, considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, sugerimos manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.2.1.7.17 I2022/092650-0 ELI GELLER

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/092650-0, lavrado em 20 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. ELI GELLER, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o PROJETO DE ASSENTAMENTO FEDERAL PA-GUANABARA - LOTE 02; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a defesa foi apresentada por ROGERIO ORTONCELLI, na qual anexou a ART nº 1320220066060; Considerando que a ART nº 1320220066060 foi registrada em 01/06/2022 pelo Eng. Agr. ROGERIO ORTONCELLI e se refere à assistência técnica e elaboração de projeto de custeio agrícola de soja, safra 2021/2022; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pelo IAGRO; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado, Eng. Agr. ELI GELLER; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja; Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea; Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º, dispôs que "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART)"; Considerando que ao apresentar uma TRT ou ART de um outro profissional que não o que está no cadastro oficial, o profissional não está regularizando a falta;

Ante todo o exposto, considerando que a documentação apresentada pelo autuado não regulariza a falta cometida, sou a favor da aplicação da alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.2.2.1.8 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.2.1.8.1 I2022/089638-5 TIAGO JOSE PIVETTA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/089638-5, lavrado em 28 de abril de 2022, em desfavor da pessoa física TIAGO JOSE PIVETTA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA PLADESTE; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o AI em 06/07/2022, conforme AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "O cadastro do produtor não foi feito por nenhum dos técnicos que se encontram com o domicílio profissional ao endereço cadastrado, tal qual a Rua 31 de Março, 845, Centro escritório - Aral Moreira/MS CEP: 79930-000. Dessa forma, faz se necessária a baixa do auto de infração, sendo que em nosso e-mail de cadastro não recebemos nenhum comprovante de cadastro do referido produtor no site do IAGRO"; Considerando que não procedem as alegações apresentadas, tendo em vista que o endereço indicado no quadro do autuado é o endereço do próprio autuado; Considerando que não consta no processo nenhuma documentação que comprove as alegações apresentadas ou a regularização do serviço objeto do auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresenta em sua defesa documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, sou pela manutenção da aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.2.2.2 Revel

5.2.2.2.1 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.2.2.1.1 I2019/030956-8 Eugenio Kruger

Trata-se de processo de Auto de Infração nº 0 I2019/030956-8, lavrado em 23 de abril de 2019, em desfavor do Zootecnista Eugenio Kruger, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, por executar atividade técnica privativa (Custeio de investimentos) de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea.

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 617450 (CRMV), que foi registrada em 13/12/2018 pelo Zootecnista Eugenio Kruger e é referente à elaboração de projetos técnicos para financiamento bancário;

Considerando que a Decisão n. 1016/2021-CEA, que dispõe sobre orientação ao DFI quanto aos procedimentos a serem adotados em processos de autos de infração regularizados por profissionais do CRMV;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, sou pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.

5.2.2.2.2 alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade

5.2.2.2.2.1 I2022/101040-2 RUBENS THEODORO DE LIMA JUNIOR

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/101040-2, lavrado em 7 de julho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. RUBENS THEODORO DE LIMA JUNIOR, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência em implementos agrícolas; Considerando que o parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que o profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares; Considerando a Decisão PL-0712/2021 do Confea, que firma entendimento em relação à aplicação, interpretação e eficácia do artigo 64 da Lei 5.194/1966 e de eventuais restrições gerais e específicas do exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias, e dá outras providências, dispõe que: (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Firmar os seguintes entendimentos em relação à aplicação, interpretação e eficácia do artigo 64 da Lei 5.194/1966 e de eventuais restrições gerais e específicas do exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias: a) impossibilidade de se restringir o pleno exercício profissional dos engenheiros, agrônomos e empresas registradas no Sistema Confea/Crea e Mútua, pelo motivo específico de estarem inadimplentes com suas obrigações relativas às anuidades profissionais, multas, taxas e demais emolumentos decorrentes do exercício do poder de polícia, sob pena de ser configurada sanção política, com consequências negativas à



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

gestão dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e do Confea. b) restrições gerais e específicas ao pleno exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias poderão redundar em indenizações por danos patrimoniais, morais e à imagem dos lesados, devendo, assim, os débitos e as demais dívidas serem cobrados nas vias próprias, a exemplo das cobranças administrativas, protestos de Certidões de Dívida Ativa (Leis 9.492/1997 e 12.767/2012), execuções fiscais (Lei 6.830/1980) e outros meios previstos na legislação tributária, civil e processual civil. c) não houve recepção do artigo 64 da Lei 5.194/1966 pela Constituição da República Federativa de 1988, tendo em vista a incompatibilidade material deste artigo com os postulados, princípios, direitos e garantias contidos no texto constitucional, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 647.885/RS (Tema 0732) e 808.424/PR. (...) Considerando que o Plenário do Confea está anulando autos de infração capitulados no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, como se verifica pelos excertos das Decisões PL-1114/2021 e PL-2030/2021, que dispõem: (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Declarar a nulidade do Auto de Infração nº 24149/2016, lavrado em 4 de agosto de 2016, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e de todos os atos subsequentes, tendo em vista que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado nos termos da Decisão PL-0712/2021. 2) Arquivar o processo. (Decisão PL-1114/2021, do Confea); (...) Declara a nulidade do Auto de Infração e Notificação Crea-RN nº 24172837/2019, lavrado em 6 de setembro de 2019, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, tendo em vista que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado nos termos da Decisão PL-0712/2021, e dá outra providência (Decisão PL-2030/2021, do Confea);

Ante todo o exposto, considerando que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado pela Decisão PL-0712/2021, do Confea, sou pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.

5.2.3 Aprovados "Ad Referendum" da Câmara

5.2.3.1 Aprovados por ad referendum

5.2.3.1.1 Deferido(s)

5.2.3.1.1.1 Alteração Contratual

5.2.3.1.1.1.1 J2023/064022-7 RUBISCO ASSESSORIA AGROPECUÁRIA

A Empresa **Rubisco Assessoria Agropecuaria**, apresentou a ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL, E SUA CONSOLIDAÇÃO para Deferimento:

ALTERACAO DE NOME EMPRESARIAL

ENTRADA DE SOCIO/ADMINISTRADOR



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

ALTERAÇÃO DE SOCIO/ADMINISTRADOR

SAÍDA DE SOCIO/ADMINISTRADOR.

CONSOLIDAÇÃO.

CLÁUSULA 1ª - NOME EMPRESARIAL

A sociedade, que atua sob o nome empresarial, MALHEIROS E NASCIMENTO LTDA, passará a partir da data do registro da presente alteração, a atuar sob o nome empresarial de ESCOBAR & NASCIMENTO LTDA.: Conforme prova a cláusula. 1ª do Contrato Social Consolidado.

CLÁUSULA 2ª - INCLUSÃO DE SÓCIO NA SOCIEDADE-

Admite-se na sociedade a sócia Marilene Escobar, Brasileira, solteira, nascida em 22/02/1978, contadora, residente e domiciliado na rua treze de junho nº 1044 apto 502, bairro centro CEP 79.300-040, Corumbá/MS, portador da Cédula de Identidade nº 001428653 - SSP/MS e inscrito no CPF sob nº 694.995.431-04: Conforme prova a cláusula. 2ª do Contrato Social Consolidado.

CLÁUSULA 3ª - DA RETIRADA DE SÓCIO DA SOCIEDADE

Retira-se da sociedade o Sócio Aldes Celso Rocha Malheiros, brasileiro, solteiro, nascido em 13/04/1982, engenheiro agrônomo, residente e domiciliado na rua Joaquim Nabuco s/n, bairro centro CEP 79.200-000, Aquidauana/MS, portador da Cédula de Identidade nº 648127/SEJUSP e inscrito no CPF nº 953.180.891-00, que cede e transfere suas quotas de capital no montante de 1.000 no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real por quota), transferindo para a sócia Marilene Escobar, acima qualificado: Conforme prova a cláusula 3ª do Contrato Social Consolidado.

CLÁUSULA 4ª - DA DISTRIBUIÇÃO DE QUOTAS

O Capital social será de R\$ 60.000,00 (Sessenta Mil Reais) dividido em 60.000 quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real por quota). O capital é totalmente subscrito e integralizado pelos sócios, correspondente ao seu acervo construído através de seus registros como empresários. Em moeda corrente do País é neste ato, da seguinte forma: Conforme prova a cláusula. 4ª do Contrato Social Consolidado.

CLÁUSULA 5ª - ALTERAÇÃO DE ADMINISTRADOR

A sociedade que era administrada por Aldes Celso Rocha Malheiros, passa a ser administrada por Marilene Escobar, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios: Conforme prova a cláusula. 5ª do Contrato Social Consolidado.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

CLÁUSULA 6ª - DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO DE ADMINISTRADOR

O administrador da empresa declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. Todas as demais cláusulas contratuais que não colidirem com os termos desta alteração, permanece em vigor: Conforme prova a clausula 1.6ª do Contrato Social Consolidado.

Corumbá/MS 25 de agosto 2022.

Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2019 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA.

Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2019 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA.

5.2.3.1.1.1.2 J2023/075754-0 SYNGENTA SEEDS LTDA

A Empresa **SYNGETA SEEDS LTDA**, apresentou a **ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL** para Deferimento:

Alteração da Composição da Diretoria e Eleição de Administradores

Ratificar e Consolidar a Lista de Filiais da Sociedade.

CONSOLIDAÇÃO.

A sociedade empresaria limitada denomina-se Syngenta Seeds Ltda: **Conforme prova a clausula 1ª do Contrato Social Consolidado;**

A Sociedade tem sede e foro na Rua Doutor Rubens Gomes Bueno, nº. 691, 12º andar, Torre Sigma, Bairro Várzea de Baixo, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP. 04730-000: **Conforme prova a clausula 2ª do Contrato Social Consolidado;**

A sociedade tem por objeto as seguintes atividades (Conforme copia em anexo): **Conforme prova a clausula 3ª do Contrato Social Consolidado;**

A Sociedade possui filiais nos seguintes endereços: **Conforme prova a clausula 4ª do Contrato Social Consolidado;**

A Sociedade iniciou suas atividades em 11/08/2017, e seu prazo de duração será por tempo indeterminado: **Conforme prova a clausula 5ª do**



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

Contrato Social Consolidado;

O Capital da Sociedade e de R\$ 1.658.854.276,00 (um bilhão seiscientos e cinquenta e oito milhões oitocentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e setenta e seis reais): **Conforme prova a cláusula 6ª do Contrato Social Consolidado;**

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas: **Conforme prova a cláusula 7ª do Contrato Social Consolidado;**

As quotas são indivisíveis, reconhecendo a Sociedade um só possuidor para cada quota valendo um voto nas deliberações sociais: **Conforme prova a cláusula 8ª do Contrato Social Consolidado;**

Nenhum dos quotistas poderá ceder ou transferir qualquer uma de suas quotas a terceiros sem o prévio consentimento unânime e por escrito dos demais sócios: **Conforme prova a cláusula 9ª do Contrato Social Consolidado;**

Eficácia da Cessão - A cessão parcial ou total das quotas da sócia retirante só terá eficácia perante aos demais sócios e a Sociedade: **Conforme prova a cláusula 10ª do Contrato Social Consolidado;**

A Administração da Sociedade será exercida por uma Diretoria composta por pelo menos 1 (um) e no máximo 7 (sete) Administradores: **Conforme prova a cláusula 11ª do Contrato Social Consolidado;**

As demais Cláusulas permanecem inalteradas.

A vista da modificação ora ajustada consolida-se o Ato Constitutivo com a seguinte redação: (Conforme cópia em anexo).

Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2019 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da Alteração e Consolidação do Contrato Social da Sociedade.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.1.3 J2023/077153-4 CLAREAR

A Empresa Interessada, requer ALTERAÇÃO do seu REGISTRO de PESSOA JURÍDICA, neste Conselho, por que, houve a alteração e consolidação do contrato social, realizada em 18 de maio de 2023

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

1. Cláusula Primeira: A Razão social é Clarear Prestadora de Serviços Ltda;
2. Cláusula Terceira: A Sede da Empresa é na Rua Luis Cardoso Aires, n. 94 no Bairro Núcleo Habitacional Buriti, CEP 79091-050 em Campo Grande/MS;
3. Cláusula Quinta: O capital social é de R\$ 750.000,00 (Setecentos e Cinquenta Mil Reais);
4. Cláusula Nona: Administração da sociedade caberá ao sócio Kenio Assis Silva;

Estando em ordem a documentação, somos de parecer FAVORÁVEL ao DEFERIMENTO do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, com restrição nas áreas de engenharia civil, engenharia elétrica, engenharia eletrônica, engenharia mecânica, engenharia química e engenharia de segurança do trabalho.

5.2.3.1.1.1.4 J2023/079101-2 SUPORTE

A empresa SUPORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS Ltda. encaminha alteração contratual para análise e manifestação. Houve alteração do objeto social que passa a ser: ENGENHARIA CIVIL CONSTRUÇÃO CIVIL EDIFICAÇÕES OBRAS DE DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS E DRENAGEM DE ÁGUAS FLUVIAIS TRATAMENTO ANTICORROSIVO INDUSTRIAL SERVIÇOS E MANUTENÇÃO INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS GEOTÉCNICA (PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM SISTEMAS DE CONTENÇÃO DE ENCOSTAS AVALIAÇÃO DE ÁREA DE RISCO EMPREGO DE GEOSINTÉTICOS FUNDAÇÃO DE ESTRUTURAS OBRAS DE DRENAGEM E CONTENÇÃO DE EROSOES BARRAGENS E CANAIS OBRAS E MECÂNICA DE SOLOS TOPOGRAFIA OBRAS DE SANEAMENTO RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS EXPLORAÇÃO DE JAZIDAS MAPEAMENTO DE SOLOS E VOCAÇÃO AGRÁRIA) SINALIZAÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL DE VIAS RODOVIÁRIAS E URBANAS FRESAGEM DE MALHAS VIÁRIAS ENGENHARIA SANITÁRIA E DO MEIO AMBIENTE LEVANTAMENTO DE ÁREAS APROPRIADAS PARA DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS PROJETO DE DISPOSIÇÃO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS INDUSTRIAIS PROJETO DE DISPOSIÇÃO E TRATAMENTO DE LIXO URBANO SISTEMAS DE TRATAMENTO DE AFLUENTES REMEDIÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE MONITORAMENTO PLANOS DIRETORES DE GESTÃO DE RESÍDUOS ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL AVALIAÇÃO DE PLUMAS DE CONTAMINAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE SOLOS CONTAMINADOS OBRAS DE CAPTAÇÃO E ABASTECIMENTO DE ÁGUA IMPLANTAÇÃO DE REDE DE ESGOTO IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTO OPERAÇÃO DE SISTEMA DE TRATAMENTO DE ESGOTO COLETA E TRANSPORTE MUNICIPAL E INTERMUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES COLETA E TRANSPORTE RODOVIÁRIO MUNICIPAL E INTERMUNICIPAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE EDIFICAÇÕES HOSPITALARES DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E COMERCIAIS TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE OPERAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO VARRIÇÃO LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE VIAS PRAÇAS E PREDIOS PÚBLICOS LIMPEZA E DESINFECÇÃO DE FEIRAS LIVRES FORNECIMENTO DE EQUIPE PADRÃO PARA A EXECUÇÃO DE MANUTENÇÃO URBANA E



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

ATIVIDADES CORRELATAS A LIMPEZA PUBLICA ENGENHARIA FLORESTAL IMPLANTACAO MANUTENCAO MANEJO E UTILIZACAO DE PLANTACOES FLORESTAIS E DE FLORESTAS NATURAIS (ESTUDO DE SEMENTES TECNICAS DE PRODUCAO DE MUDAS MELHORAMENTO GENETICO ESTABELECIMENTO DE PLANTIOS MEDICOES E MONITORAMENTO PROTECAO CONTRA O FOGO E AGENTES BIOLÓGICOS COLHEITAS E TRANSPORTE RODOVIARIO MUNICIPAL E INTERESTADUAL DE MADEIRAS) ENGENHARIA ELETRICA MANUTENCAO E INSTALACOES DE LINHAS DE TRANSMISSAO E DE SUBESTACAO DE ENERGIA ELETRICA SISTEMA DE MEDICAO AFINS E CORRELATOS CENTROS DE CONTROLE DE MOTORES E DIAGRAMAS DE CONTROLE SISTEMAS DE COMUTACAO TELEFONICA COM A INTEGRACAO DE VOZ DADOS E IMAGENS SONORIZACAO AMBIENTAL AUTOMACAO PREDIAL INSTALACOES DE CENTROS DE PROCESSAMENTO DE DADOS INSTALACOES HIDRO-SANITARIOS PREDIAIS E DE FLUIDOS INSTALACOES DE FLUIDOS INDUSTRIAIS INSTALACAO E SANEAMENTO BASICO INSTALACOES DE TABULACOES MECANICAS E GASES INDUSTRIAIS E HOSPITALARES INSTALACOES DE CONTROLE DE INCENDIOS INSTALACOES DE PREVENCAO E ALARME A INCENDIOS POR DETECTORES OPERACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS ELETROMECANICO PARA ESTACOES DE BOMBEAMENTO DE AGUAS PLUVIAIS PROJETO E INSTALACAO DE SUSTACAO PROJETO INSTALACAO E REFORMA DAS MALHAS DE ATERRAMENTO DOS SISTEMAS ELETRICOS PROJETO E INSTALACAO DE SISTEMA DE PROTECAO CONTRA DESCARGAS ATMOSFERICAS PROJETO E INSTALACAO DE SISTEMA E LUMINOTECA PROJETO E INSTALACAO E MELHORIA DE SISTEMA DE ILUMINACAO ROCADA DE LINHA DE TRANSMISSAO LIMPEZA DE SUBESTACAO E USINAS HIDROELETRICAS SERVICOS DE MANUTENCAO E REPAROS EM INSTALACOES ELETRICAS ENGENHARIA AGRONOMICA DEFESA SANITARIA (COMBATE AS PRAGAS E NA PREVENCAO DE DOENCAS NA LAVOURA AGROMETEOROLOGIA (ANALISE DE DADOS METEOROLOGICOS E ORGANIZACAO DOS PROCEDIMENTOS ADEQUADOS A CADA CULTURA) ENGENHARIA RURAL (ORIENTA O DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS DE DRENAGEM E IRRIGACAO ALEM DE SUPERVISIONAR OBRAS COMO NIVELAMENTO DO SOLO) ENTOMOLOGIA (PESQUISA SOBRE INSETOS FUNGOS E BACTERIAS PARA CONTROLE DE PRAGAS) FITOTECNIA (CONTROLE DO USO DE SEMENTES ADUBOS E AGROTOXICOS ACOMPANHAMENTO DO PLANTIO E DA COLHEITA PARA CORRECAO DE SOLOS) MANEJO AMBIENTAL (EXPLORACAO DE RECURSOS NATURAIS VISANDO A PRESERVACAO DO ECOSISTEMA) MELHORAMENTO ANIMAL OU VEGETAL (PESQUISAS NO CAMPO DA BIOTECNOLOGIA E DE ENGENHARIA GENETICA PARA CRIACAO DE ESPECIES MAIS PRODUTIVAS E RESISTENTES) SILVICULTURA (RECUPERACAO DA MATAS DEVASTADAS COM VISTA AO REFLORESTAMENTO DAS MESMAS) SOLOS (ANALISE E TRATAMENTO DO SOLO UTILIZANDO MATERIA ORGANICA FERTILIZANTES PARA PRESERVACAO DAS QUALIDADES FISICAS QUIMICAS E BIOLÓGICAS DA TERRA ALEM DE SUA FERTILIDADE) TOPOGRAFIA (PLANEJAMENTO DE PROPRIEDADES RURAIS COORDENACAO DE TERRENOS DEFINICAO DE SEUS LIMITES E DE AREAS PARA OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA) ZOOTECNIA (AVALIACAO E ADAPTACAO DOS ANIMAIS AO MEIO AMBIENTE ALIMENTACAO SAUDE E REPRODUCAO DE REBANHOS) DEMAIS SERVICOS LOCACAO DE MAO DE OBRA TECNICA ESPECIALIZADA E NAO ESPECIALIZADA SELECAO AGENCIAMENTO E LOCACAO DE MAO DE OBRA SERVICOS DE ESCRITORIO DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVICOS AS EMPRESAS LOCACAO DE VEICULOS UTILITARIOS ONIBUS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS SERVICOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LOCACAO DE AUTOMOVEIS COM MOTORISTA TRANSPORTE RODOVIARIO ESCOLAR COM SERVICOS DE MONITORAMENTO DE ALUNOS TRANSPORTE RODOVIARIO COLETIVO DE PASSAGEIROS SOB REGIME DE FRETAMENTO E OUTROS TRANSPORTES RODOVIARIOS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE TRANSPORTE POR NAVEGACAO DE TRAVESSIA MUNICIPAL ATIVIDADES PAISAGISTICAS ORGANIZACOES DE FEIRAS CONGRESSOS EXPOSICOES E FESTAS MEDICAO DE CONSUMO DE ENERGIA ELETRICA GAS E AGUA ENSINO DE ESPORTES ATIVIDADES DE CONDICIONAMENTO FISICO ATIVIDADES DE APOIO A EDUCACAO ENSINO DE ARTE E CULTURA SUPORTE TECNICO MANUTENCAO E OUTROS SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO ATIVIDADES PROFISSIONAIS CIENTIFICAS E TECNICAS NAO ESPECIALIZADAS ANTERIORMENTE. ENGENHARIA CIVIL CONSTRUCAO CIVIL EDIFICACOES OBRAS DE DRENAGEM DE AGUAS PLUVIAIS E DRENAGEM DE AGUAS FLUVIAIS TRATAMENTO ANTICORROSIVO INDUSTRIAL SERVICOS E MANUTENCAO INSTALACOES HIDRAULICAS GEOTECNICA (PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM SISTEMAS DE CONTENCAO DE ENCOSTAS AVALIACAO DE AREA DE RISCO EMPREGO DE GEOSSINTETICOS FUNDACAO DE ESTRUTURAS OBRAS DE DRENAGEM E CONTENCAO DE EROSOES BARRAGENS E CANAIS OBRAS E MECANICA DE SOLOS TOPOGRAFIA.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável a alteração do objeto social da empresa.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.1.5 J2023/080306-1 AGRONATURAL

A Empresa **Agronatural** apresentaram a **ALTERAÇÃO, E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL** para Deferimento.

EXTINCAO DE FILIAL NA UF DA SEDE

ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO

ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)

ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL

CONSOLDAÇÃO.

A sociedade tem como Razão Social **AGRONATURAL COMÉRCIO DE DEFENSIVOS BIOLÓGICOS E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA**, e Nome Fantasia “**AGRONATURAL: Conforme prova a clausula 1ª do Contrato Social Consolidado;**

O objeto social da empresa é: **Conforme prova a clausula 2ª do Contrato Social Consolidado;**

A sede da sociedade é na Rodovia BR 163 KM 17,5, S/N, Zona Rural, CEP 79440-000, Município de Jaraguari, Estado de Mato Grosso do Sul: **Conforme prova a clausula 3ª do Contrato Social Consolidado;**

A Sociedade iniciou as suas atividades em 28 de outubro de 2019, e o seu prazo de duração é indeterminado: **conforme prova a clausula 4ª do Contrato Social Consolidado.**

O Capital Social é de R\$ 40.000,00(quarenta mil reais), divididos em 40.000 (quarenta mil) quotas no valor nominal R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizadas em moeda corrente nacional, assim distribuído: **conforme prova a clausula 5ª do Contrato Social Consolidado.**

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão, a alteração contratual pertinente: **conforme prova a clausula 6ª do Contrato Social Consolidado;**

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

integralização do capital social: conforme prova a clausula 7ª do Contrato Social Consolidado.

A administração da sociedade é exercida pelos sócios CLEBER FLAVIO BERETTA e LUCIANA MORAES BAUMHARDT BERETTA: conforme prova a clausula 8ª do Contrato Social Consolidado.

As demais clausulam continua inalteradas, conforme cópia em anexo.

A vista da modificação ora ajustada consolida-se o Ato Constitutivo com a seguinte redação: (Conforme cópia em anexo).

Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2009 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da Alteração e Consolidação do Contrato Social.

5.2.3.1.1.1.6 J2023/081948-0 COPERPLAN AMBIENTAL E TOPOGRAFIA

A Empresa **Coperplan Ambiental e Topografia**, apresenta a **ALTERAÇÃO, E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL** para Deferimento.

ALTERACAO DE NOME EMPRESARIAL

ALTERACAO DO TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)

ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR

SAIDA DE SOCIO/ADMINISTRADOR

CONSOLDAÇÃO.

A sociedade girará sob a razão social de CRA AMBIENTAL E TOPOGRAFIA LTDA, devidamente registrada na jucems sob n.º 54201167438, sito na Rua Aziz Rasselen, n.º 08, Vila Popular, CEP: 79.822-059, Dourados, Estado de Mato Grosso do sul, cadastrada no CNPJ n.º 21.442.570/0001-01, podendo abrir filiais em qualquer localidade do país: Conforme prova a clausula 1ª do Contrato Social Consolidado;

O objeto social é: Prestação de serviços de Engenharia Ambiental, Serviços de Cartografia, Topografia e Geodesia e Serviços de Agronomia e de Consultoria às atividades Agrícolas e Pecuárias: Conforme prova a clausula 2ª do Contrato Social Consolidado;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

O capital social é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dividido em 20.000 (vinte mil) quotas ao valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente do país, como segue: Conforme prova a clausula 3ª do Contrato Social Consolidado;

A responsabilidade da única sócia é restrita ao valor de suas quotas, que responde solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1052 do Código Civil: conforme prova a clausula 4ª do Contrato Social Consolidado.

A sociedade iniciou suas atividades em 29 de setembro 2014 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado: conforme prova a clausula 5ª do Contrato Social Consolidado.

O exercício social encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano, oportunidade em que será procedido ao levantamento do inventário, do Balanço Patrimonial e da Demonstração de Resultados do Exercício, sendo que os lucros ou prejuízos apurados serão distribuídos ou suportados, pela única sócia da sociedade: conforme prova a clausula 6ª do Contrato Social Consolidado;

A sócia CLARICE ROSA DE ALMEIDA fica investida no cargo de administradora da sociedade com todos os poderes para executar os atos da administração e decidir sobre todos os negócios e questões de interesse da sociedade, podendo representá-la, ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente, inclusive nomear procuradores com poderes especiais para agirem em nome da sociedade, assinando de forma isolada: conforme prova a clausula 7ª do Contrato Social Consolidado.

A Administradora declara, sob as penas da lei, que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrar sob os efeitos dela, à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade. (art. 1.011, parágrafo 1.º, CCB/2002): conforme prova a clausula 8ª do Contrato Social Consolidado.

As demais clausulam continua inalteradas, conforme cópia em anexo.

A vista da modificação ora ajustada consolida-se o Ato Constitutivo com a seguinte redação: (Conforme cópia em anexo).



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2009 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da Alteração e Consolidação do Contrato Social.

5.2.3.1.1.1.7 J2023/082605-3 AGRO JANGADA LTDA

A Empresa Agrojangada Ltda. - *apresentou a Alteração e Consolidação do Contrato Social*, para Deferimento:

CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO

ABERTURA DE FILIAL NA UF DA SEDE

ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO;

ALTERAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL

ALTERAÇÃO DE ADMINISTRADORES/SOCIOS;

ALTERAÇÃO DE OBJETO SOCIAL.

CONSOLIDAÇÃO:A AGRO JANGADA LTDA., é uma Sociedade Limitada Unipessoal, (a "Sociedade").: Conforme prova a clausula 1ª do Contrato Social Consolidado;A Sociedade é regida pelo presente Contrato Social e pelas disposições inseridas no capítulo próprio das sociedades limitadas no Código Civil (Lei 10.406/02), sendo ainda regida de forma supletiva pelas normas da sociedade anônima (Lei 6.404/76): conforme prova a clausula 2ª do Contrato Social Consolidado.A Sociedade tem sede na Cidade de Itaporã, Estado do Mato Grosso do Sul, na Avenida Vereador José Maria Bezerra Lima, nº 60, Vila Bom Jesus, CEP 79890-000. A Sociedade poderá, mediante deliberação dos administradores nomeados neste Contrato Social, abrir, alterar e encerrar filiais em qualquer parte do território nacional, atribuindo-se lhes, para fins legais, capital em separado, destacado daquele da matriz: conforme prova a clausula 3ª do Contrato Social Consolidado.- A Sociedade tem por objeto social as seguintes atividades: (a) comércio atacadista e varejista de adubos químicos, orgânicos, foliares, corretivos de solo, hormônios de crescimento de uso na agropecuária, inoculantes, defensivos agrícolas, inseticidas, fungicidas e herbicidas; (b) comércio atacadista e varejista de artigos veterinários e medicamentos de uso veterinário; (c) produção, tratamento e embalagem de sementes para terceiros; (d) comércio atacadista de sementes de aveia, soja, milho, trigo, milheto, sorgo, feijão, sementes de pastagens e forrageiras; (e) prestação de serviços de análise de sementes; e (f) transporte rodoviário dos produtos previstos nos itens "a", "b" e "d" deste objeto social: conforme prova a clausula 5ª do Contrato Social Consolidado.O capital social da Sociedade, totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional, é de R\$ 368.386.566,46 (trezentos e sessenta e oito milhões, trezentos e oitenta e seis mil, quinhentos e sessenta e seis reais e quarenta e seis centavos), dividido em 36.838.656.646 (trinta e seis bilhões,



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

oitocentas e trinta e oito milhões, seiscentas e cinquenta e seis mil, seiscentas e quarenta e seis) quotas, com valor nominal unitário de R\$ 0,01 (um centavo) cada, todas de titularidade da sócia única SYNGENTA COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA: conforme prova a cláusula 6ª do Contrato Social Consolidado. Além das matérias indicadas em outras Cláusulas do presente Contrato Social, depende de deliberação da sócia única da Sociedade, as seguintes matérias: (a) a modificação deste Contrato Social; (b) a incorporação, fusão, cisão ou dissolução da Sociedade ou a cessação do estado de liquidação; (c) a designação dos administradores, quando feita em ato separado; (d) a destituição dos administradores; (e) o modo de remuneração dos administradores; (f) o pedido de recuperação judicial ou acordo de recuperação extrajudicial; (g) a aprovação das contas da administração; (h) a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas; (i) a distribuição de lucros e juros sobre capital próprio; (j) a outorga de fiança, aval ou garantia em negócios ou operações de terceiros, exceção feita aos negócios ou operações de suas subsidiárias ou coligadas; (k) a aquisição, a alienação ou a oneração de qualquer participação societária; (l) a votação das participações societárias detidas pela Sociedade; (m) a celebração de qualquer acordo referente às participações societárias detidas pela Sociedade: conforme prova a cláusula 7ª do Contrato Social Consolidado. As deliberações serão tomadas mediante aprovação da sócia única da Sociedade: conforme prova a cláusula 8ª do Contrato Social Consolidado. Anualmente a sócia única tomará as contas dos administradores e deliberará sobre as demonstrações financeiras, bem como a designação de administradores se for o caso: conforme prova a cláusula 9ª do Contrato Social Consolidado. A administração da Sociedade será exercida por uma ou mais pessoas naturais, podendo ser sócios ou não. Cada administrador será considerado empossado em seu cargo mediante a assinatura do Contrato Social ou de qualquer alteração deste. Os administradores estão dispensados de prestar caução em garantia de sua gestão e, por prazo indeterminado e sob a denominação que lhes vier a ser estabelecida pela sócia única quando de sua designação, terão poderes para praticar os atos necessários ou convenientes à administração da Sociedade, incluindo-se: (a) a representação ativa e passiva da Sociedade, em juízo ou fora dele, inclusive a representação perante qualquer repartição federal, estadual ou municipal e autarquias; e (b) a gerência, orientação e direção dos negócios sociais: conforme prova a cláusula 10ª do Contrato Social Consolidado.

As demais cláusulas ficam inalteradas. A vista da modificação ora ajustada consolida-se o Ato Constitutivo com a seguinte redação: (Conforme cópia em anexo).

Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2009 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da Alteração e Consolidação do Contrato Social da Empresa.

5.2.3.1.1.2 Baixa de ART



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.2.1 F2023/013681-2 Marcus Vinicius Vieira Borges

O Profissional Interessado Engenheiro Agrônomo Diego Marcolino Lima El Kadri, solicita a BAIXA da ART (anexa do autos), perante os arquivos deste Conselho. Considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, conforme art. 13, da Resolução n. 1.137/2023. Considerando que a baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso. Considerando que a ART deve ser baixada em função da conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução n. 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação da Profissional, somos de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n. 1320220010089, 1320220059810, 1320220103528 em nome do Engenheiro Agrônomo Antônio Diego Marcolino Lima El Kadri, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.2.2 F2023/015529-9 Luís Felipe Assim Squillace

O Profissional Interessado Engenheiro Agrícola Luís Felipe Assim Squillace, solicita a BAIXA da ART (anexa do autos), perante os arquivos deste Conselho. Considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, conforme art. 13, da Resolução n. 1.137/2023. Considerando que a baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso. Considerando que a ART deve ser baixada em função da conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução n. 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação da Profissional, somos de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n. 1320200034143, 1320200062159, em nome do Engenheiro Agrícola Luís Felipe Assim Squillace, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.2.3 F2023/032219-5 JEAN AGUINALDO KARKLE

O Profissional Eng^o Agr^o Jean Aguibnaldo Karkle requer a BAIXA da ART nº 861875 de desempenho de cargo ou função técnica pela Boa Com. De Prod. Agrop. Ltda perante este Conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 13, 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do Confea. Considerando que o profissional apresentou a cópia da carteira de trabalho devidamente registrada e com a sua demissão em 31/5/2006.

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART nº 861875 e pela BAIXA da Responsabilidade Técnica do profissional Eng^o Agr^o Jean Aguibnaldo Karkle pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho.

5.2.3.1.1.2.4 F2023/033023-6 VINICIUS CESTARI JUSTINIANO

O Profissional Eng^o Agr^o Vinicius Cestari Justiniano requer a BAIXA da ART nº 1320200045978 de desempenho de cargo ou função técnica pela Lar Cooperativa Agroindustrial perante este Conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 13, 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do Confea. Considerando que o profissional apresentou a cópia do Termo de Homologação de Rescisão de Contrato de Trabalho devidamente assinado pelas partes.

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART nº 1320200045978 e pela BAIXA da Responsabilidade Técnica do profissional Eng^o Agr^o Vinicius Cestari Justiniano pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.2.5 F2023/045713-9 APARECIDO FELIPPI

O Profissional Interessado, solicita a BAIXA da ART (anexa dos autos), perante os arquivos deste Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, somos de parecer favorável ao DEFERIMENTO da BAIXA da ART nº: 1320220158846 em nome do Profissional Eng. Agrônomo APARECIDO FELIPPI, nos arquivos deste Conselho.

5.2.3.1.1.2.6 F2023/046284-1 JULIANO FERRI DE OLIVEIRA

O Profissional Interessado, solicita a BAIXA das ART's(anexa dos autos), perante os arquivos deste Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que, foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, somos de parecer favorável ao DEFERIMENTO da BAIXA das ART's nºs: 1320220026794, 1320220026805, 1320220028110, 1320220028119, 1320220035645, 1320220035646, 1320220035648, 1320220035651, 1320220035652, 1320220035654 em nome do Profissional Eng. Agrônomo JULIANO FERRI DE OLIVEIRA, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.2.7 F2023/046598-0 WAGNER DE OLIVEIRA FILIPPETTI

O Profissional Eng. Agrº Wagner de Oliveira Filippetti, solicita a BAIXA da ART nº 1320230006506, perante os arquivos deste conselho. Considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, conforme artigo 13, da Resolução n. 1.137/2023; Considerando que a baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso; Considerando que a ART deve ser baixada em função da conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual. Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.2.8 F2023/046600-6 WAGNER DE OLIVEIRA FILIPPETTI

O Profissional Eng. Agrº Wagner de Oliveira Filippetti, solicita a BAIXA da ART nº 1320230013209, perante os arquivos deste conselho. Considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, conforme artigo 13, da Resolução n. 1.137/2023; Considerando que a baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso; Considerando que a ART deve ser baixada em função da conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual. Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.2.9 F2023/046603-0 WAGNER DE OLIVEIRA FILIPPETTI

O Profissional Eng. Agrº Wagner de Oliveira Filippetti, solicita a BAIXA da ART nº 1320230047824, perante os arquivos deste conselho. Considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, conforme artigo 13, da Resolução n. 1.137/2023; Considerando que a baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso; Considerando que a ART deve ser baixada em função da conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual. Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.2.10 F2023/046607-3 WAGNER DE OLIVEIRA FILIPPETTI

O Profissional Eng. Agrº Wagner de Oliveira Filippetti, solicita a BAIXA da ART nº 1320230051031, perante os arquivos deste conselho. Considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, conforme artigo 13, da Resolução n. 1.137/2023; Considerando que a baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso; Considerando que a ART deve ser baixada em função da conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual. Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.2.11 F2023/046609-0 WAGNER DE OLIVEIRA FILIPPETTI

O Profissional Eng. Agrº Wagner de Oliveira Filippetti, solicita a BAIXA da ART nº 1320230047634, perante os arquivos deste conselho. Considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, conforme artigo 13, da Resolução n. 1.137/2023; Considerando que a baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso; Considerando que a ART deve ser baixada em função da conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual. Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.2.12 F2023/046611-1 WAGNER DE OLIVEIRA FILIPPETTI

O Profissional Eng. Agrº Wagner de Oliveira Filippetti, solicita a BAIXA da ART nº 1320230050782, perante os arquivos deste conselho. Considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, conforme artigo 13, da Resolução n. 1.137/2023; Considerando que a baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso; Considerando que a ART deve ser baixada em função da conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual. Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.2.13 F2023/046614-6 WAGNER DE OLIVEIRA FILIPPETTI

O Profissional Eng. Agrº Wagner de Oliveira Filippetti, solicita a BAIXA da ART nº 1320230052358, perante os arquivos deste conselho. Considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, conforme artigo 13, da Resolução n. 1.137/2023; Considerando que a baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso; Considerando que a ART deve ser baixada em função da conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual. Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.2.14 F2023/046627-8 WAGNER DE OLIVEIRA FILIPPETTI

O Profissional Eng. Agrº Wagner de Oliveira Filippetti, solicita a BAIXA da ART nº 1320230014508, perante os arquivos deste conselho. Considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, conforme artigo 13, da Resolução n. 1.137/2023; Considerando que a baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso; Considerando que a ART deve ser baixada em função da conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual. Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.2.15 F2023/046628-6 WAGNER DE OLIVEIRA FILIPPETTI

O Profissional Eng. Agrº Wagner de Oliveira Filippetti, solicita a BAIXA da ART nº 1320230041222, perante os arquivos deste conselho. Considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, conforme artigo 13, da Resolução n. 1.137/2023; Considerando que a baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso; Considerando que a ART deve ser baixada em função da conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual. Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.2.16 F2023/046669-3 ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA

O Profissional Eng. Agrº Antônio Carlos Peixoto de Oliveira, solicita a BAIXA da ART nº 1320220078423, perante os arquivos deste conselho. Considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, conforme artigo 13, da Resolução n. 1.137/2023; Considerando que a baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso; Considerando que a ART deve ser baixada em função da conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual. Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.2.17 F2023/046677-4 ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA

O Profissional Eng. Agrº Antônio Carlos Peixoto de Oliveira, solicita a BAIXA das ARTs nºs 1320220093537, 1320220093464, 1320220094018, 1320220094053 e 1320220094074, perante os arquivos deste conselho. Considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, conforme artigo 13, da Resolução n. 1.137/2023; Considerando que a baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso; Considerando que a ART deve ser baixada em função da conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual. Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação da Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs SUPRA, em nome da Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.2.18 F2023/046703-7 ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA

O Profissional Eng. Agrº Antônio Carlos Peixoto de Oliveira, solicita a BAIXA das ARTs nºs 1320220102542, 1320220102520, 1320220102080, 1320220097060, 1320220096941, 1320220095312, 1320220094171, 1320220094156 e 1320220094122, perante os arquivos deste conselho. Considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, conforme artigo 13, da Resolução n. 1.137/2023; Considerando que a baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso; Considerando que a ART deve ser baixada em função da conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual. Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação da Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs SUPRA, em nome da Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.

5.2.3.1.1.2.19 F2023/046832-7 EDNILSON BONFIM DO NASCIMENTO

O Profissional Interessado, solicita a BAIXA da ART (anexa dos autos), perante os arquivos deste Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, somos de parecer favorável ao DEFERIMENTO da BAIXA da ART nº: 1320220065412 em nome do Profissional Eng. Agrônomo EDNILSON BONFIM DO NASCIMENTO, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.2.20 F2023/046836-0 EDNILSON BONFIM DO NASCIMENTO

O Profissional Interessado, solicita a BAIXA da ART (anexa dos autos), perante os arquivos deste Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, somos de parecer favorável ao DEFERIMENTO da BAIXA da ART nº: 1320220065418 em nome do Profissional Eng. Agrônomo EDNILSON BONFIM DO NASCIMENTO, nos arquivos deste Conselho.

5.2.3.1.1.2.21 F2023/046841-6 JULIANO LOPES

O Profissional Interessado, solicita a BAIXA das ART's (anexas dos autos), perante os arquivos deste Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, somos de parecer favorável ao DEFERIMENTO da BAIXA das ART's nºs: 1320230029155 e 1320230041579 em nome do Profissional Eng. Agrônomo JULIANO LOPES, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.2.22 F2023/046854-8 JULIANO LOPES

O Profissional Interessado, solicita a BAIXA da ART (anexa dos autos), perante os arquivos deste Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, somos de parecer favorável ao DEFERIMENTO da BAIXA da ART nº: 1320220103390 em nome do Profissional Eng. Agrônomo JULIANO LOPES, nos arquivos deste Conselho.

5.2.3.1.1.2.23 F2023/046861-0 EDNILSON BONFIM DO NASCIMENTO

O Profissional Interessado, solicita a BAIXA das ART's (anexas dos autos), perante os arquivos deste Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, somos de parecer favorável ao DEFERIMENTO da BAIXA das ART's nºs: 1320220133006, 1320220133032, 1320220133041, 1320220133047, 1320220132993 e 1320220132998 em nome do Profissional Eng. Agrônomo EDNILSON BONFIM DO NASCIMENTO, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.2.24 F2023/046863-7 EDNILSON BONFIM DO NASCIMENTO

O Profissional Interessado, solicita a BAIXA das ART's (anexas dos autos), perante os arquivos deste Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução n° 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, somos de parecer favorável ao DEFERIMENTO da BAIXA das ART's nºs: 1320220133019, 1320220133027, 1320220133037 e 1320220132982 em nome do Profissional Eng. Agrônomo EDNILSON BONFIM DO NASCIMENTO, nos arquivos deste Conselho.

5.2.3.1.1.2.25 F2023/047092-5 HENRIQUE FIGUEIREDO DOBASHI

O Profissional Interessado, solicita a BAIXA da ART (anexa dos autos), perante os arquivos deste Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução n° 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, somos de parecer favorável ao DEFERIMENTO da BAIXA da ART nº: 1320230046770 em nome do Profissional Eng. Agrônomo HENRIQUE FIGUEIREDO DOBASHI, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.2.26 F2023/047129-8 WAGNER DE OLIVEIRA FILIPPETTI

O Profissional Eng. Agrº Wagner de Oliveira Filippetti, solicita a BAIXA da ART nº 1320230043711, perante os arquivos deste conselho. Considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, conforme artigo 13, da Resolução n. 1.137/2023; Considerando que a baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso; Considerando que a ART deve ser baixada em função da conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual. Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.2.27 F2023/047131-0 WAGNER DE OLIVEIRA FILIPPETTI

O Profissional Eng. Agrº Wagner de Oliveira Filippetti, solicita a BAIXA da ART nº 1320230053370, perante os arquivos deste conselho. Considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, conforme artigo 13, da Resolução n. 1.137/2023; Considerando que a baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso; Considerando que a ART deve ser baixada em função da conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual. Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.2.28 F2023/047133-6 WAGNER DE OLIVEIRA FILIPPETTI

O Profissional Eng. Agrº Wagner de Oliveira Filippetti, solicita a BAIXA da ART nº 1320230008212, perante os arquivos deste conselho. Considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, conforme artigo 13, da Resolução n. 1.137/2023; Considerando que a baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso; Considerando que a ART deve ser baixada em função da conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual. Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.

5.2.3.1.1.2.29 F2023/047305-3 Vitor Daniel Pereira Teixeira

O Profissional Interessado, solicita a BAIXA das ART's (anexas dos autos), perante os arquivos deste Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, somos de parecer favorável ao DEFERIMENTO da BAIXA das ART's nºs: 1320220157869, 1320220157909 e 1320230045931 em nome do Profissional Eng. Agrônomo Vitor Daniel Pereira Teixeira, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.2.30 F2023/047687-7 APARECIDO FELIPPI

O Profissional Interessado, solicita a BAIXA da ART (anexa dos autos), perante os arquivos deste Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, somos de parecer favorável ao DEFERIMENTO da BAIXA das ART nº: 11328284 em nome do Profissional Eng. Agrônomo APARECIDO FELIPPI, nos arquivos deste Conselho.

5.2.3.1.1.2.31 F2023/050894-9 EDUARDO BERALDO BARBOSA

O Profissional Interessado, solicita a BAIXA da ART (anexa dos autos), perante os arquivos deste Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, somos de parecer favorável ao DEFERIMENTO da BAIXA das ART nº: 1320190027434 em nome do Profissional Eng. Agrônomo EDUARDO BERALDO BARBOSA, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.2.32 F2023/051410-8 Vinícius Fernandes de Abreu

O Profissional Interessado, solicita a BAIXA da ART (anexa dos autos), perante os arquivos deste Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, somos de parecer favorável ao DEFERIMENTO da BAIXA da ART nº: 1320220057678, 1320220057687, 1320220057700, 1320220057707, 1320220057714 e 1320220057727 em nome do Profissional Eng. Agrônomo VINÍCIUS FERNANDES DE ABREU, nos arquivos deste Conselho.

5.2.3.1.1.2.33 F2023/051091-9 JULIO CESAR ROSA

O Profissional Interessado, solicita a BAIXA da ART (anexa dos autos), perante os arquivos deste Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, somos de parecer favorável ao DEFERIMENTO da BAIXA da ART nº: 1320190073410 e 1320190073637 em nome do Profissional Eng. Florestal JULIO CESAR ROSA, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.2.34 F2023/051183-4 JULIANO LOPES

O Profissional Interessado, solicita a BAIXA da ART (anexa dos autos), perante os arquivos deste Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, somos de parecer favorável ao DEFERIMENTO da BAIXA da ART nº: 1320230054658 em nome do Profissional Eng. Agrônomo JULIANO LOPES, nos arquivos deste Conselho.

5.2.3.1.1.2.35 F2023/051752-2 SILVIO MARQUES RODRIGUES

O Profissional Interessado, solicita a BAIXA da ART(anexa dos autos), perante os arquivos deste Conselho, **declarando sob as penas da lei, que as obras e/ou serviços foram concluídas.**

Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que, foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, somos de parecer favorável ao DEFERIMENTO da BAIXA das ART nº: 74 em nome do Profissional Eng. Agrônomo SILVIO MARQUES RODRIGUES, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.2.36 F2023/051758-1 SILVIO MARQUES RODRIGUES

O Profissional Interessado, solicita a BAIXA das ART's(anexa dos autos), perante os arquivos deste Conselho, **declarando sob as penas da lei, que as obras e/ou serviços foram concluídas.**

Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que, foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, somos de parecer favorável ao DEFERIMENTO da BAIXA das ART's nºs: 68, 69, 70, 72 e 73 em nome do Profissional Eng. Agrônomo SILVIO MARQUES RODRIGUES, nos arquivos deste Conselho.

5.2.3.1.1.2.37 F2023/051771-9 SILVIO MARQUES RODRIGUES

O Profissional Interessado, solicita a BAIXA das ART's(anexa dos autos), perante os arquivos deste Conselho, **declarando sob as penas da lei, que as obras e/ou serviços foram concluídas.**

Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que, foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, somos de parecer favorável ao DEFERIMENTO da BAIXA das ART's nºs: 66 e 67 em nome do Profissional Eng. Agrônomo SILVIO MARQUES RODRIGUES, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.2.38 F2023/051815-4 SILVIO MARQUES RODRIGUES

O Profissional Interessado, solicita a BAIXA das ART's(anexa dos autos), perante os arquivos deste Conselho, **declarando sob as penas da lei, que as obras e/ou serviços foram concluídas.**

Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que, foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, somos de parecer favorável ao DEFERIMENTO da BAIXA das ART's nºs: 59, 58, 57, 56, 55 e 54 em nome do Profissional Eng. Agrônomo SILVIO MARQUES RODRIGUES, nos arquivos deste Conselho.

5.2.3.1.1.2.39 F2023/051831-6 EDNILSON BONFIM DO NASCIMENTO

O Profissional Interessado, solicita a BAIXA das ART's (anexas dos autos), perante os arquivos deste Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, somos de parecer favorável ao DEFERIMENTO da BAIXA das ART's nºs: 1320220110707, 1320220110683 e 1320220110697 em nome do Profissional Eng. Agrônomo EDNILSON BONFIM DO NASCIMENTO, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.2.40 F2023/051832-4 EDNILSON BONFIM DO NASCIMENTO

O Profissional Interessado, solicita a BAIXA da ART (anexa dos autos), perante os arquivos deste Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, somos de parecer favorável ao DEFERIMENTO da BAIXA da ART nº: 1320220132986 em nome do Profissional Eng. Agrônomo EDNILSON BONFIM DO NASCIMENTO, nos arquivos deste Conselho.

5.2.3.1.1.2.41 F2023/053239-4 DANIEL ROMEIRO GONÇALVES

O Profissional Eng. Agrº Daniel Romeiro Gonçalves, solicita a BAIXA da ART nº 1320190116845, perante os arquivos deste conselho. Considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, conforme artigo 13, da Resolução n. 1.137/2023; Considerando que a baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso; Considerando que a ART deve ser baixada em função da conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual. Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320190116845, em nome do Profissional Eng. Agrº Daniel Romeiro Gonçalves, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.2.42 F2023/052022-1 WAGNER DE OLIVEIRA FILIPPETTI

O Profissional Eng. Agrº Wagner de Oliveira Filippetti, solicita a BAIXA da ART nº 1320230061893, perante os arquivos deste conselho. Considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, conforme artigo 13, da Resolução n. 1.137/2023; Considerando que a baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso; Considerando que a ART deve ser baixada em função da conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual. Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.2.43 F2023/052024-8 WAGNER DE OLIVEIRA FILIPPETTI

O Profissional Eng. Agrº Wagner de Oliveira Filippetti, solicita a BAIXA da ART nº 1320230062845, perante os arquivos deste conselho. Considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, conforme artigo 13, da Resolução n. 1.137/2023; Considerando que a baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso; Considerando que a ART deve ser baixada em função da conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual. Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.2.44 F2023/052025-6 WAGNER DE OLIVEIRA FILIPPETTI

O Profissional Eng. Agrº Wagner de Oliveira Filippetti, solicita a BAIXA da ART nº 1320230063319, perante os arquivos deste conselho. Considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, conforme artigo 13, da Resolução n. 1.137/2023; Considerando que a baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso; Considerando que a ART deve ser baixada em função da conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual. Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.

5.2.3.1.1.2.45 F2023/052041-8 WAGNER DE OLIVEIRA FILIPPETTI

O Profissional Interessado, solicita a BAIXA da ART(anexa dos autos), perante os arquivos deste Conselho, **declarando sob as penas da lei, que as obras e/ou serviços foram concluídas.**

Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que, foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, somos de parecer favorável ao DEFERIMENTO da BAIXA das ART nº: 1320230062528 em nome do Profissional Eng. Agrônomo WAGNER DE OLIVEIRA FILIPPETTI, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.2.46 F2023/052043-4 SILVIO MARQUES RODRIGUES

O Profissional Interessado, solicita a BAIXA das ART's(anexa dos autos), perante os arquivos deste Conselho, **declarando sob as penas da lei, que as obras e/ou serviços foram concluídas.**

Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que, foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, somos de parecer favorável ao DEFERIMENTO da BAIXA das ART's nºs: 11100647, 11100645, 11100642, 11100640 e 11100637 em nome do Profissional Eng. Agrônomo SILVIO MARQUES RODRIGUES, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.2.47 F2023/052045-0 WAGNER DE OLIVEIRA FILIPPETTI

O Profissional Interessado, solicita a BAIXA da ART(anexa dos autos), perante os arquivos deste Conselho, **declarando sob as penas da lei, que as obras e/ou serviços foram concluídas.**

Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que, foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, somos de parecer favorável ao DEFERIMENTO da BAIXA das ART nº: 1320230039841 em nome do Profissional Eng. Agrônomo WAGNER DE OLIVEIRA FILIPPETTI, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.2.48 F2023/052049-3 SILVIO MARQUES RODRIGUES

O Profissional Interessado, solicita a BAIXA das ART's(anexa dos autos), perante os arquivos deste Conselho, **declarando sob as penas da lei, que as obras e/ou serviços foram concluídas.**

Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que, foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, somos de parecer favorável ao DEFERIMENTO da BAIXA das ART's nºs: 11100634, 11100560, 11100555, 11100483 e 11100480 em nome do Profissional Eng. Agrônomo SILVIO MARQUES RODRIGUES, nos arquivos deste Conselho.

5.2.3.1.1.2.49 F2023/052091-4 SILVIO MARQUES RODRIGUES

O Profissional Interessado, solicita a BAIXA das ART's(anexa dos autos), perante os arquivos deste Conselho, **declarando sob as penas da lei, que as obras e/ou serviços foram concluídas.**

Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que, foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, somos de parecer favorável ao DEFERIMENTO da BAIXA das ART's nºs: 11025690, 11025688, 11025684, 11025672 e 11025671 em nome do Profissional Eng. Agrônomo SILVIO MARQUES RODRIGUES, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.2.50 F2023/052093-0 SILVIO MARQUES RODRIGUES

O Profissional Interessado, solicita a BAIXA das ART's(anexa dos autos), perante os arquivos deste Conselho, **declarando sob as penas da lei, que as obras e/ou serviços foram concluídas.**

Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que, foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, somos de parecer favorável ao DEFERIMENTO da BAIXA das ART's nºs: 11044254, 11041974, 11041112, 11025692 e 11025691 em nome do Profissional Eng. Agrônomo SILVIO MARQUES RODRIGUES, nos arquivos deste Conselho.

5.2.3.1.1.2.51 F2023/052095-7 SILVIO MARQUES RODRIGUES

O Profissional Interessado, solicita a BAIXA das ART's(anexa dos autos), perante os arquivos deste Conselho, **declarando sob as penas da lei, que as obras e/ou serviços foram concluídas.**

Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que, foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, somos de parecer favorável ao DEFERIMENTO da BAIXA das ART's nºs: 11100475, 11100474, 11100473, 11100472 e 11100471 em nome do Profissional Eng. Agrônomo SILVIO MARQUES RODRIGUES, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.2.52 F2023/052096-5 SILVIO MARQUES RODRIGUES

O Profissional Interessado, solicita a BAIXA das ART's(anexa dos autos), perante os arquivos deste Conselho, **declarando sob as penas da lei, que as obras e/ou serviços foram concluídas.**

Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que, foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, somos de parecer favorável ao DEFERIMENTO da BAIXA das ART's nºs: 11100470, 11100469, 11100468, 11100467 e 11100466 em nome do Profissional Eng. Agrônomo SILVIO MARQUES RODRIGUES, nos arquivos deste Conselho.

5.2.3.1.1.2.53 F2023/052101-5 SILVIO MARQUES RODRIGUES

O Profissional Interessado, solicita a BAIXA das ART's(anexa dos autos), perante os arquivos deste Conselho, **declarando sob as penas da lei, que as obras e/ou serviços foram concluídas.**

Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que, foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, somos de parecer favorável ao DEFERIMENTO da BAIXA das ART's nºs: 11097904, 11057975, 11044319, 11044317 e 11044305 em nome do Profissional Eng. Agrônomo SILVIO MARQUES RODRIGUES, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.2.54 F2023/052288-7 SILVIO MARQUES RODRIGUES

O Profissional Interessado, solicita a BAIXA das ART's(anexa dos autos), perante os arquivos deste Conselho, declarando sob as penas da lei, que as obras e/ou serviços foram concluídas.

Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que, foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, somos de parecer favorável ao DEFERIMENTO da BAIXA das ART's nºs: 11025663, 11025661, 11025660, 11025659 e 11025658 em nome do Profissional Eng. Agrônomo SILVIO MARQUES RODRIGUES, nos arquivos deste Conselho.

5.2.3.1.1.2.55 F2023/052296-8 SILVIO MARQUES RODRIGUES

O Profissional Interessado, solicita a BAIXA das ART's(anexa dos autos), perante os arquivos deste Conselho, declarando sob as penas da lei, que as obras e/ou serviços foram concluídas.

Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que, foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, somos de parecer favorável ao DEFERIMENTO da BAIXA das ART's nºs: 11025669, 11025667, 11025666, 11025665 e 11025664 em nome do Profissional Eng. Agrônomo SILVIO MARQUES RODRIGUES, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.2.56 F2023/052413-8 SILVIO MARQUES RODRIGUES

O Profissional Interessado, solicita a BAIXA das ART's(anexa dos autos), perante os arquivos deste Conselho, declarando sob as penas da lei, que as obras e/ou serviços foram concluídas.

Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que, foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, somos de parecer favorável ao DEFERIMENTO da BAIXA das ART's nºs: 11025657, 11025656, 11025655, 11025654 e 11025653 em nome do Profissional Eng. Agrônomo SILVIO MARQUES RODRIGUES, nos arquivos deste Conselho.

5.2.3.1.1.2.57 F2023/052416-2 SILVIO MARQUES RODRIGUES

O Profissional Interessado, solicita a BAIXA das ART's(anexa dos autos), perante os arquivos deste Conselho, declarando sob as penas da lei, que as obras e/ou serviços foram concluídas.

Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que, foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, somos de parecer favorável ao DEFERIMENTO da BAIXA das ART's nºs: 11025652, 11025650, 11025649, 11022557 e 11022556 em nome do Profissional Eng. Agrônomo SILVIO MARQUES RODRIGUES, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.2.58 F2023/052425-1 RAFAEL KRONBAUER

O Profissional Eng. Agrº Rafael Kronbauer, solicita a BAIXA da ART nº 1320230059075, perante os arquivos deste conselho. Considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, conforme artigo 13, da Resolução n. 1.137/2023; Considerando que a baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso; Considerando que a ART deve ser baixada em função da conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual. Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320230059075, em nome do Profissional Eng. Agrº Rafael Kronbauer, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.2.59 F2023/052967-9 JEFERSON EBERHARD DUTRA

O Profissional Eng. Agr^o Jeferson Eberhard Dutra, solicita a BAIXA das ARTs nºs 1320200044480, 1320190042719, 1320190017629, 1320170123438, 1320190009449, 1320170066593, 1320170057973, 1320170010769, 1320180008518 e 1320170010555, perante os arquivos deste conselho. Considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, conforme artigo 13, da Resolução n. 1.137/2023; Considerando que a baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso; Considerando que a ART deve ser baixada em função da conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual. Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs nºs 1320200044480, 1320190042719, 1320190017629, 1320170123438, 1320190009449, 1320170066593, 1320170057973, 1320170010769, 1320180008518 e 1320170010555, em nome da Profissional Eng. Agr^o Jeferson Eberhard Dutra, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.2.60 F2023/052936-9 SILVIO MARQUES RODRIGUES

O Profissional Eng. Agrº Silvio Marques Rodrigues, solicita a BAIXA da ART nº 11022542, perante os arquivos deste conselho. Considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, conforme artigo 13, da Resolução n. 1.137/2023; Considerando que a baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso; Considerando que a ART deve ser baixada em função da conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual. Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.2.61 F2023/052962-8 SILVIO MARQUES RODRIGUES

O Profissional Eng. Agrº Silvio Marques Rodrigues, solicita a BAIXA das ARTs nºs 64, 63, 60, 425 e 422, perante os arquivos deste conselho. Considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, conforme artigo 13, da Resolução n. 1.137/2023; Considerando que a baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso; Considerando que a ART deve ser baixada em função da conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual. Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação da Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs SUPRA, em nome da Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.2.62 F2023/052968-7 SILVIO MARQUES RODRIGUES

O Profissional Eng. Agrº Silvio Marques Rodrigues, solicita a BAIXA das ARTs nºs 22, 21, 2, 19 e 17, perante os arquivos deste conselho. Considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, conforme artigo 13, da Resolução n. 1.137/2023; Considerando que a baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso; Considerando que a ART deve ser baixada em função da conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual. Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação da Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs SUPRA, em nome da Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.2.63 F2023/052969-5 SILVIO MARQUES RODRIGUES

O Profissional Eng. Agrº Silvio Marques Rodrigues, solicita a BAIXA das ARTs nºs 33, 32, 28, 24 e 23, perante os arquivos deste conselho. Considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, conforme artigo 13, da Resolução n. 1.137/2023; Considerando que a baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso; Considerando que a ART deve ser baixada em função da conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual. Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação da Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs SUPRA, em nome da Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.2.64 F2023/052972-5 SILVIO MARQUES RODRIGUES

O Profissional Eng. Agrº Silvio Marques Rodrigues, solicita a BAIXA das ARTs nºs 379, 373, 372, 36 e 34, perante os arquivos deste conselho. Considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, conforme artigo 13, da Resolução n. 1.137/2023; Considerando que a baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso; Considerando que a ART deve ser baixada em função da conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual. Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação da Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs SUPRA, em nome da Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.2.65 F2023/053071-5 JEFERSON EBERHARD DUTRA

O Profissional Eng. Agrº Jeferson Eberhard Dutra, solicita a BAIXA das ARTs nºs 1320190053126, 1320170001865, 1320170086505, 1320160042438, 1320160042417, 1320160042430, 1320160032464, 1320170001889, 1320170001895 e 1320170058082, perante os arquivos deste conselho. Considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, conforme artigo 13, da Resolução n. 1.137/2023; Considerando que a baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso; Considerando que a ART deve ser baixada em função da conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual. Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs nºs 1320190053126, 1320170001865, 1320170086505, 1320160042438, 1320160042417, 1320160042430, 1320160032464, 1320170001889, 1320170001895 e 1320170058082, em nome da Profissional Eng. Agrº Jeferson Eberhard Dutra, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.2.66 F2023/053842-2 JEFERSON EBERHARD DUTRA

O Profissional Eng. Agrº Jeferson Eberhard Dutra, solicita a BAIXA das ARTs nºs 1320170074432, 1320170074444, 1320170097282, 1320180001804, 1320180047627, 1320180102069, 1320190053118, 1320160018894, 1320170001852 e 1320170009691, perante os arquivos deste conselho. Considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, conforme artigo 13, da Resolução n. 1.137/2023; Considerando que a baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso; Considerando que a ART deve ser baixada em função da conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual. Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs nºs 1320170074432, 1320170074444, 1320170097282, 1320180001804, 1320180047627, 1320180102069, 1320190053118, 1320160018894, 1320170001852 e 1320170009691, em nome da Profissional Eng. Agrº Jeferson Eberhard Dutra, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.2.67 F2023/053134-7 MATIAS FREIER

O Profissional Eng. Agrº Matias Freier, solicita a BAIXA da ART nº 1320220074162, perante os arquivos deste conselho. Considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, conforme artigo 13, da Resolução n. 1.137/2023; Considerando que a baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso; Considerando que a ART deve ser baixada em função da conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual. Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ARTs nº 1320220074162, em nome do Profissional Eng. Agrº Matias Freier, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.2.68 F2023/064014-6 EDNO MARTINS VICENTINI

O Profissional Interessado, solicita a baixa da ART (anexa dos autos), perante os arquivos deste Conselho, declarando sob as penas das leis, que não pertence mais ao quadro de responsáveis técnicos da Empresa Contratante.

Analisando o presente processo, constatamos que o profissional interessado cumpriu a diligência.

Desta forma, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, somos de parecer favorável ao deferimento da baixa da ART nº: 1320220057435 em nome do Profissional Eng. Agrônomo Edno Martins Vicentini, nos arquivos deste Conselho.

5.2.3.1.1.2.69 F2023/064015-4 EDNO MARTINS VICENTINI

O Profissional Interessado, solicita a baixa da ART (anexa dos autos), perante os arquivos deste Conselho, declarando sob as penas das leis, que não pertence mais ao quadro de responsáveis técnicos da Empresa Contratante.

Analisando o presente processo, constatamos que o profissional interessado cumpriu a diligência.

Desta forma, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, somos de parecer favorável ao deferimento da baixa da ART nº: 1320220058359 em nome do Profissional Eng. Agrônomo Edno Martins Vicentini, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.2.70 F2023/064023-5 EDNO MARTINS VICENTINI

O Profissional Interessado, solicita a baixa da ART (anexa dos autos), perante os arquivos deste Conselho, declarando sob as penas das leis, que não pertence mais ao quadro de responsáveis técnicos da Empresa Contratante.

Analisando o presente processo, constatamos que o profissional interessado cumpriu a diligência.

Desta forma, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Cofea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, somos de parecer favorável ao deferimento da baixa da ART nº: 1320220068788 em nome do Profissional Eng. Agrônomo Edno Martins Vicentini, nos arquivos deste Conselho.

5.2.3.1.1.2.71 F2023/064024-3 EDNO MARTINS VICENTINI

O Profissional Interessado, solicita a baixa da ART (anexa dos autos), perante os arquivos deste Conselho, declarando sob as penas das leis, que não pertence mais ao quadro de responsáveis técnicos da Empresa Contratante.

Analisando o presente processo, constatamos que o profissional interessado cumpriu a diligência.

Desta forma, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Cofea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, somos de parecer favorável ao deferimento da baixa da ART nº: 1320220069900 em nome do Profissional Eng. Agrônomo Edno Martins Vicentini, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.2.72 F2023/064025-1 EDNO MARTINS VICENTINI

O Profissional Interessado, solicita a baixa da ART (anexa dos autos), perante os arquivos deste Conselho, declarando sob as penas das leis, que não pertence mais ao quadro de responsáveis técnicos da Empresa Contratante.

Analisando o presente processo, constatamos que o profissional interessado cumpriu a diligência.

Desta forma, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, somos de parecer favorável ao deferimento da baixa da ART nº: 1320220072639 em nome do Profissional Eng. Agrônomo Edno Martins Vicentini, nos arquivos deste Conselho.

5.2.3.1.1.2.73 F2023/074068-0 SILVIO MARQUES RODRIGUES

O Profissional Interessado, solicita a BAIXA das ART's(anexa dos autos), perante os arquivos deste Conselho, declarando sob as penas da lei, que as obras e/ou serviços foram concluídas.

Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que, foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, somos de parecer favorável ao DEFERIMENTO da BAIXA das ART's nºs: 64, 63, 60, 425 e 422 em nome do Profissional Eng. Agrônomo SILVIO MARQUES RODRIGUES, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.2.74 F2023/074071-0 SILVIO MARQUES RODRIGUES

O Profissional Interessado, solicita a BAIXA das ART's(anexa dos autos), perante os arquivos deste Conselho, declarando sob as penas da lei, que as obras e/ou serviços foram concluídas.

Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que, foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, somos de parecer favorável ao DEFERIMENTO da BAIXA das ART's nºs: 373, 372, 36, 34 e 33 em nome do Profissional Eng. Agrônomo SILVIO MARQUES RODRIGUES, nos arquivos deste Conselho.

5.2.3.1.1.2.75 F2023/074072-8 SILVIO MARQUES RODRIGUES

O Profissional Interessado, solicita a BAIXA das ART's(anexa dos autos), perante os arquivos deste Conselho, declarando sob as penas da lei, que as obras e/ou serviços foram concluídas.

Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que, foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, somos de parecer favorável ao DEFERIMENTO da BAIXA das ART's nºs: 32, 28, 24, 23 e 22 em nome do Profissional Eng. Agrônomo SILVIO MARQUES RODRIGUES, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.2.76 F2023/074073-6 SILVIO MARQUES RODRIGUES

O Profissional Interessado, solicita a BAIXA das ART's(anexa dos autos), perante os arquivos deste Conselho, declarando sob as penas da lei, que as obras e/ou serviços foram concluídas.

Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que, foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, somos de parecer favorável ao DEFERIMENTO da BAIXA das ART's nºs: 21, 19, 17, 7 e 65 em nome do Profissional Eng. Agrônomo SILVIO MARQUES RODRIGUES, nos arquivos deste Conselho.

5.2.3.1.1.2.77 F2023/074079-5 SILVIO MARQUES RODRIGUES

O Profissional Interessado, solicita a BAIXA das ART's(anexa dos autos), perante os arquivos deste Conselho, declarando sob as penas da lei, que as obras e/ou serviços foram concluídas.

Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que, foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, somos de parecer favorável ao DEFERIMENTO da BAIXA das ART's nºs: 16, 15, 14 e 10 em nome do Profissional Eng. Agrônomo SILVIO MARQUES RODRIGUES, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.2.78 F2023/074091-4 WAGNER DE OLIVEIRA FILIPPETTI

O Profissional Eng. Agrº Wagner de Oliveira Filippetti, solicita a BAIXA da ART nº 1320230059553, perante os arquivos deste conselho. Considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, conforme artigo 13, da Resolução n. 1.137/2023; Considerando que a baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso; Considerando que a ART deve ser baixada em função da conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual. Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.2.79 F2023/074092-2 WAGNER DE OLIVEIRA FILIPPETTI

O Profissional Eng. Agrº Wagner de Oliveira Filippetti, solicita a BAIXA da ART nº 1320230035018, perante os arquivos deste conselho. Considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, conforme artigo 13, da Resolução n. 1.137/2023; Considerando que a baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso; Considerando que a ART deve ser baixada em função da conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual. Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.2.80 F2023/074093-0 WAGNER DE OLIVEIRA FILIPPETTI

O Profissional Eng. Agrº Wagner de Oliveira Filippetti, solicita a BAIXA da ART nº 1320230051498, perante os arquivos deste conselho. Considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, conforme artigo 13, da Resolução n. 1.137/2023; Considerando que a baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso; Considerando que a ART deve ser baixada em função da conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual. Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.

5.2.3.1.1.2.81 F2023/074095-7 WAGNER DE OLIVEIRA FILIPPETTI

O Profissional Interessado, solicita a BAIXA da ART (anexa dos autos), perante os arquivos deste Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, somos de parecer favorável ao DEFERIMENTO da BAIXA da ART nº: 1320230054238 em nome do Profissional Eng. Agrônomo WAGNER DE OLIVEIRA FILIPPETTI, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.2.82 F2023/074096-5 WAGNER DE OLIVEIRA FILIPPETTI

O Profissional Interessado, solicita a BAIXA da ART (anexa dos autos), perante os arquivos deste Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, somos de parecer favorável ao DEFERIMENTO da BAIXA da ART nº: 1320230053350 em nome do Profissional Eng. Agrônomo WAGNER DE OLIVEIRA FILIPPETTI, nos arquivos deste Conselho.

5.2.3.1.1.2.83 F2023/074424-3 FABIO VIERO FERREIRA

O Profissional Interessado, solicita a BAIXA das ART's(anexa dos autos), perante os arquivos deste Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que, foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, somos de parecer favorável ao DEFERIMENTO da BAIXA das ART's nºs: 1320180063388, 1320180068968, 1320190054690, 1320200064606 e 1320210072616 em nome do Profissional Eng. Agrônomo FABIO VIERO FERREIRA, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.2.84 F2023/074624-6 MARIANA ZAMPAR TOLEDO

A Profissional Interessada, solicita a BAIXA da ART (anexa dos autos), perante os arquivos deste Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Cofea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, somos de parecer favorável ao DEFERIMENTO da BAIXA da ART nº: 11467511 em nome da Profissional Engenheira Agrônoma MARIANA ZAMPAR TOLEDO, nos arquivos deste Conselho.

5.2.3.1.1.2.85 F2023/074845-1 JEFERSON EBERHARD DUTRA

O Profissional Interessado, solicita a baixa das ART's(anexa dos autos), perante os arquivos deste Conselho, justificando a ausência das assinaturas dos clientes e declarando sob as penas da lei, que os serviços já foram finalizados e os mesmos já não estão mais no rol de clientes da empresa.

Analisando o presente processo, constatamos que o Profissional interessado, cumpriu a diligência.

Desta forma, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Cofea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que, foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, somos de parecer favorável ao deferimento da baixa das ART's nºs: 1320170031646, 1320170057925, 1320170057949, 1320170082858, 1320170098419, 1320170111628, 1320170121122, 1320180038116, 1320180053593 e 1320180058616 em nome do Profissional Eng. Agrônomo Jeferson Eberhard Dutra, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.2.86 F2023/075380-3 CLEITON SIMAO ZEBALHO

O Profissional Interessado, solicita a BAIXA das ART's(anexa dos autos), perante os arquivos deste Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que, foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, somos de parecer favorável ao DEFERIMENTO da BAIXA das ART's nºs: 1320220061662, 1320220020242 e 1320220061651 em nome do Profissional Eng. Agrônomo CLEITON SIMAO ZEBALHO, nos arquivos deste Conselho.

5.2.3.1.1.2.87 F2023/075383-8 RODOLFO FUJINAMI PEREIRA TAKESHITA

O Profissional Interessado, solicita a BAIXA das ART's(anexa dos autos), perante os arquivos deste Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que, foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, somos de parecer favorável ao DEFERIMENTO da BAIXA das ART's nºs: 1320190067636, 1320190034832, 1320190064574, 1320190020333, 1320180120766, 1320210077340, 1320210015722, 1320190064584, 1320220040535 e 1320220040529, em nome do Profissional Eng. Agrônomo RODOLFO FUJINAMI PEREIRA TAKESHITA, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.2.88 F2023/075387-0 RODOLFO FUJINAMI PEREIRA TAKESHITA

O Profissional Interessado, solicita a BAIXA das ART's(anexa dos autos), perante os arquivos deste Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que, foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, somos de parecer favorável ao DEFERIMENTO da BAIXA das ART's nºs: 1320220040500, 1320220040524, 1320210033192, 1320210033193, 1320210033198, 1320190064580, 1320190046918, 1320190046922, 1320190030104 e 1320190030106 em nome do Profissional Eng. Agrônomo RODOLFO FUJINAMI PEREIRA TAKESHITA, nos arquivos deste Conselho.

5.2.3.1.1.2.89 F2023/075388-9 RODOLFO FUJINAMI PEREIRA TAKESHITA

O Profissional Interessado, solicita a BAIXA das ART's(anexa dos autos), perante os arquivos deste Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que, foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, somos de parecer favorável ao DEFERIMENTO da BAIXA das ART's nºs: 1320190012113, 1320210106755, 1320210106756, 1320210106757, 1320210106759, 1320190110317, 1320190066067, 1320190095513, 1320190095520 e 1320200033039 em nome do Profissional Eng. Agrônomo RODOLFO FUJINAMI PEREIRA TAKESHITA, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.2.90 F2023/075389-7 RODOLFO FUJINAMI PEREIRA TAKESHITA

O Profissional Interessado, solicita a BAIXA das ART's(anexa dos autos), perante os arquivos deste Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que, foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, somos de parecer favorável ao DEFERIMENTO da BAIXA das ART's nºs: 1320200033043, 1320200033045, 1320190110306, 1320190110313, 1320180120775, 1320190110285, 1320190064576 e 1320200047479 em nome do Profissional Eng. Agrônomo RODOLFO FUJINAMI PEREIRA TAKESHITA, nos arquivos deste Conselho.

5.2.3.1.1.2.91 F2023/075393-5 Luan Kenji Silva Wakatsuki

O Profissional Interessado, solicita a BAIXA das ART's(anexa dos autos), perante os arquivos deste Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que, foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, somos de parecer favorável ao DEFERIMENTO da BAIXA das ART's nºs: 1320210015783, 1320210047253, 1320210105711, 1320220039678, 1320200097231, 1320210030305, 1320210105712, 1320210047257, 1320220035657 e 1320200097237 em nome do Profissional Eng. Agrônomo LUAN KENJI SILVA WAKATSUKI, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.2.92 F2023/075392-7 VANDERLEI ROSA

O Profissional Interessado, solicita a BAIXA da ART (anexa dos autos), perante os arquivos deste Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, somos de parecer favorável ao DEFERIMENTO da BAIXA da ART nº: 11479244 em nome do Profissional Engenheiro Agrônomo VANDERLEI ROSA, nos arquivos deste Conselho.

5.2.3.1.1.2.93 F2023/075461-3 RENAN MIRANDA VIERO

O Profissional Interessado, solicita a BAIXA das ART's(anexa dos autos), perante os arquivos deste Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que, foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, somos de parecer favorável ao DEFERIMENTO da BAIXA das ART's nºs: 1320210138662, 1320210138664, 1320210138659, 1320210138654, 1320190113178, 1320190012071, 1320200047039, 1320190013054, 1320190095422 e 1320190068136 em nome do Profissional Eng. Agrônomo RENAN MIRANDA VIERO, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.2.94 F2023/075470-2 RENAN MIRANDA VIERO

O Profissional Eng. Agrº Renan Miranda Viero, solicita a BAIXA das ARTs nºs 1320190013051, 1320190095427, 1320210088926, 1320190114960, 1320190012033, 1320190012031, 1320190004043, 1320190095400, 1320190012036 e 1320190004052, perante os arquivos deste conselho. Considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, conforme artigo 13, da Resolução n. 1.137/2023; Considerando que a baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso; Considerando que a ART deve ser baixada em função da conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual. Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs nºs 1320190013051, 1320190095427, 1320210088926, 1320190114960, 1320190012033, 1320190012031, 1320190004043, 1320190095400, 1320190012036 e 1320190004052, em nome da Profissional Eng. Agrº Renan Miranda Viero, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.2.95 F2023/075496-6 RENAN MIRANDA VIERO

O Profissional Eng. Agrº Renan Miranda Viero, solicita a BAIXA das ARTs nºs 1320200047053, 1320200047049, 1320200047043, 1320210021811, 1320210021803, 1320210124360, 1320210124367, 1320190066215, 1320190064220 e 1320190064236, perante os arquivos deste conselho. Considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, conforme artigo 13, da Resolução n. 1.137/2023; Considerando que a baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso; Considerando que a ART deve ser baixada em função da conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual. Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs nºs 1320200047053, 1320200047049, 1320200047043, 1320210021811, 1320210021803, 1320210124360, 1320210124367, 1320190066215, 1320190064220 e 1320190064236, em nome da Profissional Eng. Agrº Renan Miranda Viero, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.2.96 F2023/075500-8 RENAN MIRANDA VIERO

O Profissional Eng. Agrº Renan Miranda Viero, solicita a BAIXA das ARTs nºs 1320190064241, 1320190016224, 1320190016226, 1320190012386, 1320190012330, 1320200033061, 1320200033059, 1320200033057, 1320200033052 e 1320200033048, perante os arquivos deste conselho. Considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, conforme artigo 13, da Resolução n. 1.137/2023; Considerando que a baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso; Considerando que a ART deve ser baixada em função da conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual. Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs nºs 1320190064241, 1320190016224, 1320190016226, 1320190012386, 1320190012330, 1320200033061, 1320200033059, 1320200033057, 1320200033052 e 1320200033048, em nome da Profissional Eng. Agrº Renan Miranda Viero, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.2.97 F2023/075508-3 RENAN MIRANDA VIERO

O Profissional Eng. Agrº Renan Miranda Viero, solicita a BAIXA das ARTs nºs 1320200033066, 1320200033065, 1320200033064, 1320200097238, 1320200094370, 1320200094369, 1320200094366, 1320200094363, 1320200094358 e 1320200094353, perante os arquivos deste conselho. Considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, conforme artigo 13, da Resolução n. 1.137/2023; Considerando que a baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso; Considerando que a ART deve ser baixada em função da conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual. Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs nºs 1320200033066, 1320200033065, 1320200033064, 1320200097238, 1320200094370, 1320200094369, 1320200094366, 1320200094363, 1320200094358 e 1320200094353, em nome da Profissional Eng. Agrº Renan Miranda Viero, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.2.98 F2023/075515-6 RENAN MIRANDA VIERO

O Profissional Eng. Agrº Renan Miranda Viero, solicita a BAIXA das ARTs nºs 1320210035533, 1320210035531, 1320210035528, 1320210035418, 1320210035409, 1320210035404, 1320210035402, 1320210035400, 1320190012326 e 1320200047306, perante os arquivos deste conselho. Considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, conforme artigo 13, da Resolução n. 1.137/2023; Considerando que a baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso; Considerando que a ART deve ser baixada em função da conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual. Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs nºs 1320210035533, 1320210035531, 1320210035528, 1320210035418, 1320210035409, 1320210035404, 1320210035402, 1320210035400, 1320190012326 e 1320200047306, em nome da Profissional Eng. Agrº Renan Miranda Viero, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.2.99 F2023/075535-0 RENAN MIRANDA VIERO

O Profissional Eng. Agrº Renan Miranda Viero, solicita a BAIXA das ARTs nºs 1320200109343, 1320190068187, 1320190064213, 1320190064209, 1320190008283, 1320190114635, 1320190064225, 1320190012029, 1320190012026 e 1320190012022, perante os arquivos deste conselho. Considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, conforme artigo 13, da Resolução n. 1.137/2023; Considerando que a baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso; Considerando que a ART deve ser baixada em função da conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual. Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs nºs 1320200109343, 1320190068187, 1320190064213, 1320190064209, 1320190008283, 1320190114635, 1320190064225, 1320190012029, 1320190012026 e 1320190012022, em nome da Profissional Eng. Agrº Renan Miranda Viero, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.2.100 F2023/075711-6 RENAN MIRANDA VIERO

O Profissional Eng. Agrº Renan Miranda Viero, solicita a BAIXA das ARTs nºs 1320190012014, 1320190016217, 1320190016218, 1320190041265, 1320190060145 1320190059644, 1320190046901, 1320190046896, 1320190046892 e 1320190060153, perante os arquivos deste conselho. Considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, conforme artigo 13, da Resolução n. 1.137/2023; Considerando que a baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso; Considerando que a ART deve ser baixada em função da conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual. Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs nºs 1320190012014, 1320190016217, 1320190016218, 1320190041265, 1320190060145 1320190059644, 1320190046901, 1320190046896, 1320190046892 e 1320190060153, em nome da Profissional Eng. Agrº Renan Miranda Viero, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.2.101 F2023/075713-2 RENAN MIRANDA VIERO

O Profissional Eng. Agrº Renan Miranda Viero, solicita a BAIXA das ARTs nºs 1320190095410, 1320190095416, 1320190115005, 1320200028033, 1320200028031, 1320200047297, 1320200047343, 1320210034195, 1320210034194 e 1320210058367, perante os arquivos deste conselho. Considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, conforme artigo 13, da Resolução n. 1.137/2023; Considerando que a baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso; Considerando que a ART deve ser baixada em função da conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual. Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs nºs 1320190095410, 1320190095416, 1320190115005, 1320200028033, 1320200028031, 1320200047297, 1320200047343, 1320210034195, 1320210034194 e 1320210058367, em nome da Profissional Eng. Agrº Renan Miranda Viero, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.2.102 F2023/075714-0 RENAN MIRANDA VIERO

O Profissional Eng. Agrº Renan Miranda Viero, solicita a BAIXA das ARTs nºs 1320190114501 e 1320200022746, perante os arquivos deste conselho. Considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, conforme artigo 13, da Resolução n. 1.137/2023; Considerando que a baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso; Considerando que a ART deve ser baixada em função da conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual. Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs nºs 1320190114501 e 1320200022746, em nome da Profissional Eng. Agrº Renan Miranda Viero, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.2.103 F2023/075963-1 Fabio Henrique Kilian

O Profissional Interessado, solicita a BAIXA das ART's(anexa dos autos), perante os arquivos deste Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que, foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, somos de parecer favorável ao DEFERIMENTO da BAIXA das ART's nºs: 1320220110681, 1320220110686 e 1320220110701 em nome do Profissional Eng. Agrônomo Fabio Henrique Kilian, nos arquivos deste Conselho.

5.2.3.1.1.2.104 F2023/076228-4 SILVIO MARQUES RODRIGUES

O Profissional Eng. Agrº Silvio Marques Rodrigues, solicita a BAIXA das ARTs nºs 007344002000002, 007344002000003, 007344002000004, 007344002000005 e 007344002000006, perante os arquivos deste conselho. Considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, conforme artigo 13, da Resolução n. 1.137/2023; Considerando que a baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso; Considerando que a ART deve ser baixada em função da conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual. Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação da Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs SUPRA, em nome da Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.2.105 F2023/076232-2 SILVIO MARQUES RODRIGUES

O Profissional Eng. Agrº Silvio Marques Rodrigues, solicita a BAIXA das ARTs nºs 007344002000001, 007344002000008, 007344002000009, 007344002000010 e 007344002000011, perante os arquivos deste conselho. Considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, conforme artigo 13, da Resolução n. 1.137/2023; Considerando que a baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso; Considerando que a ART deve ser baixada em função da conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual. Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação da Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs SUPRA, em nome da Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.2.106 F2023/076233-0 SILVIO MARQUES RODRIGUES

O Profissional Eng. Agrº Silvio Marques Rodrigues, solicita a BAIXA das ARTs nºs 007344002000023, 007344002000029, 007344002000030, 007344002000031 e 007344002000032, perante os arquivos deste conselho. Considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, conforme artigo 13, da Resolução n. 1.137/2023; Considerando que a baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso; Considerando que a ART deve ser baixada em função da conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual. Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação da Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs SUPRA, em nome da Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.2.107 F2023/076234-9 SILVIO MARQUES RODRIGUES

O Profissional Eng. Agrº Silvio Marques Rodrigues, solicita a BAIXA das ARTs nºs 007344002000018, 007344002000024, 007344002000025, 007344002000026 e 007344002000027, perante os arquivos deste conselho. Considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, conforme artigo 13, da Resolução n. 1.137/2023; Considerando que a baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso; Considerando que a ART deve ser baixada em função da conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual. Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação da Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs SUPRA, em nome da Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.2.108 F2023/076235-7 SILVIO MARQUES RODRIGUES

O Profissional Eng. Agrº Silvio Marques Rodrigues, solicita a BAIXA das ARTs nºs 007344002000012, 007344002000019, 007344002000020, 007344002000021 e 007344002000022, perante os arquivos deste conselho. Considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, conforme artigo 13, da Resolução n. 1.137/2023; Considerando que a baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso; Considerando que a ART deve ser baixada em função da conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual. Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação da Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs SUPRA, em nome da Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.2.109 F2023/076236-5 SILVIO MARQUES RODRIGUES

O Profissional Eng. Agrº Silvio Marques Rodrigues, solicita a BAIXA das ARTs nºs 007344002000007, 007344002000013, 007344002000014, 007344002000015 e 007344002000017, perante os arquivos deste conselho. Considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, conforme artigo 13, da Resolução n. 1.137/2023; Considerando que a baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso; Considerando que a ART deve ser baixada em função da conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual. Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação da Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs SUPRA, em nome da Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.2.110 F2023/076237-3 SILVIO MARQUES RODRIGUES

O Profissional Eng. Agrº Silvio Marques Rodrigues, solicita a BAIXA das ARTs nºs 007344002000028, 007344002000034, 007344002000035, 007344002000036 e 007344002000037, perante os arquivos deste conselho. Considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, conforme artigo 13, da Resolução n. 1.137/2023; Considerando que a baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso; Considerando que a ART deve ser baixada em função da conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual. Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação da Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs SUPRA, em nome da Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.

5.2.3.1.1.2.111 F2023/076240-3 SILVIO MARQUES RODRIGUES

O Profissional Interessado, solicita a BAIXA das ART's(anexa dos autos), perante os arquivos deste Conselho, declarando sob as penas da lei, que as obras e/ou serviços foram concluídas.

Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que, foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, somos de parecer favorável ao DEFERIMENTO da BAIXA das ART's nºs: 007344002000033, 007344002000040, 007344002000042, 007344002000043 e 007344002000039 em nome do Profissional Eng. Agrônomo SILVIO MARQUES RODRIGUES, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.2.112 F2023/076241-1 SILVIO MARQUES RODRIGUES

O Profissional Eng. Agrº Silvio Marques Rodrigues, solicita a BAIXA das ARTs nºs 007344002000038, 007344002000044 e 007344002000045, perante os arquivos deste conselho. Considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, conforme artigo 13, da Resolução n. 1.137/2023; Considerando que a baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso; Considerando que a ART deve ser baixada em função da conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual. Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação da Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs SUPRA, em nome da Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.

5.2.3.1.1.2.113 F2023/076321-3 EDER FERNANDES SANTANA

O Profissional Interessado, solicita a BAIXA das ART's(anexa dos autos), perante os arquivos deste Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que, foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, somos de parecer favorável ao DEFERIMENTO da BAIXA das ART's nºs: 1320210115787, 1320200079189, 1320210047998, 1320200086944, 1320210109362, 1320210026134, 1320210029575, 1320210059079, 1320210054032 e 1320200078741 em nome do Profissional Eng. Agrônomo EDER FERNANDES SANTANA, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.2.114 F2023/076327-2 EDER FERNANDES SANTANA

O Profissional Interessado, solicita a BAIXA das ART's(anexa dos autos), perante os arquivos deste Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que, foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, somos de parecer favorável ao DEFERIMENTO da BAIXA das ART's nºs: 1320210005900, 1320210117996, 1320220027450, 1320210017424, 1320210054193, 1320210087838, 1320210106725, 1320200061399, 1320200074731 e 1320210069637 em nome do Profissional Eng. Agrônomo EDER FERNANDES SANTANA, nos arquivos deste Conselho.

5.2.3.1.1.2.115 F2023/076375-2 EDER FERNANDES SANTANA

O Profissional Interessado, solicita a BAIXA das ART's(anexa dos autos), perante os arquivos deste Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que, foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, somos de parecer favorável ao DEFERIMENTO da BAIXA das ART's nºs: 1320210083079, 1320200057933, 1320200061396, 1320190118326 e 1320200097858 em nome do Profissional Eng. Agrônomo EDER FERNANDES SANTANA, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.2.116 F2023/076519-4 ALANNA TAYSE PAGNONCELLI CORSO

A Profissional Interessada, solicita a BAIXA das ART's anexa dos autos, perante os arquivos deste Conselho.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.025 de 30/10/2009 do Confea, que dispõe sobre a ART-Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, somos de parecer favorável ao DEFERIMENTO da BAIXA das ART's nºs: 1320220076981, 1320210065278 e 1320220008503 em nome da Profissional Engenheira Agrônoma ALANNA TAYSE PAGNONCELLI CORSO, nos arquivos deste Conselho.

5.2.3.1.1.2.117 F2023/076530-5 ALANNA TAYSE PAGNONCELLI CORSO

A Profissional Interessada, solicita a BAIXA das ART's anexa dos autos, perante os arquivos deste Conselho.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.025 de 30/10/2009 do Confea, que dispõe sobre a ART-Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, somos de parecer favorável ao DEFERIMENTO da BAIXA das ART's nºs: 1320230007727, 1320230007713, 1320230007701, 1320230007673 e 1320230016627 em nome da Profissional Engenheira Agrônoma ALANNA TAYSE PAGNONCELLI CORSO, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.2.118 F2023/076532-1 ALANNA TAYSE PAGNONCELLI CORSO

A Profissional Interessada, solicita a BAIXA das ART's anexa dos autos, perante os arquivos deste Conselho.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.025 de 30/10/2009 do Confea, que dispõe sobre a ART-Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, somos de parecer favorável ao DEFERIMENTO da BAIXA das ART's nºs: 1320220083329, 1320220085752, 1320220083362, 1320220085104, 1320220085121, 1320220083388, 1320220095948, 1320220115034 e 1320220116293 em nome da Profissional Engenheira Agrônoma ALANNA TAYSE PAGNONCELLI CORSO, nos arquivos deste Conselho.

5.2.3.1.1.2.119 F2023/076549-6 MARCOS JOSE DE SOUZA

O Profissional Interessado, solicita a BAIXA das ART's(anexa dos autos), perante os arquivos deste Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que, foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, somos de parecer favorável ao DEFERIMENTO da BAIXA das ART's nºs: 1320210017594, 1320210017599, 1320210021930, 1320210024674, 1320210024680, 1320210033602, 1320210033608, 1320210044546, 1320210051969 e 1320210051972 em nome do Profissional Eng. Agrônomo MARCOS JOSE DE SOUZA, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.2.120 F2023/076551-8 RAFAEL KRONBAUER

O Profissional Interessado, solicita a BAIXA da ART (anexa dos autos), perante os arquivos deste Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, somos de parecer favorável ao DEFERIMENTO da BAIXA da ART nº: 1320230070555 em nome do Profissional Engenheiro Agrônomo RAFAEL KRONBAUER, nos arquivos deste Conselho.

5.2.3.1.1.2.121 F2023/076710-3 WAGNER DE OLIVEIRA FILIPPETTI

O Profissional Eng. Agrº Wagner de Oliveira Filippetti, solicita a BAIXA da ART nº 1320230070388, perante os arquivos deste conselho. Considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, conforme artigo 13, da Resolução n. 1.137/2023; Considerando que a baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso; Considerando que a ART deve ser baixada em função da conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual. Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.2.122 F2023/076711-1 WAGNER DE OLIVEIRA FILIPPETTI

O Profissional Eng. Agrº Wagner de Oliveira Filippetti, solicita a BAIXA da ART nº 1320230072909, perante os arquivos deste conselho. Considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, conforme artigo 13, da Resolução n. 1.137/2023; Considerando que a baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso; Considerando que a ART deve ser baixada em função da conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual. Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.2.123 F2023/076712-0 WAGNER DE OLIVEIRA FILIPPETTI

O Profissional Eng. Agrº Wagner de Oliveira Filippetti, solicita a BAIXA da ART nº 1320230070690, perante os arquivos deste conselho. Considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, conforme artigo 13, da Resolução n. 1.137/2023; Considerando que a baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso; Considerando que a ART deve ser baixada em função da conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual. Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.2.124 F2023/077366-9 ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA

O Profissional Eng. Agrº Antônio Carlos Peixoto de Oliveira, solicita a BAIXA da ART nº 1320230005348, perante os arquivos deste conselho. Considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, conforme artigo 13, da Resolução n. 1.137/2023; Considerando que a baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso; Considerando que a ART deve ser baixada em função da conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual. Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.2.125 F2023/077368-5 ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA

O Profissional Eng. Agrº Antônio Carlos Peixoto de Oliveira, solicita a BAIXA da ART nº 1320230013744, perante os arquivos deste conselho. Considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, conforme artigo 13, da Resolução n. 1.137/2023; Considerando que a baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso; Considerando que a ART deve ser baixada em função da conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual. Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.2.126 F2023/077370-7 ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA

O Profissional Eng. Agrº Antônio Carlos Peixoto de Oliveira, solicita a BAIXA da ART nº 1320230003182, perante os arquivos deste conselho. Considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, conforme artigo 13, da Resolução n. 1.137/2023; Considerando que a baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso; Considerando que a ART deve ser baixada em função da conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual. Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.2.127 F2023/077371-5 ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA

O Profissional Eng. Agrº Antônio Carlos Peixoto de Oliveira, solicita a BAIXA da ART nº 1320230015587, perante os arquivos deste conselho. Considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, conforme artigo 13, da Resolução n. 1.137/2023; Considerando que a baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso; Considerando que a ART deve ser baixada em função da conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual. Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.2.128 F2023/077372-3 ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA

O Profissional Eng. Agrº Antônio Carlos Peixoto de Oliveira, solicita a BAIXA da ART nº 1320230015554, perante os arquivos deste conselho. Considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, conforme artigo 13, da Resolução n. 1.137/2023; Considerando que a baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso; Considerando que a ART deve ser baixada em função da conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual. Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.2.129 F2023/077375-8 ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA

O Profissional Eng. Agrº Antônio Carlos Peixoto de Oliveira, solicita a BAIXA da ART nº 1320230014229, perante os arquivos deste conselho. Considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, conforme artigo 13, da Resolução n. 1.137/2023; Considerando que a baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso; Considerando que a ART deve ser baixada em função da conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual. Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.2.130 F2023/077513-0 ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA

O Profissional Interessado Engenheiro Agrônomo Antônio Carlos Peixoto de Oliveira, solicita a BAIXA da ART (anexa do autos), perante os arquivos deste Conselho. Considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, conforme art. 13, da Resolução n. 1.137/2023. Considerando que a baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso. Considerando que a ART deve ser baixada em função da conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução n. 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação da Profissional, somos de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n. 1320220161959 em nome do Engenheiro Agrônomo Antônio Carlos Peixoto de Oliveira, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.2.131 F2023/077516-5 ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA

O Profissional Interessado Engenheiro Agrônomo Antônio Carlos Peixoto de Oliveira, solicita a BAIXA da ART (anexa do autos), perante os arquivos deste Conselho. Considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, conforme art. 13, da Resolução n. 1.137/2023. Considerando que a baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso. Considerando que a ART deve ser baixada em função da conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução n. 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação da Profissional, somos de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n. 1320220161747 em nome do Engenheiro Agrônomo Antônio Carlos Peixoto de Oliveira, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.2.132 F2023/077517-3 ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA

O Profissional Interessado Engenheiro Agrônomo Antônio Carlos Peixoto de Oliveira, solicita a BAIXA da ART (anexa do autos), perante os arquivos deste Conselho. Considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, conforme art. 13, da Resolução n. 1.137/2023. Considerando que a baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso. Considerando que a ART deve ser baixada em função da conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução n. 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação da Profissional, somos de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n. 1320220161454 em nome do Engenheiro Agrônomo Antônio Carlos Peixoto de Oliveira, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.2.133 F2023/077518-1 ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA

O Profissional Interessado Engenheiro Agrônomo Antônio Carlos Peixoto de Oliveira, solicita a BAIXA da ART (anexa do autos), perante os arquivos deste Conselho. Considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, conforme art. 13, da Resolução n. 1.137/2023. Considerando que a baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso. Considerando que a ART deve ser baixada em função da conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução n. 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação da Profissional, somos de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n. 1320230000208 em nome do Engenheiro Agrônomo Antônio Carlos Peixoto de Oliveira, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.2.134 F2023/077519-0 ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA

O Profissional Interessado Engenheiro Agrônomo Antônio Carlos Peixoto de Oliveira, solicita a BAIXA da ART (anexa do autos), perante os arquivos deste Conselho. Considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, conforme art. 13, da Resolução n. 1.137/2023. Considerando que a baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso. Considerando que a ART deve ser baixada em função da conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução n. 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação da Profissional, somos de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n. 1320230001272 em nome do Engenheiro Agrônomo Antônio Carlos Peixoto de Oliveira, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.2.135 F2023/077520-3 ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA

O Profissional Interessado Engenheiro Agrônomo Antônio Carlos Peixoto de Oliveira, solicita a BAIXA da ART (anexa do autos), perante os arquivos deste Conselho. Considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, conforme art. 13, da Resolução n. 1.137/2023. Considerando que a baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso. Considerando que a ART deve ser baixada em função da conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução n. 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação da Profissional, somos de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n. 1320230003047 em nome do Engenheiro Agrônomo Antônio Carlos Peixoto de Oliveira, nos arquivos deste Conselho.

5.2.3.1.1.3 Baixa de ART com Registro de Atestado



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.3.1 F2023/076251-9 CLEBER COELHO DE SOUSA

O profissional Engenheiro Agro. Cleber Coelho de Sousa, interessado, solicita a baixa da ART n° 1320230088380, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica Prefeitura Municipal de Ponta Porã MS, a Empresa HDO Engenharia e Consultoria Ltda.

Considerando a Decisão N°: PL - 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n°. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART n° 1320230088380, com posterior registro do Atestado Técnico, **COM RESTRIÇÕES**, as seguintes atividades:

RESTRIÇÃO:

- Estudo de Trafego;
- Estudos Geológicos;
- Estudo Hidrológicos;
- Estudos Geotécnicos;
- Memorial Descritivo da jazida de empréstimo;
- Projeto Geometrico;
- Projeto de Terraplenagem;
- Projeto de Drenagem e Obras de Arte Correntes;
- Projeto de Pavimentação;
- Projeto de Sinalização;
- Projeto de Interseções e Acessos;
- Projeto de Obras de Arte Especiais;
- Orçamento da Obra e Plano de Execução de Obra.

A empresa tem profissionais com atribuições para os serviços restritos

5.2.3.1.1.4 Cancelamento de Registro de Pessoa Jurídica



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.4.1 J2023/080925-6 AgroPólen

A Empresa Interessada **Agropolen**, requer o CANCELAMENTO do seu REGISTRO de PESSOA JURÍDICA, neste Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que não existem processos administrativos em desfavor da Empresa Interessada, porém, não foi apresentado as ART's dos Profissionais Responsáveis Técnicos para baixa.

Diante do exposto, sou de parecer **FAVORÁVEL** pelo **CANCELAMENTO** do **REGISTRO** de **PESSOA JURÍDICA** da **EMPRESA** em **EPÍGRAFE**, sem prejuízos dos débitos perante este Conselho.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao GEOF, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.

5.2.3.1.1.4.2 J2023/081122-6 HUGO LIMA RICCI - MEI

A Empresa Interessada **HUGO LIMA RICCI - MEI**, requer o CANCELAMENTO do seu REGISTRO de PESSOA JURÍDICA, neste Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que **NÃO** existem processos administrativos em desfavor da Empresa Interessada, porém, não foi apresentado as ART's dos Profissionais Responsáveis Técnicos para baixa.

Diante do exposto, sou de parecer **FAVORÁVEL** pelo **CANCELAMENTO** do **REGISTRO** de **PESSOA JURÍDICA** da **EMPRESA** em **EPÍGRAFE**, sem prejuízos dos débitos perante este Conselho.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao GEOF, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.

5.2.3.1.1.5 Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.5.1 F2023/078147-5 Bruno Souza Martins

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS - Campus de Nova Andradina-MS, em 18 de agosto de 2020, na cidade de Nova Andradina-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.3.1.1.5.2 F2023/076976-9 Carlos Augusto Coelho Arce

O Interessado, requer o REGISTRO DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do Confea. Diplomado pela FACULDADES MAGSUL, na cidade de Ponta Porã - MS, em 12 de agosto de 2021, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o Título: ENGENHEIRO ANGRÔNOMO.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.5.3 F2023/077928-4 Willian Heidi Okabayashi

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, em 29 de maio de 2023, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo

5.2.3.1.1.5.4 F2023/078290-0 Renan Polizér Moreira

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, em 09 de fevereiro de 2023, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.5.5 F2023/081509-4 Evelyn Caroline Dias Faria da Silva

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, em 14 de julho de 2022, na cidade de Ilha Curitiba-PR, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do art. 6º (incisos a até h, l, p, q, r, t) e 7º (incisos a, b, e. g) do Decreto Federal nº 23.196/1933, Art. 37 do Decreto Federal nº 23.569/1933 (parágrafo único, alíneas a até e), Art. 7º da Lei 5.194/1966 e o Art. 5º da Resolução nº 218/1973 do CONFEA, conforme informação do Crea-PR. Terá o título de Engenheiro Agrônomo

5.2.3.1.1.5.6 F2023/082761-0 Victor Luiz Peres de Souza

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS - Campus de Ponta Porã-MS, em 03 de agosto de 2023, na cidade de Ponta Porã-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.3.1.1.6 Exclusão de Responsabilidade Técnica



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.6.1 F2023/078738-4 IVAN VALIATI

O Eng. Agrônomo Ivan Valiati requer a baixa da ART n. 1320190035095 de cargo e função técnica pela empresa Lar Cooperativa Agroindustrial, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que o profissional apresenta o Termo de Rescisão Contratual, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART nº 1320190035095 de cargo e função e a EXCLUSÃO do Eng. Agrônomo Ivan Valiati, pela empresa acima.

5.2.3.1.1.6.2 F2023/080091-7 MIGUEL MEGID NETO

O Eng. Agrônomo Miguel Megid Neto requer a baixa da ART n. 1320190036305 de cargo e função técnica pela empresa Lar Cooperativa Agroindustrial, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que o profissional apresenta a solicitação de Exclusão da empresa devidamente assinada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART nº 1320190036305 de cargo e função e a EXCLUSÃO do Eng. Agrônomo Miguel Megid Neto, pela empresa acima.

5.2.3.1.1.7 Inclusão de Responsável Técnico



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.7.1 J2023/079179-9 ADECOAGRO VALE DO IVINHEMA S.A

A Empresa Interessada requer a INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Luciano Seloni das Vinhas - ART n° 1320230077430 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Luciano Seloni das Vinhas - ART n° 1320230077430, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de AGRONOMIA.

5.2.3.1.1.7.2 J2023/078583-7 Ap Soluções Tecnológicas Com. E Repres. Agrícolas Ltda

A Empresa Interessada requer a INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Fabiano Moré - ART n° 1320230077999 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Fabiano Moré - ART n° 1320230077999, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de AGRONOMIA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.7.3 J2023/078615-9 COAMO

A Empresa Interessada requer a INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Gustavo Henrique Siqueira Barbosa - ART n° 1320230080748 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução n°: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Gustavo Henrique Siqueira Barbosa - ART n° 1320230080748, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de AGRONOMIA.

5.2.3.1.1.7.4 J2023/078617-5 COAMO

A Empresa Interessada requer a INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Marcus Paulo Bello - ART n° 1320230081317 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução n°: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Marcus Paulo Bello - ART n° 1320230081317, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de AGRONOMIA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.7.5 J2023/078625-6 COAMO

A Empresa Interessada requer a INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Alyson Felipe Canhete - ART n° 1320230078863 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Alyson Felipe Canhete - ART n° 1320230078863, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de AGRONOMIA.

5.2.3.1.1.7.6 J2023/078662-0 COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

A Empresa Interessada requer a INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Mateus Henrique Cozer Cavalcante - ART n° 1320230082958 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Mateus Henrique Cozer Cavalcante - ART n° 1320230082958, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de AGRONOMIA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.7.7 J2023/079031-8 NATHALIA GABRIELLE GONZAGA DA SILVA

A Empresa Interessada requer a INCLUSÃO da Engenheira Agrônoma Nathalia Gabrielle Gonzada da Silva - ART n° 1320230082587 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução n°: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO da Engenheira Agrônoma Nathalia Gabrielle Gonzada da Silva - ART n° 1320230082587, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de AGRONOMIA.

5.2.3.1.1.7.8 J2023/079061-0 COAMO

A Empresa Interessada requer a INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Rafael Matheus Bueno - ART n° 1320230083506 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução n°: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Rafael Matheus Bueno - ART n° 1320230083506, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de AGRONOMIA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.7.9 J2023/079062-8 COAMO

A Empresa Interessada requer a INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Marcelo Fortunato Pereira - ART n° 1320230083510 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Marcelo Fortunato Pereira - ART n° 1320230083510, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de AGRONOMIA.

5.2.3.1.1.7.10 J2023/079063-6 COAMO

A Empresa Interessada requer a INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Pedro Henrique Rodrigues Paschoal - ART n° 1320230083514 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Pedro Henrique Rodrigues Paschoal - ART n° 1320230083514, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de AGRONOMIA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.7.11 J2023/079988-9 COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

A Empresa Interessada requer a INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Igor Lopes Silva - ART n° 1320230084254 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Igor Lopes Silva - ART n° 1320230084254, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de AGRONOMIA.

5.2.3.1.1.7.12 J2023/079221-3 COAMO

A Empresa Interessada requer a INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Hugo Lorrán de Melo Rocha - ART n° 1320230083508 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Hugo Lorrán de Melo Rocha - ART n° 1320230083508, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de AGRONOMIA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.7.13 J2023/079748-7 MAPASGEO TOPOGRAFIA

A Empresa Interessada requer a INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Joarez de Oliveira Leite Neto - ART n° 1320230082778 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Joarez de Oliveira Leite Neto - ART n° 1320230082778, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de AGRONOMIA.

5.2.3.1.1.7.14 J2023/080109-3 GFP AGRICOLA LTDA

A Empresa Interessada requer a INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Rodrigo Castilho Cabrera - ART n° 1320230083157 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Rodrigo Castilho Cabrera - ART n° 1320230083157, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de AGRONOMIA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.7.15 J2023/082528-6 COPERPLAN AMBIENTAL E TOPOGRAFIA

A Empresa Interessada requer a INCLUSÃO da Engenheira Agrônoma Crislayne Cintia Alves dos Reis - ART n° 1320230089485 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução n°: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO da Engenheira Agrônoma Crislayne Cintia Alves dos Reis - ART n° 1320230089485, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de AGRONOMIA.

5.2.3.1.1.8 Interrupção de Registro

5.2.3.1.1.8.1 F2023/078352-4 Claudio Barrachi Silva Junior

Requer o profissional Engenheiro Agrônomo Claudio Barrachi Silva Junior , a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução n° 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: "I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis n° 5.194, de 1966, e n° 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referentes ao exercício 2019, 2020, 2021, 2022 e 2023 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Agrônomo Claudio Barrachi Silva Junior, tendo em vista que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.8.2 F2023/078825-9 MARCELO SANDRI CALABRIA

Requer o profissional Engenheiro Agrônomo Marcelo Sandri Calabria, a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referentes ao exercício 2019, 2020, 2021, 2022 e 2023 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Agrônomo Marcelo Sandri Calabria, tendo em vista que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.8.3 F2023/078903-4 SILVIO DALLA VECCHIA

Requer o profissional Engenheiro Agrônomo Silvio Dalla Vecchia, a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referentes ao exercício 2023 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Agrônomo Silvio Dalla Vecchia, tendo em vista que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.8.4 F2023/080093-3 Geisa Paula Pinto Chumar

Requer o profissional Engenheira Agrônoma Geisa Paula Chumar, a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referentes aos exercícios de 2022 e 2023 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, da Engenheira Agrônoma Geisa Paula Chumar, tendo em vista que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.3.1.1.9 Reabilitação do Registro Definitivo (validade)



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.9.1 F2023/074131-7 RODRIGO ARCINI LAVARIAS

O Interessado requer a REATIVAÇÃO do seu Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS, em 18 de agosto de 2006, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, sou de parecer FAVORÁVEL a REATIVAÇÃO do Registro DEFINITIVO do profissional em epígrafe, neste Conselho, concedendo-lhe as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.3.1.1.9.2 F2023/074992-0 ALCIR CONTE JUNIOR

O Interessado requer a REATIVAÇÃO do seu Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela Universidade Católica Dom Bosco - UCDB, em 22 de dezembro de 2009, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de Agronomia.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, sou de parecer FAVORÁVEL a REATIVAÇÃO do Registro DEFINITIVO do profissional em epígrafe, neste Conselho, concedendo-lhe as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.9.3 F2023/079141-1 ADRIANY RODRIGUES CORRÊA SECCO

A Interessada requer a **REATIVAÇÃO** do seu Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela Universidade Anhanguera - UNIDERP, em 21 de outubro de 2010, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, sou de parecer FAVORÁVEL a REATIVAÇÃO do Registro DEFINITIVO da profissional em epígrafe, neste Conselho, concedendo-lhe as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título de Engenheira Agrônoma.

5.2.3.1.1.9.4 F2023/079388-0 GABRIELA SANTANA DE SOUSA KRIEGER VALENTIM

A Interessada requer a REATIVAÇÃO do seu Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela Universidade Católica Dom Bosco - UCDB, em 13 de março de 2017, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de Agronomia.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, sou de parecer FAVORÁVEL a REATIVAÇÃO do Registro DEFINITIVO da profissional em epígrafe, neste Conselho, concedendo-lhe as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título de Engenheira Agrônoma.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.9.5 F2023/081909-0 ADERLAN FERNANDES DE OLIVEIRA

O Interessado requer a REATIVAÇÃO do seu Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, em 21 de setembro de 1994, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, sou de parecer FAVORÁVEL a REATIVAÇÃO do Registro DEFINITIVO do profissional em epígrafe, neste Conselho, concedendo-lhe as atribuições do Artigo 5º da Resolução n.218/73 do CONFEA, sem prejuízo do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.3.1.1.9.6 F2023/083512-5 KEYLER SIMEY GARCIA BARBOSA

O Interessado requer a REATIVAÇÃO do seu Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela Faculdades Integradas de Mineiros, em 10 de outubro de 2005, na cidade de Mineiros-GO, pelo curso de AGRONOMIA.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, sou de parecer FAVORÁVEL a REATIVAÇÃO do Registro DEFINITIVO do profissional em epígrafe, neste Conselho, concedendo-lhe as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, conforme informação do Crea-GO. Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.3.1.1.10 Registro



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.10.1 F2023/080230-8 GABRIEL NARCISO LIMA

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, em 01 de fevereiro de 2021, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.3.1.1.10.2 F2022/103893-5 JOAO BATISTA BITO DA CRUZ

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela FACULDADE ANHAGUERA DE DOURADOS, em 01 de novembro de 2020, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.10.3 F2023/079466-6 DANYELE RODRIGUES SIQUEIRA

A Interessada requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO - UCDB, em 14 de abril de 2023, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, a profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma.

5.2.3.1.1.10.4 F2023/078185-8 Fábio José dos Santos Lopes

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela FACULDADE ANHANGUERA DE DOURADOS, em 09 de abril de 2023, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.10.5 F2023/080450-5 Fernando Farias Segovia

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR ANHANGUERA, em 26 de abril de 2023, na cidade de Londrina-PR, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do art. 7º da Lei nº 5.194/1966, artigos 6º e 7º do Decreto nº 23.196/1933, artigo 4º Incisos I a XXIII da Resolução nº 1048/2013, artigo 5º § 1º da Resolução nº 1073/2016 e áreas de competência previstas no Art. 5º da Resolução nº 218/1973, com restrições a tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados), beneficiamento dos produtos animais e vegetais, zootecnia e piscicultura), conforme informação do Crea-PR. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.10.6 F2023/050871-0 Gustavo Lopes da Silva

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei nº 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA. Diplomado pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, em 18 de março de 2022, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de TECNOLOGIA EM PRODUÇÃO AGRÍCOLA.

Estando satisfeitas as exigências legais o profissional terá as atribuições dos Art. 3º e 4º da Resolução n. 313/86 do CONFEA, com RESTRIÇÕES: Prescrição de Receituários Agrônômicos, Manejo Florestal, Inspeção/Defesa Sanitária, Georreferenciamento, Levantamento Topográfico Planimétrico, Batimétrico, Zootecnia, Biotecnologia e Engenharia Genética, Tecnologia de transformação de produtos de origem vegetal, pecuária e aquícola, produtos e subprodutos florestais, Biossegurança agropecuária e pesqueira, Bromatologia e zootecnia, construções, Edificações e instalações para fins agropecuários, aquícolas e florestais, Instalações elétricas, Saneamento referente ao campo de Atuação Profissional Agrossilvipastoril, Parques e jardins, recuperação de áreas degradadas, Colheita Florestal e anatomia da madeira, Gestão de Resíduos, Qualidade da água, Projetos de irrigação e hidráulicos.” Terá o título de Tecnólogo em Agricultura.

5.2.3.1.1.10.7 F2023/051591-0 Lucas Sarri Teixeira

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, em 08 de abril de 2023, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.10.8 F2023/051125-7 Valdinei Rodrigo Fredrich

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, em 08 de abril de 2023, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.3.1.1.10.9 F2023/080744-0 Poliana Oliveira Martins

A Interessada requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do Confea. Diplomada pela UNIGRAN - Centro Universitário da Grande Dourados, em 9 de fevereiro de 2023, da cidade de Dourados - MS, pelo Curso de Agronomia.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título de Engenheira Agrônoma.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.10.10 F2023/078722-8 Jackson Dornelles Benites

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, em 09 de fevereiro de 2023, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.3.1.1.10.11 F2023/082229-5 Wellington Rodrigues da Silva

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, em 12 de abril de 2019, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de Engenharia Agrícola.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições da Resolução n. 256/78 do CONFEA, combinada com o Artigo 1º da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheiro Agrícola.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.10.12 F2023/074679-3 EDUARDO FERNANDES PAES

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR ANHANGUERA, em 26 de abril de 2023, na cidade de Londrina-PR, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do art. 7º da Lei nº 5.194/1966, artigos 6º e 7º do Decreto nº 23.196/1933, artigo 5º da Resolução nº 1073/2016 e áreas de competência previstas no Art. 5º da Resolução nº 218/1973, com restrições a tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados), beneficiamento dos produtos animais e vegetais, zootecnia e piscicultura), conforme informação do Crea-PR. Terá o título de Engenheiro Agrônomo

5.2.3.1.1.10.13 F2023/074842-7 Igor Vinicius Basso

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela CENTRO UNIVERSITÁRIO CAMPO REAL, em 25 de abril de 2019, na cidade de Guarapuava-PR, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional em epígrafe, terá as atribuições do Decreto Federal nº 23.196/1933 - Art. 6º, Lei Federal nº 5.194/1966 - Art. 7º, Resolução do Confea nº 218/1973 - Art. 5º, conforme informação do Crea-PR. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.10.14 F2023/075944-5 Mateus Alexandre Bernart

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO - UCDB, em 14 de abril de 2023, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.3.1.1.10.15 F2023/076206-3 ELVIO GONZALEZ JARA JUNIOR

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS - Campus de Ponta Porã-MS, em 15 de julho de 2022, na cidade de Naviraí-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.10.16 F2023/078292-7 André Luiz Xavier de Araujo

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, em 10 de abril de 2023, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.3.1.1.10.17 F2023/079167-5 Adriano Henrique Nascimento Moraes e Silva

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela Faculdade de Ciência e Letras de Bragança Paulista, em 25 de setembro de 2021, na cidade de Bragança Paulista-SP, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, sem prejuízo do Decreto nº 23.196 de 12 de outubro de 1933, conforme informação do Crea-SP. Terá o título de Engenheiro Agrônomo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.10.18 F2023/079028-8 GIUZEPPE AUGUSTO MARAM CANEPPELE

O Interessado requer Registro PROVISÓRIO, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Colou Grau pelo UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, em 29 de novembro de 2022, na cidade de Palotina-PR, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do art. 6º (incisos a até h, l, p, q, r, t) e 7º (incisos a, b, e. g) do Decreto Federal nº 23.196/1933, Art. 37 do Decreto Federal nº 23.569/1933 (parágrafo único, alíneas a até e), Art. 7º da Lei 5.194/1966 e o Art. 5º da Resolução nº 218/1973 do CONFEA, conforme informação do Crea-PR. Terá o título de Engenheiro Agrônomo

5.2.3.1.1.10.19 F2023/077984-5 KAREN RODRIGUES ANDRADE

A Interessada requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pelo UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS, em 17 de maio de 2022, na cidade Goiânia-GO, pelo curso de ENGENHARIA AGRONÔMICA.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, sem prejuízo das constantes do Decreto nº 23.196 /33, conforme informação do Crea-GO. Terá o título de Engenheira Agrônoma.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.10.20 F2023/077863-6 Bruno Francisco Lopes

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, em 26 de abril de 2023, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheiro Agrônomo

5.2.3.1.1.10.21 F2023/078283-8 LEANDRO MARTINS DA COSTA

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela Faculdade Anhanguera de Primavera do Leste, em 26 de abril de 2023, na cidade de Londrina-PR, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do art. 7º da Lei nº 5.194/1966 e Art. 5º da Resolução nº 218/1973, para as atividades referentes a sua formação, conforme informação do Crea-MT. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.10.22 F2023/078480-6 Wesley Gonçalves Antônio

O Interessado requer Registro PROVISÓRIO, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Colou Grau pelo UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, em 21 de março de 2022, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.3.1.1.10.23 F2023/078461-0 Natan Afonso Carpinedo Gomez

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL -UEMS, em 25 de março de 2022, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de ENGENHEIRO AGRÔNOMO.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.10.24 F2023/078427-0 RAFAEL AZEVEDO DA SILVA

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, em 06 de abril de 2015, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.3.1.1.10.25 F2023/079124-1 Marcus Vinicius Paiva de Sousa

O Interessado requer Registro PROVISÓRIO, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Colou Grau pelo UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, em 10 de julho de 2023, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de ENGENHEIRO AGRÔNOMO.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.10.26 F2023/078741-4 Gabriela Aparecida de Almeida Amorim

A Interessada requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, em 08 de abril de 2022, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, a profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma.

5.2.3.1.1.10.27 F2023/078899-2 Bianca Brito de Souza

A Interessada requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, em 22 de julho de 2023, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, a profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.10.28 F2023/078629-9 POSSIDÔNIO JUNIOR WERNER LEITE

O Interessado requer Registro PROVISÓRIO, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Colou Grau pelo UNIVERSIDADE ANHAGUERA- UNIDERP, em 30 de março de 2023, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, a profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.3.1.1.10.29 F2023/078679-5 Dario Pimenta Rocha Neto

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL -UEMS, em 22 de fevereiro de 2018, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.10.30 F2023/078811-9 ALLAN STANISLAWSKI

O Interessado requer Registro PROVISÓRIO, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Colou Grau pelo UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR ANHANGUERA, em 11 de julho de 2023, na cidade de Londrina-PR, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do art. 7º da Lei nº 5.194/1966, artigos 6º e 7º do Decreto nº 23.196/1933, artigo 5º da Resolução nº 1073/2016 e áreas de competência previstas no Art. 5º da Resolução nº 218/1973, com restrições a tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados), beneficiamento dos produtos animais e vegetais, zootecnia e piscicultura, conforme informação do Crea-PR. Terá o título de Engenheiro Agrônomo

5.2.3.1.1.10.31 F2023/080291-0 GUSTAVO RODRIGUES NOGUEIRA

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR ANHANGUERA, em 26 de abril de 2023, na cidade de Londrina-PR, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do art. 7º da Lei nº 5.194/1966, artigos 6º e 7º do Decreto nº 23.196/1933, artigo 4º Incisos I a XXIII da Resolução nº 1048/2013, artigo 5º § 1º da Resolução nº 1073/2016 e áreas de competência previstas no Art. 5º da Resolução nº 218/1973, com restrições a tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados), beneficiamento dos produtos animais e vegetais, zootecnia e piscicultura), conforme informação do Crea-PR. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.10.32 F2023/078909-3 LUIZ FELIPE FARIAS DE ANDRADE

O Interessado requer Registro PROVISÓRIO, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Colou Grau pelo UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, em 10 de julho de 2023, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de ENGENHEIRO AGRÔNOMO.

5.2.3.1.1.10.33 F2023/079151-9 Victor Brendo Ribeiro Frazao

O Interessado requer Registro PROVISÓRIO, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Colou Grau pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS - Campus de Naviraí-MS, em 22 de março de 2023, na cidade de Naviraí-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições da Resolução n. 218/73 do CONFEA, com o artigo 1º, atividades de 1 a 18, e o artigo 5º combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.10.34 F2023/079026-1 Gabriel da Silva Teixeira

O Interessado requer Registro PROVISÓRIO, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Colou Grau pelo UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, em 10 de julho de 2023, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de ENGENHEIRO AGRÔNOMO.

5.2.3.1.1.10.35 F2023/080111-5 Marcelo Lorena Amaro dos Santos Neves

O Interessado requer Registro PROVISÓRIO, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Colou Grau pelo UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR ANHANGUERA, em 10 de julho de 2023, na cidade de Londrina-PR, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do art. 7º da Lei nº 5.194/1966, artigos 6º e 7º do Decreto nº 23.196/1933, artigo 5º da Resolução nº 1073/2016 e áreas de competência previstas no Art. 5º da Resolução nº 218/1973, com restrições a tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados), beneficiamento dos produtos animais e vegetais, zimotecnia e piscicultura, conforme informação do Crea-PR. Terá o título de Engenheiro Agrônomo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.10.36 F2023/079078-4 Wagner Caramalac Simões Filho

O Interessado requer Registro PROVISÓRIO, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Colou Grau pelo UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, em 10 de julho de 2023, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.3.1.1.10.37 F2023/079394-5 Octavio Roela da Silva Fantin

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR, em 15 de setembro de 2021, na cidade de Arapongas-PR, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do art. 7º da Lei nº 5.194/1966, artigos 6º e 7º do Decreto nº 23.196/1933, artigo 5º da Resolução nº 1073/2016 e áreas de competência previstas no Art. 5º da Resolução nº 218/1973, Decreto Federal N.º 23.196/1933 - Art. 6º e 7º; Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 37, Resolução nº 1048/2013 artigos 2º, 3º e 4º, Incisos I a XXIII com restrições atividades relacionadas à avaliação de impactos ambientais, ecologia e sustentabilidade, gestão ambiental, tecnologias aplicadas ao meio ambiente e à piscicultura, conforme informação do Crea-PR. Terá o título de Engenheiro Agrônomo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.10.38 F2023/079106-3 André Victor Rodrigues dos Santos

O Interessado requer Registro PROVISÓRIO, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Colou Grau pelo UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO - UCDB, em 04 de julho de 2023, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.3.1.1.10.39 F2023/079130-6 Henrique Chacha Poyer

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, em 21 de maio de 2020, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.10.40 F2023/079262-0 Fabricio Jose Meurer

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, em 08 de abril de 2022, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de Engenharia Agrícola.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições da Resolução n. 256/78 do CONFEA, combinada com o Artigo 1º da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheiro Agrícola.

5.2.3.1.1.10.41 F2023/080279-0 Leonardo Estevão Da Silva

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, em 20 de outubro de 2021, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de Engenharia Agrícola.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições da Resolução n. 256/78 do CONFEA, combinada com o Artigo 1º da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheiro Agrícola.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.10.42 F2023/079550-6 Eliane Camila Gamarra Salina

A Interessada requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS - Campus de Naviraí-MS, em 18 de agosto de 2020, na Campo Grande-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma.

5.2.3.1.1.10.43 F2023/079593-0 Francielle Torres Biscola

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, em 25 de fevereiro de 2021, na cidade de Presidente Prudente-SP, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do Decreto nº 23.196 de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, conforme informação do Crea-SP. Terá o título de Engenheiro Agrônomo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.10.44 F2023/080019-4 Cláudio Oliveira de Souza Henrique

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, em 22 de junho de 2023, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo

5.2.3.1.1.10.45 F2023/083026-3 Paulo Ricardo da Silva

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR ANHANGUERA, em 30 de março de 2023, na cidade de Londrina-PR, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do art. 7º da Lei n° 5.194/1966, artigos 6º e 7º do Decreto n° 23.196/1933, artigo 5º da Resolução n° 1073/2016 do Confea e artigo 5º da Resolução n° 218/1973 do Confea, com restrições a tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados), beneficiamento dos produtos animais e vegetais, zootecnia e piscicultura), conforme informação do Crea-PR. Terá o título de Engenheiro Agrônomo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.10.46 F2023/080260-0 Ademir Paulino da Silva Junior

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, em 02 de outubro de 2022, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo

5.2.3.1.1.10.47 F2023/080275-8 Daniel Ramires Cristaldo

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, em 30 de março de 2023, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de ENGENHEIRO AGRÔNOMO



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.10.48 F2023/080828-4 Izabelly Cristina pacífico

A Interessada requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS - Campus de Naviraí-MS, em 02 de março de 2021, na Campo Grande-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma.

5.2.3.1.1.11 Registro de ART a Posteriori

5.2.3.1.1.11.1 F2023/079745-2 ADRIANO BARRETO LEAO

O profissional Eng. Agrônomo ADRIANO BARRETO LEÃO requer o registro da ART n. 1320230085322 a Posteriori, em conformidade com a Resolução n. 1050/13 do Confea, e o registro de atestado técnico emitido pela contratante HESTELANY DE OLIVEIRA GAMA, referente ao contrato com a empresa SEMEAR Agronegócio Ltda. Os serviços executados foram laudados pelo Eng. Civil Renato Leão de Carvalho.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1050/13 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da ART n. 1320230085322 a Posteriori. E em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável ao registro do atestado técnico emitido pela empresa HESTELANY DE OLIVEIRA GAMA, composto de 2 (duas) folhas.

5.2.3.1.1.12 Registro de Pessoa Jurídica



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.12.1 J2023/076829-0 HR- PULVERIZAÇÃO AÉREA LTDA

A Empresa Interessada, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo Hugo Lima Ricci-ART nº: 1320230079196, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Hugo Lima Ricci-ART nº: 1320230079196.

5.2.3.1.1.12.2 J2023/076941-6 R R SERVIÇOS

A RR Serviços requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Agro. Gabriel Garcia Barbosa - ART nº: 1320230076579, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agro. Gabriel Garcia Barbosa - ART nº: 1320230076579, para desenvolvimento de atividades na área da Agronomia.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.12.3 J2023/078497-0 AGROPESSA GESTAO E PLANEJAMENTO

A Empresa Interessada, requer registro normal de pessoa jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo Eduardo Couto Pessa-ART nº: 1320230080930, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Eduardo Couto Pessa-ART nº: 1320230080930.

5.2.3.1.1.12.4 J2023/078788-0 FA AGRO SOLUCOES

A Empresa Interessada, requer registro normal de pessoa jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo Ovidio Augusto dos Santos Dambrós-ART nº: 1320230083487, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Ovidio Augusto dos Santos Dambrós-ART nº: 1320230083487.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.12.5 J2023/080247-2 Sollum Florestal

A Empresa Interessada, requer registro normal de pessoa jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Para tanto, indica o Engenheiro Florestal Marcos Geisler de Freitas-ART n.132023008431, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica da Empresa em epígrafe neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Florestal, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Florestal Marcos Geisler de Freitas-ART n.132023008431.

5.2.3.1.1.13 Revisão de Atribuição

5.2.3.1.1.13.1 F2022/183251-8 Joelthon Ferreira Ribeiro

O profissional Eng. Agrônomo Joelthon Ferreira Ribeiro egresso da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, requer a revisão de atribuição para o georreferenciamento de imóveis rurais. Para a concessão das atribuições ao georreferenciamento de imóveis rurais os Engenheiros Agrônomos oriundos da Universidade Federal da Grande Dourados UFGD, devem ter cursado as seguintes disciplinas: Implantação, condução e análise de experimentos agrícolas (72 horas, Obrigatória), Topografia e Geodésia Aplicada I (90 horas, Obrigatória) e Topografia e Geodésia Aplicada II (90 horas, obrigatória), Introdução ao Geoprocessamento (72 horas, Eletiva) e Projetos Georreferenciados (72 horas, Eletiva), totalizando assim 396 (trezentos e noventa e seis horas) aula, de conteúdo específico de Georeferenciamento.

Considerando que em análise aos documentos apresentados pelo profissional, o interessado apresenta o histórico escolar do curso de Agronomia da Universidade Federal da Grande Dourados e as respectivas ementas das disciplinas que constitui o conteúdo exigido na PL 2087/2004. Verifica-se que o requerente cursou as seguintes disciplinas: Geoprocessamento e Agricultura de Precisão: 72 horas; Topografia e Geodésia Aplicada I: 90 horas; Topografia e Geodésia Aplicada II: 72 horas; Projetos Georreferenciados: 72 horas; Implantação, condução e análise de experimentos agropecuários: 72 horas; Geoprocessamento Aplicado: 72 horas; Considerando que a carga horária e que o conteúdo das disciplinas cursadas pelo proponente, na UFGD totalizam 378 horas de disciplinas com conteúdos voltados para a atividade de georeferenciamento, geodésia e cartografia ou seja; Considerando que a própria DN n. 116/2021, estabelece no parágrafo único do art. 3, estabelece que: Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporada nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do sistema. Desta forma, considerando que o profissional Engenheiro Agrônomo Joelthon Ferreira Ribeiro atendeu ao que dispõe a Decisão Normativa n. 116/2021, do Confea, bem como a PL/MS-120/2014 do Crea-MS, a Câmara Especializada de Agronomia, DECIDIU pelo deferimento da concessão de atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais para o profissional requerente, que deverá ser anotada em sua certidão de registro.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.13.2 F2023/077028-7 PEDRO LUIZ NAGEL

O profissional Engenheiro Agrônomo Pedro Luiz Nagel, requer a anotação da atribuição para responsabilizar-se pelas atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, bem como da expedição de certidão com a referida atribuição;

Considerando que o profissional é Engenheiro Agrônomo, com as atribuições previstas Resolução nº: 218/75 do CONFEA;

Considerando a Decisão Plenária do Confea nº.2087/2004 os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais são aqueles que por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, regulares de graduação ou técnico de nível médio ou por meio de cursos comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos: Topografia aplicadas ao Georreferenciamento, Cartografia, Sistemas de referência, Projeções cartográficas, Ajustamento e Métodos e medidas de posicionamento. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporada nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do sistema. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas.

Em análise do processo, o interessado apresenta Certificado Faculdade Unyleya, e o histórico escolar do curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, e Carga horaria de 520 horas, exigidas pela PL 2087/2004 do Confea;

Considerando que a documentação apresentada atende PL-2087/2004 do CONFEA.

Considerando que as Disciplinas Cursadas são as que estão relacionadas na PL-2087/2004 do CONFEA.

Considerando que o referido curso está registrado/cadastrado no CREA RJ, conforme o que dispõe a Resolução 1.073/2016, Artigo 3º, § 1º do CONFEA.

Diante do exposto, considerando que foram satisfeitas as exigências legais, somos pelo deferimento da anotação da atribuição para Georreferenciamento de Imóveis Rurais ao Engenheiro Agro. Pedro Luiz Nagel.

Diante do exposto, considerando que foram satisfeitas as exigências legais, somos pelo deferimento da anotação da atribuição para Georreferenciamento de Imóveis Rurais ao Engenheiro Agro. Pedro Luiz Nagel.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.3.1.1.14 Visto para Execução de Obras ou Serviços

5.2.3.1.1.14.1 J2023/079365-1 José Eduardo Nunes Reis - ME

A Empresa Interessada José Eduardo Nunes Reis - ME requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS, indicando como Responsável Técnico o seguinte profissional:

Engenheiro Agro. Yan Faria Bertoldo, Art. 20230083424..

Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo Deferimento do Visto da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área da Agronomia sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agro. Yan Faria Bertoldo, Art. 20230083424, para um período improrrogável de 180 dias, observando-se que o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem.

5.2.3.1.1.14.2 J2023/083129-4 IRRIGA ENGENHARIA

A Empresa Interessada, requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS, indicando como Responsável Técnico o Engenheiro Agrônomo Leandro Andrade-ART n.1320230091171, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo DEFERIMENTO do VISTO da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Leandro Andrade-ART n.1320230091171, para um período de 180 dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, porém, o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem, válida no caso em tela, até o dia 06/12/2023.

5.2.4 Distribuição de Processos



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2023

5.2.4.1 Processos de Registro

5.2.4.2 Processos DEP

5.2.4.3 Processos Reveis e com defesa

5.3 Solicitação de vistas

5.3.1 I2022/090326-8 CREOVALDO APARECIDO DOSSO

CONSELHEIRO MAYCON MACEDO BRAGA - CI N. 009/2023 - CEA. Ref. : Processo n. I2022-090326-8 - CREOVALDO APARECIDO DOSSO. A CEA em sua Reunião Ordinária n. 546 de 15/06/2023, decidiu por conceder, "VISTAS" do processo acima mencionado, para análise e parecer.

5.4 Solicitação de Excepcionalidade

5.5 Assuntos Relevantes

6 - Apresentação de Propostas extra pauta

7 - Extra Pauta